



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3187–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
RECURSOS CONSTITUCIONAIS	5
PRECATÓRIOS	11
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	148
ASMETO	149

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA	150
DIRETORIA GERAL.....	154
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	157

SEÇÃO I – JUDICIAL

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1526/11 (11/0099519-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTES: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 007/00 E REPRESENTAÇÃO Nº 443/00 DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS)

INDICIADO: ANTÔNIO JAIR ABREU FARIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - TO)

ADVOGADOS: SILVESTRE GOMES JÚNIOR, JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA, HERBERT BRITO BARROS E ADJAIR DE LIMA E SILVA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Agenor Alexandre da Silva – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 147/148, a seguir transcrito: “Trata-se o feito de procedimento investigativo instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas em desfavor do Erário Público, pelo Prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO, nos meses de Junho, Julho e novembro do ano de 1996. Conforme se extrai dos autos, fora realizada a oitiva de diversos indivíduos envolvidos com a questão orçamentária do referido Município à época dos fatos, tais como: Gilberto Milhomem Marinho (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sítio Novo/TO, fl. 24); Odilmar Costa Santos (Tesoureiro da Prefeitura de Sítio Novo/TO, fl. 25); Irene Duarte Vasconcelos (Secretária Municipal de Educação, fl. 26); Antônio André Diniz (Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Sítio Novo/TO, fl. 27); Valdânia Maria Carvalho de Araújo Sousa (Secretária Municipal de Saúde, fl. 28); Francisco Abreu Farias (Secretário Municipal

de Administração, fl. 29); José Peres da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo/TO, fl. 30); Jehu Rego Coelho (Secretário de Obras do Município, fl. 125); Antônio Jair Abreu Farias (Investigado, prefeito municipal de Sítio Novo/TO, fls. 123/124). Em que pese tais oitivas, bem como as demais provas produzidas (Quebra de Sigilo Bancário de fls. 88/107). o Titular da Ação pugnou pelo arquivamento do feito, em face da não consubstanciação de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. De outra banda, conforme bem asseverado pelo representante do parquet, em caso de imputação de qualquer conduta delituosa ao caso em epígrafe, estas se restringiriam ao Decreto Lei nº 201/67, o qual trata dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, regramento este em vigência à época dos fatos. De efeito, o Decreto Lei acima disposto, prevê condutas cujas penas máximas variam de três anos (para as condutas mais simples) até doze anos (para as condutas mais grave). Sendo assim, de acordo com o artigo 109, II, do Código Penal, o lapso de tempo para que ocorra a perda da pretensão punitiva por efeito da prescrição será de, no máximo em 16 anos entre o fato e o oferecimento da denúncia. Atentando-se ao caso em comento, os fatos se deram no ano de 1996 e até a presente data não houve o oferecimento da peça exordial pelo Ministério Público. Isto Posto, seja pela não comprovação indiciária de autoria e materialidade delitivas, seja pelo efeito da prescrição, ACOLHO o pedido de arquivamento do membro do parquet atuante neste grau de jurisdição. Por fim, após certificação do trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se as devidas baixas dos autos. Palmas-TO, 04 de setembro de 2013. Juiz Convocado Agenor Alexandre da Silva – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador, EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator, fica(m) a(s) parte interessada(s), NÃO CADASTRADA(S) NO SISTEMA E-PROC, INTIMADA(S) do ACÓRDÃO constante do EVENTO 23, nos autos epigrafados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 500936-59.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 5033103-27.2012.827.2729 – DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.

AGRAVANTE: RUBENI AMARAL RODRIGUES.

ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO 4.568 E OUTROS.

AGRAVADO: BANCO BONSUCESSO S/A.

ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS – OAB/RJ 122.249. (**ADVOGADO NÃO CADASTRADO**)

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TUTELA ANTECIPADA – DEPÓSITO DOS VALORES “INCONTROVERSOS” - DOCUMENTO

UNILATERAL – MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR ATÉ O DESLINDE DA DEMANDA – INDEFERIMENTO – PROVA INEQUIVOCA - AUSÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. Apenas se justifica a autorização para o depósito judicial do valor que o autor entende por devido a fim de elidir a mora se presente a efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na verossimilhança das alegações. Cálculos apresentados unilateralmente não se prestam a configurar prova inequívoca. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº. 5000936-59.2013.827.0000, em que figuram como agravante Rubeni Amaral Rodrigues e agravado Banco Bonsucesso S/A. Sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 21 de agosto de 2013, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, conheceu do presente para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator, que passam a fazer parte integrante deste. Votaram com o Relator as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 29 de agosto de 2013. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5005498-14.2013.827.0000

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA URBANA PARTICULAR Nº 5000010-88.2003.827.2729 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO

APELANTE : JORGE ANDRÉ PAGEL.

ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU E RENATA ALVES RODRIGUES CORRÊA
APELADO : TARRAF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : **ADALBERTO ALVES FILHO – NÃO CADASTRADO NO E-PROC.**
RELATORA : DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Verifico que, mesmo havendo requerimento formulado (Evento 01, PET43, pág. 01, da Ação de Indenização por Uso Indevido de Área Urbana Particular no 5000010-88.2003.827.2729) pelo advogado ADALBERTO ALVES FILHO, no sentido de que todas as intimações fossem efetivadas exclusivamente em seu nome, outra advogada foi associada à apelada. Destarte, para se evitar eventual alegação de nulidade, determino à 2ª Câmara Cível que promova a associação do advogado, ADALBERTO ALVES FILHO OAB/SP 199.768, à apelada, conforme requerimento por ele formulado. Caso o advogado supracitado não esteja cadastrado no sistema e-proc, determino seja intimado, via Diário da Justiça, para providenciar tal cadastramento, a fim de que possa, doravante acompanhar os atos processuais. Após, volvam-me conclusos. Palmas-TO, 2 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5007226-90.2013.827.0000

REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000114-17.2002.827.2729 – 4ª VARA CÍVEL
ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
APELANTE : WHIRLPOOL S.A
ADVOGADO : **RODRIGO HENRIQUE – OAB/RJ Nº 19.391 – NÃO CADASTRADO NO E- PROC**
APELADO : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA MENDES
RELATORA : DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Verifico que a advogada da apelante, subscritora do presente recurso, requereu que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado *RODRIGO HENRIQUES OAB/RJ no 79.391*. Destarte, de acordo com Portaria 413/2011, publicada no Diário da Justiça no 2738, do dia 29 de setembro de 2011, determino a intimação do patrono da apelante, Dr. *RODRIGO HENRIQUES OAB/RJ no 79.391*, via Diário da Justiça, para providenciar o cadastramento e validação no sistema e-proc/TJTO, no prazo de cinco dias, a fim de que possa, doravante acompanhar os atos processuais. Findo o prazo, caso não seja regularizada a situação, as intimações deverão se realizadas em nome da advogada que já se encontra associada ao apelante no sistema e-proc. Após, volvam-me os autos conclusos. Palmas-TO, 2 de setembro de 2013. DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS - Relator.

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5005389-97.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 5014656-54.2013.827.2729 - 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS
AGRAVANTE: JUNHO ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: Não constituído
RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DA PARCELA CONTRATUAL. VALOR INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AFASTADOS EFEITOS DA MORA. 1. O Agravante firmou contrato de financiamento com a instituição agravada, cumprindo o que fora pactuado e, não traz aos autos prova de que sofreu grande reversão em sua vida financeira que justifique uma ordem liminar determinando a quebra do *pacta sunt servanda*, com a consignação de valor menor que o ajustado no contrato, apurado através de cálculo elaborado de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. 2. Para a modificação *inaudita altera pars* do contrato de financiamento, com base em elemento de prova produzido de forma unilateral, em antecipação de tutela, seria necessária a comprovação irrefutável de manifesto abuso e/ou ilegalidade no contrato de financiamento, o que não se verifica na fase de cognição sumária, de modo a autorizar o pretendido depósito de valores menores que o estipulado contratualmente. 3. A consignação do valor integral da parcela é a medida mais coerente e adequada ao caso concreto, visto que irá resguardar o direito de ambas as partes, não ensejando prejuízos a qualquer dos contratantes e tratando-se de provimento com cunho integralmente reversível. 4. Com o regular depósito judicial do valor integral da parcela pelo Agravante, estarão afastados todos os efeitos da mora, visto que o pagamento mensal estará sendo efetivado junto ao Juízo de primeiro grau, não podendo seu nome ser incluído nos cadastros de restrição de crédito (SPC, SERASA) e nem ser apreendido o veículo financiado em ação de busca e apreensão. 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Eurípedes, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal. Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de setembro de 2013. Desembargador RONALDO EURÍPEDES - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5003750-44.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: BUSCA E APREENSÃO Nº. 5000129-73.2008.827.2729 – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS: ALEXANDRE IUNES MACHADO E MEIRE A. CASTRO LOPES

APELADA: MARIA EVANETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Não constituído

RELATOR: Desembargador RONALDO EURÍPEDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. ART. 267, §1º, DO CPC. APELO PROVIDO. 1. O magistrado a quo proferiu sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por abandono processual, por não ter o Autor implementado ao processo os atos que lhe competia. 2. Entretanto, verifica-se nos autos que a sentença de extinção não foi precedida da necessária intimação pessoal da parte para impulsionar o feito, como determina o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Precedentes do STJ. “a intimação pessoal da parte é imprescindível, para a declaração de extinção do processo, por abandono ou por não atendimento a diligência a cargo do autor.” (REsp 135212/MG). 4. Apelo provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO EURÍPEDES, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO DE FILHO - Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de setembro de 2013. Desembargador RONALDO EURÍPEDES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5003616-17.2013.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº5000831-49.2012.827.2706, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERESSADO: ANTÔNIO VIRGILIO CANUTO

PROC. DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. IDOSO. DIREITO FUNDAMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – O artigo 196 da carta magna é categórico ao assegurar o direito à saúde como garantia fundamental do cidadão, pois o direito à saúde e à vida é garantia individual que se antepõe a qualquer norma favorável à fazenda pública ou questão orçamentária. A medida concedida na instância singela não configura violação aos princípios da legalidade orçamentária e reserva do possível, visto que, prima pela preservação do direito fundamental à saúde, cujo acautelamento prioritário, em se tratando de idoso, é obrigação solidária da família, da comunidade, da sociedade e do poder público. 2 – Embora haja privilégios inerentes à condição de ente público, a aplicação das disposições previstas no artigo 1º da lei nº. 9.494/97 não é indistinta, havendo exceções para os casos em que a tutela antecipada seja necessária à assegurar o princípio da dignidade humana, como in casu, que o cerne da questão é tratamento médico de cidadão idoso hipossuficiente. Inexiste ilegalidade na antecipação de tutela deferida com o fito de assegurar o tratamento médico em favor do cidadão, visto que, a garantia à saúde é obrigação solidária imposta pela carta magna ao estado em suas três esferas, com o fito de assegurar o bem estar do indivíduo. 3 – Ao poder judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e o direito à saúde desafia tutela jurisdicional em favor do cidadão. Inexiste qualquer demonstração efetiva de que, o paciente tenha abandonado o tratamento por desídia ou cura. 4 – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº. 5003616-17.2013.827.0000 onde figura como agravante o ESTADO DO TOCANTINS e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, aos 21/08/13, na 30ª Sessão Ordinária Judicial, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora:

Exmº. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal Exmº. Sr. Juiz NELSON COELHO DE FILHO – Vogal (em substituição ao Exmº. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal) Ausência justificada do Exmº. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Presidente/Vogal. Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmª. Srª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas/TO, 30 de agosto de 2013. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3686 (08/0063192-7)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 30528-4/07 DA 4ª VARA CRIMINAL)
AGRAVANTE : ANTONIO GASPAR PROFIRO BORGES
DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA – **OAB/TO 239**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE** – PRESIDENTE

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes interessadas devidamente **INTIMADAS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012, de 04/12/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO por onde tramitarão eletrônica e exclusivamente sob o nº **5000037-37.2008.827.0000**, oportunidade em que, após a publicação dessa ocorrência, os autos físicos serão baixados no SICAP e devolvidos à origem. Secretaria de Recursos Constitucionais do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO, 06 de setembro de 2013**. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário de Recursos Constitucionais.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.13129 (11/0092727-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0000.4959-50/0 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA
PROC. ESTADO : PAULA SOUZA CABRAL – **OAB/TO 4101**
RECORRIDO : SUPERMERCADO JK LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE** – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **RECURSO ESPECIAL**, interposto pela Fazenda Pública Estadual, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Apelaratório inserto nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, mantendo-se intacta a sentença monocrática, conforme Ementa lavrada nos seguintes termos: **APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL**. Havendo a extinção da execução fiscal antes de efetivada a citação (quando não existe sequer o regular estabelecimento da relação processual), em virtude de pagamento espontâneo do débito pelo executado, não há que falar em sucumbência, por aplicação da Lei de Execuções Fiscais que prevê a isenção de ônus para as partes no caso de cancelamento de inscrição da dívida antes da decisão de primeira instância. Interposto Embargos de Declaração (fls. 59/64), lhe foi negado provimento por entender o julgador não existir omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido (fls. 66/74). Nas razões do Recurso Especial (fls. 78/97), a recorrente argumenta que o Acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, 26 e 27, todos do CPC; artigos 26 e 39, caput e parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80; bem como diverge do entendimento jurisprudencial do STJ em casos análogos. Alega que o Acórdão combatido é omissivo em relação à matéria relativa à aplicação da teoria da causalidade e da sucumbência aos executivos fiscais, influenciando diretamente no julgado a respeito da obrigação da executada de arcar com o pagamento das custas processuais decorrentes do feito. Sustenta que o Acórdão, no que se refere à exoneração da executada do pagamento das custas processuais, não está em conformidade com o que determina a Lei e a jurisprudência. Narra que no presente caso se verifica a liquidez e certeza dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Pública, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa imputável à Fazenda. Ao revés, o pleito de extinção do executivo fiscal deveu-se ao reconhecimento do débito pela executada ao efetivar o pagamento. Não há nenhuma determinação legal que justifique a isenção do pagamento das custas por parte do devedor, quando ele próprio deu causa ao ajuizamento da execução e ainda reconheceu o pedido efetuando o pagamento do débito executado. Assim, requer seja conhecido e provido o Recurso, para anular o Acórdão

vergado, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, determinando que este Tribunal supra a omissão apontada, e sucessivamente, seja reformado, condenando a executada a pagar as custas processuais decorrentes da presente demanda. Em certidão constante à fl. 106, certificou-se a impossibilidade de intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, tendo em vista que não houve nos autos principais a competente citação, a fim de se formar a necessária relação processual. É o relatório do necessário. **DECIDO.** O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal, e o preparo recursal torna-se dispensável, haja vista ter sido ingressado por ente público isento legalmente, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Dando continuidade à análise dos requisitos, verifico que o apelo especial é cabível e adequado, eis que interposto em face de Acórdão desfavorável aos interesses da recorrente e proferido em última instância, conforme disciplina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. A regularidade formal encontra-se evidenciada, uma vez que a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do Acórdão vergastado. Portanto, presentes os requisitos acima delineados, passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade recursal. Pois bem. Cumpre mencionar, a priori, que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Neste juízo de admissibilidade recursal, embora seja vedado a este Tribunal sobrepor o juízo de mérito à análise de admissibilidade, é possível o exame, razoável e proporcional, da violação de lei invocada pela recorrente, a fim de aferir o cabimento da insurgência. Neste sentido: **(STJ, AgRg no Ag 2008/0217267-4. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148).** Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2012). Quanto ao artigo 535, inciso II, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de "Não haver que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC" **(AgRg no Ag 1130816 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0260514-0).** É assente o entendimento de não configurar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando debatido o tema de forma sucinta, ainda que não rebatidos, um a um, os argumentos da defesa, como no caso dos autos. Vejamos: Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes **(AgRg no REsp 1195433 RS 2010/0091898-8).** Resta evidenciado, portanto, que o Acórdão vergastado enfrentou, ainda que sucintamente, as matérias ventiladas no caderno processual, o que conduz à inexorável ausência de plausibilidade da tese recursal neste ponto. Contudo, examinando acuradamente a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, verifiquei realmente existir o alegado dissídio normativo, uma vez ser entendimento da Corte Superior que as custas processuais e os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo, à hipótese, o artigo 26, da Lei nº. 6.830/80. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.** 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivalerá ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido. **(REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010).** **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido. **(REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008).** Voltando-nos à alegação de divergência de interpretação entre este Tribunal Estadual e o Superior Tribunal de Justiça, não é demasiado lembrar que a Corte Superior já decidiu que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em três exigências legais: **cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados** e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ". No caso dos autos, temos que a recorrente fez a devida análise comparativa entre o Acórdão atacado e os casos paradigmas, demonstrando a devida similitude fática e jurídica entre ambos. Ex positis, **ADMITO** o processamento do Recurso Especial, no tocante aos fundamentos do artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas singelas homenagens. Cumpra-se. **P.R.I. Palmas/TO, 05 de setembro de 2013. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Presidente."**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.6561 (07/0056517-5)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 915/03 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS - GOVERNO
PROC. ESTADO : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO – OAB/TO 4119-B
RECORRIDO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
ADVOGADOS : ROGÉRIA L. SANTOS DE LEMOS – OAB/TO 1635; ANENOR FERREIRA SILVA – OAB/TO 3177 E SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO – OAB/TO 2418
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **Recursos Especial e Extraordinário** interpostos pelo ESTADO DO TOCANTINS no bojo da Apelação Cível nº 6561/2007, objetivando a reforma do julgamento proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que negou provimento ao seu recurso, conforme a ementa redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REQUISITOS PRESENTES – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS (IN RE IPSA) – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO. 1- Presentes os requisitos ensejadores a caracterização do dano moral, quais sejam: um ato ilícito, um dano e o nexo causal entre o ilícito e o dano; 2- Dano moral, segundo a melhor doutrina, é todo sofrimento humano resultante de lesão a direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a tristeza, o desgosto, a vergonha, etc. Em sentido mais amplo pode abranger também a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais (exceto os econômicos) como a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física; 3- Não resta dúvidas da existência de nexo de causalidade entre o fato gerador e os prejuízos sofridos pela Apelada, posto que esta não pode concretizar a compra de uma motocicleta em virtude de constar restrições de seu crédito - restrições levantadas erroneamente pelo apelante; 4- A prova do dano moral é prescindível porquanto presumível pelas circunstâncias fáticas (in re ipsa), com base em apreciação equitativa; 5- Não existem subsídios capazes de justificar a redução do quantum indenizatório, visto que, o decisum a quo valorou e observou – aproximadamente o mesmo valor da motocicleta que a apelada tentou adquirir – plenamente o binômio que vigia o não enriquecimento ilícito da apelada e o caráter educativo ou repressivo do ofensor, no caso o Apelante, desestimulando-o à prática de atos e a manutenção de condutas que desrespeitem a integridade das pessoas. Os recursos foram admitidos nesta Corte e remetidos aos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal recusou o Recurso Extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão (fls. 172), cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2009 (fl. 174). O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do Recurso Especial para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, apenas para afastar a multa aplicada (fls. 163/164), tendo essa decisão transitado em julgado no dia 04/06/2012 (fl. 168). Conforme a certidão de fls. 179, as peças geradas eletronicamente pelo STF, referentes aos presentes autos físicos, foram recebidas na Secretaria de Recursos Constitucionais deste Tribunal de Justiça somente em 01/08/2013, via sistema SmartClient. Assim, ante o exposto, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências de mister. **P.R.I. Palmas/TO, 05 de setembro de 2013. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Presidente.**”

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1654(11/0098609-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 9911 DO TJTO)
AGRAVANTE : MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597 E OUTROS
AGRAVADO : PROPEGAS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO 392 E OUTROS
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Por meio da petição de fls. 572/573, a embargante **PROPEGAS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA.** relata que, ante o provimento dos Embargos Infringentes, a embargada **MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL S/A** ingressou com Recurso Especial e, posteriormente, Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento a esse recurso. Informa que os autos foram digitalizados e enviados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido preservados neste Tribunal de Justiça os autos físicos. Explica que os mencionados recursos não possuem efeito suspensivo, motivo pelo qual requer sejam os autos físicos da Ação de Execução desamparados dos Embargos à Execução e remetidos à Comarca de origem para prosseguimento. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mencionado Agravo de Instrumento (AREsp nº 228245/TO) encontra-se atualmente em trâmite no STJ e ajuizado em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial de fls. 429/473. O Recurso Especial, por seu turno, foi interposto contra o acórdão resultante do julgamento dos Embargos Infringentes (fls. 394/396), pelo qual a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal deliberou pela extinção da Ação Executória com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Assim, o retorno dos autos da Execução à Comarca de origem acarretará, em última análise, o seu arquivamento, providência por ora inadequada porquanto ainda pendente de julgamento o aludido Agravo de Instrumento. Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido. **P.R.I. Palmas/TO, 05 de setembro de 2013. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Presidente.**”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.12697 (11/0090974-2)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 61120/2 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS
ADVOGADOS : WYLYSON GOMES DE SOUSA – **OAB/TO 2838** E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – **OAB/TO 2250**
RECORRIDO : EUNICE MENDES BRITO OLIVEIRA
ADVOGADOS : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - **OAB/TO 1791** E DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - **OAB/TO 5328**
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com escólio no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, interposto pelo Município de Colinas do Tocantins, em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em epígrafe, para reformar a sentença monocrática e condenar o Município recorrente a pagar a autora, ora recorrida, a título de danos morais, embasado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a importância que, ao final se apurar, correspondente a 100 (cem) salários mínimos, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O Acórdão recorrido foi assim ementado: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO, QUE, POR NÃO CONTAR COM SORO ANTIOFÍDICO NA FARMÁCIA DE SEU HOSPITAL PÚBLICO, CONTRIBUIU, À EVIDÊNCIA, PARA O ÓBITO DO CIDADÃO OFENDIDO POR SERPENTE PEÇONHENTA, QUE ALI PROCUROU SOCORRO, E QUE ALÉM DA GRITANTE OMISSÃO, AINDA, DE FORMA NEGLIGENTE, DEIXOU DE ENCAMINHAR A VÍTIMA, COM A CELERIDADE NECESSÁRIA, A HOSPITAL MAIS PRÓXIMO, QUE CONTAVA COM O ANTÍDOTO. ADEQUADO, E QUE, NESTE, mesmo recebendo o medicamento apropriado, não conseguiu sobreviver. Sentença que julga improcedente o pedido da inicial formulado pela esposa da vítima, ao enfoque de não existir clareza quanto à relação de causa e efeito entre o evento (omissão) e o dano perpetrado (morte decorrente de falência múltipla dos órgãos, em decorrência de picada de cobra venenosa). Apelação manejada. Conhecimento, e provimento para reformar a sentença reprochada e condenar o município/apelado a pagar à autora a importância que, ao final, se apurar, equivalente a cem (100) salários mínimos. Aplicabilidade da responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público interno nas condutas omissivas, caracterizada pela ausência da prestação do serviço que lhe competia, e cuja responsabilidade civil é, portanto, objetiva, dispensando-se qualquer análise do elemento culpa – interpretação sistemática do art. 43 do novel código civil, a partir da norma constitucional dos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da constituição federal, que assegura a responsabilidade objetiva por atos tanto comissivos quanto omissivos, porquanto a sua dogmática tem por escopo garantir os direitos do cidadão, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da mesma carta magna em referência. Nas razões do Recurso Extraordinário (fls. 255/279), o Município recorrente alega que o Acórdão recorrido viola o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que tal dispositivo diz que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes causarem, e no presente caso, não houve ato comissivo ou omissivo que gerasse dano. Diz que r. Acórdão também viola o artigo 7º, inciso IV, da Carta Constitucional, por indexar o valor da indenização no salário mínimo brasileiro. Verbera que com a condenação do recorrente ao pagamento de uma indenização no quantitativo de 100 (cem) salários mínimos acabou vinculando a condenação ao salário mínimo e por conseqüência o utilizou como meio de atualização monetária, pois estes, na época da propositura da ação, não são mais os mesmos valores de hoje, até porque na data da propositura da ação o salário mínimo era no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), enquanto hoje está no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), ou seja, uma atualização que chega a 160,76% (cento e sessenta, e setenta e seis por cento). Narra que quanto à teoria da responsabilidade civil do Estado em razão de atos cometidos pelos seus agentes, é importante esclarecer alguns pontos, pois o artigo 37, § 6º, da CF/88, não descreve que dos atos omissivos causados pelos agentes deve ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, e sim subjetiva, e em sendo subjetiva, é necessário a comprovação da existência da culpa do agente do Estado na sua omissão, o que não ocorreu no presente caso, até porque não restou comprovado sequer a existência de omissão, pois a falta do soro antiofídico se deu por força maior. Afirmar estar presente o requisito da repercussão geral, vez que a matéria discutida nos autos envolve questão relevante do ponto de vista econômico e social de interesse geral. Requer seja admitido e provido o presente Recurso Extraordinário, para anular o Acórdão recorrido no que tange ao valor da indenização por danos morais, vez que se vinculou ao salário mínimo para efeito de atualização monetária; e/ou reformar o r. Acórdão, para julgar improcedente os pedidos formulados pela autora/recorrida, face a responsabilidade civil subjetiva do Estado e não comprovação de culpa de seu agente, bem como a ausência do soro antiofídico ter se dado por força maior e não por omissão. Instada, a recorrida apresentou contrarrazões (fls. 284/290), sustentando, preliminarmente, ausência de prequestionamento quanto ao artigo 7º, inciso IV, da CF/88. Assevera não existir violação ao artigo 37, § 6º, da CF/88, e porquanto, analisar a ausência de conduta comissiva ou omissiva de agentes públicos revolve matéria fático-probatória, inviável em sede de Recurso Extraordinário. No mérito, rebate as alegações do recorrente, sustentando aplicar-se, in casu, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco administrativo. Requer seja inadmitido o Recurso Extraordinário, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade, e/ou que seja improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão combatido. O Ministério Público ad quem lançou Parecer (fls. 292/297) opinando pela inadmissibilidade da insurgência extraordinária, haja vista que ausente o requisito do**

prequestionamento, bem como pretende o reexame de provas dos autos (Súmula 7/STJ). Feito conclusivo. **É o relatório do essencial. DECIDO.** O presente Recurso Extraordinário é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e o preparo é dispensado, por se tratar o recorrente de ente público, isento legalmente, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Dando continuidade à análise dos requisitos, verifico que a regularidade formal encontra-se demonstrada, haja vista que a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do Acórdão vergastado. O Recurso é cabível e adequado, pois interposto em desfavor de Acórdão contrário aos interesses do recorrente e proferido em última instância. Assim, presentes os pressupostos adrede delineados, passo ao exame dos requisitos constitucionais de admissibilidade. Vejamos. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o Recurso por excelência – a Apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelos Tribunais Estaduais, considerando-se as premissas constantes do Acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº. 279, da Súmula do Supremo: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Relativamente a Súmula citada, traz-se a lume o comentário do ilustre professor Roberto Rosas, in *Direito Sumular*, 12ª edição, Editora Malheiros, verbis: Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova. (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). In casu, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao Acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade da insurgência, o que é vedado segundo a Súmula suso referida. Outrossim, os argumentos expendidos no Recurso não foram enfrentados pela Turma Julgadora. Assim, padece da ausência do necessário questionamento, esbarrando nos verbetes nºs. 282 e 356, das Súmulas do Supremo Tribunal Federal: ‘é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’ e ‘o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento’. Destarte, não foi examinado, na origem, o preceito constitucional mencionado no extraordinário (artigo 7º, inciso IV), padecendo o Recurso da ausência do questionamento. Atentem não para o apego à literalidade do verbete nº. 356, da Súmula do Supremo, mas para a razão de ser do questionamento e, mais ainda, para o teor do Verbo nº. 282 da referida Súmula. O instituto do questionamento significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o ato impugnado nada contém sobre o que versado no Recurso, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional. Neste diapasão concluiu o Supremo no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 541.696-6/DF, onde foi Relator o Ministro Marco Aurélio, com Acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, sintetizado na seguinte Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O questionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Neste mesmo sentido, precedem os seguintes julgados: ... I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II Omissis. III Omissis. IV - Agravo regimental improvido. (AI n. 793.610-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 17.11.10). ... - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de questionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. (AI n. 758.626-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 23.03.11). Ademais, a figura da Repercussão Geral pressupõe Recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o Recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, inciso III, § 3º, da CF/88). Portanto, os argumentos do município recorrente, insuficientes para modificar o Acórdão recorrido, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processo que se arrasta em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. Assim sendo, por todo o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário interposto nos presentes autos,

determinando a remessa dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências de mister. Cumpra-se. **P.R.I.** Palmas/TO, 05 de setembro de 2013. **Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Presidente.**”

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2701 (08/0064216-3)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37939-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
AGRAVANTE : EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO
DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA – **OAB/TO 239**
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR
PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS – **OAB/TO 4116-B**
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – PRESIDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas, nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte **D E C I S Ã O**: “**EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO** interpôs Agravo em face da Decisão inserta às fls. 387/389, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos em epígrafe, por restar ausente os requisitos de admissibilidade. Vieram as contrarrazões apresentadas pelo Estado do Tocantins (fls. 403/416), e o Parecer ofertado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial de 2º Grau (419/424). Os autos foram digitalizados e enviados ao Supremo Tribunal Federal em 20/01/2012, cujos dados foram armazenados na base de dados temporários daquela Corte Suprema sob o número de controle 31533, os quais passaram a tramitar pela forma eletrônica sob o nº. ARE 669807 – fl. 426. A Suprema Corte analisou a Repercussão Geral e evidenciou paradigma o AI 758533. A Secretaria de Recursos Constitucionais deste Tribunal juntou às fls. 430/431 decisão da Suprema Corte exarada nos autos do Agravo de Instrumento paradigma AI 758533, o qual foi julgado com o seguinte resultado: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem, no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo”. Verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que negou seguimento aquele Recurso Extraordinário objeto do supracitado Agravo de Instrumento (paradigma) transitou em julgado em 25/08/2010 (fl. 431). Em certidão constante à fl. 432, foi certificado que “as peças processuais geradas eletronicamente pelo STF, referentes aos presentes autos físicos, foram recebidas nesta Secretaria em 01/08/2013, via sistema SmartClient”. Desta forma, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do paradigma referido, o presente Recurso Extraordinário – RE 669807 restou prejudicado, nos termos do § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). Assim sendo, **julgo prejudicado** o presente Recurso Extraordinário, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria de Recursos Constitucionais para as providências de mister. Cumpra-se. **P.R.I.** Palmas/TO, 05 de setembro de 2013. **Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE. Presidente.**”

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1642 (08/0067691-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 303/99 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
1º RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – **OAB/TO 2316 E OUTROS**
1º RECORRIDO : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - **OAB/TO 496** E MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA – **OAB/TO 1110**
2º RECORRENTE : RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - **OAB/TO 496** E MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA – **OAB/TO 1110**
2º RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – **OAB/TO 2316 E OUTROS**
RELATORA : DESEMBARGADORA **ÂNGELA PRUDENTE** – PRESIDENTE

Em face da interposição dos **Recursos Especiais** de fls. 1040/1060 e 1061/1083, e em obediência ao artigo 542, do CPC, ficam **INTIMADAS** as partes recorridas para, querendo, apresentarem **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 06 de setembro de 2013. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário de Recursos Constitucionais.

PRECATÓRIOS

SECRETÁRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO
Edital

EDITAL Nº 22 / 2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o depósito realizado pelo Estado do Tocantins referente à parcela do ano de 2013, **TORNA PÚBLICA a RELAÇÃO DE CREDORES COM PREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA**, nos termos do anexo único a este Edital, relativa aos precatórios que estão em orçamento para pagamento, constando as prioridades deferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Faz saber, ainda, que os interessados poderão retirar os alvarás judiciais na Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça, a partir do dia 9 de setembro de 2013, no horário do expediente.

Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**
Presidente

PRIORIDADES CONSTITUCIONAIS DEFERIDAS

01) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001536-17.2012.827.0000 (antigo PRA Nº 1558/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUCI MARIA DE DEUS PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO.

02) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001538-84.2012.827.0000 (antigo PRA Nº 1559/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: VERA LÚCIA JOSEFA DE MORAES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

03) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001539-69.2012.827.0000 (antigo PRA Nº 1560/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SANTINA ALVES GOMES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

04) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001540-54.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1561/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: REGINA ALVES DE REZENDE

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

05) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001544-91.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1562/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: NEURACI BARBOSA FEITOSA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

06) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001547-46.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1564/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA MADALENA MOURA DE BARROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

07) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001556-08.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1566/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO REIS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

08) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001569-07.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1570/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALDENORA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

09) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001570-89.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1571/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ERENICE GERALDA DE ANDRADE
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

10) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001583-88.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1574/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: AURENICE AGUIAR BRITO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

11) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001590-80.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1575/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ANTÔNIA SOARES BORGES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

12) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001591-65.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1576/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ALDENOR COELHO DE NORONHA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

13) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001592-50.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1577/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ERCY SUBTIL RODRIGUES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

14) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001594-20.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1578/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

15) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001601-12.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1580/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: IVONILDA CARNEIRO DE FARIA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

16) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001614-11.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1582/08)

AUTUAÇÃO: 26/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JANE MOREIRA FONSECA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

17) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001622-85.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1584/08)

AUTUAÇÃO: 27/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSEFA LOUÇA DA TRINDADE
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

18) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001631-47.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1585/08)

AUTUAÇÃO: 27/03/2008
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOANA PEREIRA LIMA CRUZ
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

19) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001634-02.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1586/08)

AUTUAÇÃO: 27/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSEFA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

20) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001635-84.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1587/08)

AUTUAÇÃO: 27/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSEFA SOUSA DE MOURA GONÇALVES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

21) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001637-54.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1588/08)

AUTUAÇÃO: 27/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2109/99 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: JUSTINIANA NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

22) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001660-97.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1592/08)

AUTUAÇÃO: 31/03/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3025/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

23) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001671-29.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1594/08)

AUTUAÇÃO: 01/04/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3025/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

24) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001672-14.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1595/08)

AUTUAÇÃO: 01/04/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3025/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: RUTH NOGUEIRA DE SOUSA E OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

25) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001677-36.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1597/08)

AUTUAÇÃO: 01/04/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3025/03 – TJ/TO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: SILNEY MARIA DO AMARAL
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

26) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001690-35.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1598/08)

AUTUAÇÃO: 01/04/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3025/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ZILDA RIBEIRO BRITO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

27) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001715-48.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1605/08)

AUTUAÇÃO: 18/06/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3022/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE(S): LUZIA DA SILVA RIBEIRO, LUZIA LOPES DA SILVA, MARIANA ALVES OLIVEIRA, MARIA ALICE SANTOS MACHADO, MARILENE COSTA GOMES, MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DOS SANTOS E MARIA FRANCISCA GUIMARÃES.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

28) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001725-92.2012.827.0000 (antigo PRA nº 1611/08)

AUTUAÇÃO: 07/08/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2876/03 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE(S): CARLITA DOS SANTOS BARBOSA, FRANCISCA QUIRINO DOS SANTOS, GERCINA DOS SANTOS ANDRADE, LEONDINA DE MENDONÇA GUIMARÃES LOPES E MADALENA VIEIRA DA COSTA.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

29) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001869-66.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1785/09)

AUTUAÇÃO: 20/11/2009

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3053/04 – TJ/TO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE(S): DILZA FONTINELE SANTOS, JOANA RIBEIRO LIMA, MADALENA VIEIRA DA COSTA, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA, MARIA LACY SILVA OLIVEIRA E TEREZINHA MARTINS SILVA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

30) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001891-27.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1814/10)

AUTUAÇÃO: 14/12/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 - TJTO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

31) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001893-94.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1815/10)

AUTUAÇÃO: 14/12/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO

REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA FERREIRA MARTINS ALVES

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

32) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001896-49.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1816/10)

AUTUAÇÃO: 14/12/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA IVANILDES ALVES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

33) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001897-34.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1817/10)

AUTUAÇÃO: 14/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA LOPES DE ABREU
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

34) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001901-71.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1818/10)

AUTUAÇÃO: 14/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA OLINDA ALVES DOURADO
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

35) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001903-41.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1819/10)

AUTUAÇÃO: 15/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: NAIR ATAÍDES MENDES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

36) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001904-26.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1820/10)

AUTUAÇÃO: 15/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: NAIR DE REZENDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

37) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001905-11.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1821/10)

AUTUAÇÃO: 15/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

38) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001908-63.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1822/10)

AUTUAÇÃO: 15/12/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06 – TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDA LUSTOSA BARROS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

39) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001953-67.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1858/11)

AUTUAÇÃO: 15/12/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2129/99– TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

40) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5001955-37.2012.827.0000 (antigo PRECAT nº 1863/12)

AUTUAÇÃO: 08/02/2012

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2959/03– TJTO
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUAILIBE
ADVOGADO(S): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO

41) PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA nº 5002777-26.2012.827.0000

AUTUAÇÃO: 12/04/2012

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2007.0001.5130-9
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO(S): MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS-TO.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 5000523-88.2013.827.2702 – COBRANÇA –JEC

Requerente: SERIANO & REIS ME

Advogado: Dr. Carmelindo Provenci – OAB/TO 4474

Requerido(a): NILTON CESAR TELES TEIXEIRA

Advogado: Nihil

Intimação do requerido - Sentença: “(...) Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução do mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o processo, sem resolução do mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Alvorada, 04 de setembro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Serventia Cível e Família

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

SENTENÇA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (por três vezes com intervalo de 10 dias)

Autos nº 5000550-71.2013.827.2702 Ação – INTERDIÇÃO

Requerentes: JOÃO RODRIGUES DE BRITO e FRANCISCA VELOSO PIMENTEL

Advogado: Dra. Mônica Prudente Cançado – Defensora Pública

Interditado: **AMARO RODRIGUES VELOSO**

SENTENÇA: O Dr. Fabiano Gonçalves Marques, MM. Juiz de Direito desta comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e respectiva Serventia Cível, processaram os autos de INTERDIÇÃO nº 5000550-71.2013.827.2702, tendo como requerentes João Rodrigues de Brito e Francisca Veloso Pimentel e interditado Amaro Rodrigues Veloso, tendo o MM. Juiz proferido a sentença a seguir transcrita parcialmente: (.....). Ante o exposto, e por tudo mais que dos atos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para os fins de **DECRETAR A INTERDIÇÃO de AMARO RODRIGUES VELOSO**, o que faço com fundamento no art. 1.767, I e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-o **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador na pessoa de seu filho o Sr. **João Rodrigues de Brito**, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 do

CPC, dele expedindo-se certidões. Dispensado desde logo, nos termos do art. 190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade do curador e inexistência de bens do curatelado. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbado à margem de seu registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 do CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de 05 cinco dias. P.R.I. Alvorada, 04 de setembro de 2013.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. William Trigilio da Silva, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos da Ação Penal nº 5000341-33.2012.827.2704, que a Justiça Pública move contra o acusado **EDSON FONSECA BARROS, vulgo “SEBOSO”**, brasileiro, solteiro, lavrador, com 27 anos de idade à época do fato, nascido aos 06/02/1981, natural de Itacajá/TO, portador do RG nº 298.238 SSP/TO, filho de Francisco Beleza Barros e Alaides Fonseca Barros., e como o réu não foi encontrado, fica citado e intimado para que, no prazo de **10(dez) dias**, responda à acusação por escrito, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, na qual poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Ficando desde logo citado para todos os demais termos e atos do processo. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguacema-TO, aos 05 de setembro de 2013. Eu Francisca Maria de M.G.Fraz, Escrivã Substituta, digitei, subscrevi e conferi. William Trigilio da Silva, Juiz de Direito Titular da única Vara Criminal.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2006.0002.5311-1 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: TEOFILO FARIAS DE SÁ JUNIOR

ADVOGADO (A): MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES – OAB/TO 3.691-B

REQUERIDO: MIL TRANSPORTES

ADVOGADO (A): NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS – OAB/TO 1.938

DESPACHO DE FLS. 154: “I – EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação sobre o bem descrito às fls. 142...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 15,36 (QUINZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

Autos n. 2006.0001.4145-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO (A): MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO 1.536

REQUERIDO: L. DE FREITAS SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): EDESIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

DESPACHO DE FLS. 167: “I – LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do quarto imóvel mencionado às fls. 127. INTIME-SE da penhora o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, bem como o seu cônjuge, pessoalmente. II – Em seguida, PROCEDA-SE à AVALIAÇÃO do bem...” – **FICAM OS REQUERIDOS**, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DA PENHORA DO SEGUINTE BEM: UM LOTE DE TERRAS DE Nº 0105, DA QUADRA 42.3.63.41, SITUADO NA AV. PERIMETRAL MARIA BEZERRA, INTEGRANTE DO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS, COM ÁREA TOTAL DE 450², DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CRI LOCAL SOB O Nº 20.583, CONFORME O TERMO DE PENHORA DE FL. 170. POR FIM, **FICA O REQUERENTE** INTIMADO PARA RECOLHER O VALOR DA CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, R\$ 19,20 (DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4.348-6, C/C 60.240-X, DIR FORO LOC OFICIAIS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA O MANDADO DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. TUDO CONFORME O PROVIMENTO 02/2011 (CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS) ITEM 3.3.6 - O escrivão ou a Central de Mandados só

fará carga do mandado ao oficial de justiça depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma deste item, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser depositado em conta específica, mediante recibo nos autos. PRAZO: 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

Autos n. 2006.0001.6921-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: NORTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO (A): EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES – OAB/SP 86.705

REQUERIDO: NOROESTE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO (A): JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO – OAB/GO 647

DESPACHO DE FLS. 152: “Intime-se o executado para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a desistência da ação, cientificando-lhe de que o silêncio será interpretado como aceitação. Intime-se” – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2008.0003.8054-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO (A): ALEXANDRE ROMANI PATUSSI – OAB/SP 242.085

REQUERIDO: SALVADOR PEREIRA DA SILVA

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2009.0009.0258-0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO (A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206 e SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093

REQUERIDO: HÉLIO DOS SANTOS MARINHO

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2012.0005.3462-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO (A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A e HUDSON JOSÉ RIBEIRO – OAB/TO 4998-A

REQUERIDO: ARNALDO GONÇALVES LOPES

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2009.0001.6514-4 – AÇÃO DE DEPÓSITO

REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO (A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206 e SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093

REQUERIDO: FRANCISCO JOSÉ DO CARMO

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2006.0002.5309-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (A): POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B e ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO – OAB/TO 64-B

REQUERIDO: SEBASTIÃO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO (A): EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA IMPULSIONAR O FEITO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Autos n. 2006.0005.3653-9 – AÇÃO DE DEPÓSITO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO (A): CELSON MARCON – OAB/TO 4009-A

REQUERIDO: EDSON DE SOUSA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 116: “...III – Transcorrido o prazo e nada sendo manifestado, INTIME-SE autor e respectivo advogado para darem andamento ao feito, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Cumpra-se e intime-se” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2012.0005.4446-3 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MENDES

ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ – OAB/TO 105-B

REQUERIDO: ALBERTO ANISIO SOUSA GODOY

FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DA DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO DE FLS. 56.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 2011.0003.2640-9**

AÇÃO : EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOÃO GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO 779

INTIMAÇÃO do advogado da Requerida para que fique ciente de que a parte requerida não foi localizada, conforme declaração do Correio “Mudou-se”.

AÇÃO DE USUCAPIÃO – 2008.0001.4844-6

1º Requerente: ALONSO ALVES TAVARES

2º Requerente: ALDERINA PEREIRA BRITO

Advogado: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971

Requerido: FRANCISCO OTÁCIO LEITE

Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 5000246-36.2008.827.2706**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Araguaína/TO, 7 de dezembro de 2012. – (LJAG)

AUTOS Nº 2012.0005.7800-7**AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: MARIA NEIDE FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO: DR ANDERSON MENDES DE SOUZA OAB-TO 4974

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DRª TATIANA VIEIRA ERBS OAB-TO 3070

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS para comparecer à audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia **11.10.2013 às 16:00 horas**, na sala de audiência da 2ª Vara Cível, com endereço na Av. Castelo Branco nº 1625, Setor Brasil, Araguaína-TO**AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE 2006.0001.4263-8**

Requerente: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRNE LTDA

Advogado: DRALEXANDRE GARCIA MARQUES OAB-TO 1874

Requerido: NDUSTRIA FILIZOLA S/A

Advogados: DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI OAB-SP 20975

INTIMAÇÃO dos advogados para comparecerem à audiência designada para o dia 10.10.2013 ÀS 15:00 horas , no Ed. Do Fórum, sito na Av. Castelo Branco nº 1625, Setor Brasil Araguaína-TO, conforme despacho transcrito: “DESPACHO – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas. INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados.

AÇÃO DE COBRANÇA – 2010.0004.7830-8

Requerente: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1612

Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP 115.762; ALEXANDRE CARDOSO JÚNIOR OAB/ 139.455

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERIDO DO DESPACHO: “1. **INTIME-SE** o REQUERIDO a manifestar em 10 (dez) dias sobre os embargos de declaração de fls. 182/4. 2. **INTIME-SE** o AUTOR a manifestar em 10 (dez) dias sobre os embargos de declaração de fls. 185/190. Araguaína/TO, em 20 de agosto de 2013 **LILIAN BESSA OLINTO** Juíza de Direito.” (SG)

AÇÃO ANULATÓRIA – 2012.0001.3477-0/0

Requerente: FERNANDO FERREIRA DE MELO

Advogado: HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB/GO 11.655

Requerido: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: GISELLY RODRIGUES LAGARES OAB/TO 4.912

INTIMAÇÃO DESPACHO: “1. **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o **dia 10 de outubro de 2013, às 16:00 horas**. 2. **INTIMEM-SE**, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. Araguaína/TO, em 9 de abril de 2013. **LILIAN BESSA OLINTO** Juíza de Direito.” (SG)

AUTOS: 2011.0006.9507-2/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779

Requerida: K E METALURGICA INDUSTRIS E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E OUTROS

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326; WATFA MORAES EL MESSIH – OAB/TO 2155-B

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS ATUALIZAÇÕES DE CADA PARCELA, BEM COMO EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE, VISTO QUE RECOLHEU 30% DO VALOR DA AÇÃO, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Defiro o requerimento de fls.48/49. Proceda-se na forma requerida. Arag/To, 09/05/20013. (AP)

AUTOS: 2006.0006.1462-9/0

Ação: PREVIDENCIAIRIA

Requerente(s): ELIZABETH FARIAS SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407-A

Requerida: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE DO DESPACHO DE FL.146-VERSO, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Ante a certidão de fl.145, indefiro o pedido de fl.142. Intime-se. Após, ao arquivo. Arag/To. 10 de maio de 2013.(AP)

AUTOS: 2012.0005.9690-0/0

Ação: BUSCA E AAPREENSÃO

Requerente(s): RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A

Advogado: HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS – OAB/TO 5238-B

Requerida: ARNALDO DA ROCHA SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERENTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48 (QUARENTA OITO) HORAS, TENDO EM VISTA QUE EXPIROU O PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ANA PAULA – ESCRIVÃ

AUTOS: 2006.0001.6439-9/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente(s): ABRÃO PIRES DA SILVA

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

Requerida: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO– OAB/TO 2132-B; MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 4731; GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/SP 261030

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.191/199, A SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar ao Requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como, a quantia de R\$ 80,65 (oitenta reais e sessenta e cinco centavos) pelos danos materiais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde o último desembolso e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405).Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).Condeno o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho

desenvolvido e a natureza da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arag/To, 30/08/2013. (AP)

AUTOS: 2012.0000.9790-40

Ação: DECLARATORIA

Requerente(s): JOSE APARECIDO DOS SANTOS SILVA

Advogado: ERIKA BATISTA HALUN – OAB/TO 3790

Requerida: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS – OAB/PR 8123; SARAH GABRIELE ALBUQUERQUE ALVES – OAB/TO 4247

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL.149/156, A SEGUIR TRANSCRITO:

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA decorrente da conta corrente nº 18089-0, agência nº 788, do Banco do Brasil S.A., e conseqüentemente qualquer débito existente em nome do Autor referente ao aludido contrato, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar ao Requerente à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), ficando determinada a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito objeto do presente litígio. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Condeno o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/To, 12 de agosto de 2013. (AP)

AUTOS: 2012.0001.8589-7/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO – OAB/TO 4998

Requerida: ZAINÉ DE FATIMA MILHOMEM

Advogado: não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.63, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Tendo em vista que a pesquisa aos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL/TRE retornaram o mesmo endereço descrito na inicial, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ainda não localizada ou pleitear o que entender de direito, sob pena de preclusão e demais conseqüências legais (CPC, art. 267). Araguaína-TO, em 5 de setembro de 2013. (AP)

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº2008.0008.2725-5 Busca e Apreensão**

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Dra Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1.597

Requerido: Claudivan Gomes dos Santos

Advogado: Ainda não constituído

INTIMAÇÃO do despacho de fls.114: “Embora o réu já tenha citado por edital, determino a sua citação, por meio de carta precatória, no endereço apontado pelo INFOSEG. Dê ciência ao banco autor para providenciar o preparo e acompanhamento da Carta Precatória. Intime-se”. A Carta Precatória de Citação foi encaminhada para Comarca de Redenção-PA.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS AÇÃO PENAL: 2012.0006.1374-0/0**

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Plinio Cezar Gomes

Advogado: Drº. Eli Gomes da Silva Filho – OAB/TO 2.796 - B.

Intimação: Fica o (s) advogado (s) Constituído (s) intimado (s), para no prazo de 10 dias, justificar por escrito o não cumprimento das condições de suspensão condicional do processo acordadas em audiência, nos autos acima mencionados.

AUTOS AÇÃO PENAL: 2009.0010.8305-2/0

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Sergio Luiz Franco Castroviejo

Advogada: Drª. Ivair Martins dos Santos Diniz – OAB/TO 105 - B.

Intimação: Fica a (s) advogada (s) Constituída (s) intimada (s), para no prazo de 10 dias, justificar por escrito o não cumprimento das condições de suspensão condicional do processo acordadas em audiência, nos autos acima mencionados.

AUTOS AÇÃO PENAL: 2012.0000.6905-6/0

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Wellington Gomes da Costa

Advogado: Drº. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2.132 - B.

Intimação: Fica o (s) advogado (s) Constituído (s) intimado (s), para no prazo de 10 dias, justificar por escrito o não cumprimento das condições de suspensão condicional do processo acordadas em audiência, nos autos acima mencionados.

AUTOS: 2009.0012.4881-7– AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acusado: Claudio Santana dos Reis e outro

Advogado: Drº Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar– OAB/TO 1750

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da audiência designada para o dia 16 de outubro de 2013 às 15:00 hs, para audiência de Instrução, que se realizará nesta Comarca de Araguaína-TO, referente aos autos acima mencionados.

APOSTILA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIASAUTOS AÇÃO PENAL Nº 500055-20.2010.827.2706

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito Substituto Automático da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (s) acusado (s): LEONE ALVES LOPES, brasileiro, união civil, natural de Araguaína-TO, nascido no dia 30-07-1980, filho de Jose Alves Lopes e Maria de Lurdes Alves Caetano, residente e domiciliado à chácara Santa Rita, Assentamento Baviera, Município de Aragominas-TO, o qual foi denunciado (s) nas penas do Art.46 parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 05 de setembro de 2013. Eu, _____ aapredantas, técnica judiciária, lavrei e subscrevi. Herisberto e Silva Furtado Caldas Juiz de Direito Substituto Automático

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15(QUINZE) DIASAUTOS AÇÃO PENAL Nº 500034-44.2010.827.2706

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito Substituto Automático da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (s) acusado (s): WILMER ENRIQUE CASTILHO MARTINEZ colombiano, união estável, medico, filho de Aroldo Castillo Camelo e Alcina Martinez de Castillo, portador da carteira de Identidade RG nº 286.994 SSP/AC e CPF nº 121.529.038-11, nascido aos 14/05/1957, residente e domiciliado a Rua Tiradentes, nº 1.511, Bairro Eldorado, Araguaína-TO, podendo ser localizado no Centro Tocantinense de Diagnostico, na AV. Tocantins, nº 1.030, Centro, Araguaína-TO, o qual foi denunciado (s) nas penas do Art.303 do CTB, e como estão em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 05 de setembro de 2013. Eu, _____ aapredantas, técnica judiciária, lavrei e subscrevi. Herisberto e Silva Furtado Caldas Juiz de Direito Substituto Automático.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autos Ação Penal: Nº 500015-04.2011.827.2706

Autor: Ministério Público

Acusado: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz Substituto em substituição automática na 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (s) acusado (s): REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, RG 847-576 2ª via SSP/TO natural de Araguaína-TO, filho de Waldemar Fernandes de Oliveira e de Luzia Maria de Oliveira, residente e domiciliado Rua Dionísio de Farias, 12, Bairro de Fátima, Araguaína-TO, atualmente em local incerto e não sabido, o qual foi denunciado (s) nas penas do Art. 47, caput, do Decreto-lei nº 3688/41, do CP, e como esta em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do

acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, 05 de setembro de 2013. Eu, _____ aapedradantas, técnica judiciária, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0006.1042-3 CEPEMA

Reeducando: Domingos Soares de Oliveira

Advogado: Drª. Elza da Silva Leite OAB/TO 5302

OBJETO: Intimo V. Sª. da r. decisão de fls. 10/12, cuja parte dispositiva transcrevo: Diante do exposto, em análise dos autos, seja porque o reeducando cumpriu os requisitos para a prestação de trabalhos externos, seja porque o trabalho dignifica o homem e o recupera, imprimindo ao ser o senso de responsabilidade, nos termos do art. 37 c/c art. 28, da LEP, autorizo DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA a prestar serviço junto ao empregador S.L., devendo o reeducando recolher-se diariamente as 19:00 horas, somente sendo liberado no dia seguinte às 06:00 horas da manhã. Aos sábados o reeducandos deverá retornar às 13:00 horas. Aos domingos e feriados, deverá permanecer recolhido em tempo integral. O reeducando fica cientificado de que qualquer desvio de rota do itinerário URSA/Trabalho Externo/URSA, assim como chegada fora dos horários fixados, importará em imediata revogação do benefício ora concedido, assim como regressão a regime penal mais gravoso. O empregador deverá, ainda, juntar aos autos declaração que comprove a efetivação do vínculo empregatício. Por fim, seguindo a mesma trilha de inteligência, entendo que a autorização para estudo também se mostra de rigor. Ora, é cediço que a educação é via indispensável para que o cidadão alcance autonomia financeira, intelectual e, principalmente, independência crítica. Nesse viés, vislumbro o estudo como uma oportunidade ímpar para que o apenado possa se desvencilhar dos grilhões que ainda podem eventualmente atá-lo ao crime, instigando-lhe, mediante aquisição do conhecimento, a conquistar tudo o que deseja através de um caminho digno. Portanto, além do trabalho externo, defiro ao reeducando o direito a freqüentar o Curso EJA – Noturno, junto à Escola Municipal Benedito Canuto Braga, estando liberado do cárcere das 19:00 horas até as 23:00 horas, de segunda a sexta feira. Nos demais dias da semana o reeducando ficará colhido durante todo o período noturno. A presente decisão valerá como Ofício a ser entregue à URSA. Oficie-se à Unidade Escolar, para que encaminhe mensalmente a freqüência do reeducando, e bimestralmente o relatório com seu desempenho escolar. Além disso, qualquer irregularidade deverá ser informada imediatamente, para a adoção das medidas cabíveis.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0009.9478-9/0.

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: R. C. F.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS.

REQUERIDO:ESPÓLIO DE P. B.

ADVOGADA(INTIMANDA): DRA. CRISTIANE DELFINO R. LINS, OAB/TO Nº 2119-B

DESPACHO(fl. 109 e 113): “Junte-se. Digam as partes, em cinco dias. Araguaína-TO., 26/07/2013(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.” “Junte-se. Digam as partes, em cinco dias, integrando aos demais DNA. Araguaína-TO., 05/08/2013(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.”.

PROCESSO Nº 2007.0002.0408-9/0

Natureza: GUARDA

Requerente: IRANETE FERREIRA DOS SANTOS

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. DANIEL DE MARCHI OAB/TO – 104-B

Requerida: DATIVA EVANGELISTA DOS SANTOS

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2006.0008.8266-6/0

Natureza: GUARDA

Requerente: F. E. de S. C.

Representantes Jurídicos (INTIMANDOS): Dr. MAINARDO FILHO PAES DA SILVA OAB/TO – 2262 e Dr. SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE OAB/TO - 2267

Requerido: A. E. de C. e C. O. S.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2007.0007.1300-5/0

Natureza: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: M. E. C.

Representante Jurídico: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: M. R. S.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. ÁLVARO SANTOS DA SILVA OAB/TO – 2022

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 3.903/95

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. P. de O. C.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. JOSÉ LUIZ CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/TO – 785-B

Requerido: A. C. S.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. ALFREDO FARAH OAB/TO – 943-A

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 13.996/05

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: C. A. M. de J.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO – 2493-B

Requerido: E. de J.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0000.8889-3/0

Natureza: GUARDA

Requerente: TATYANA GONÇALVES CORREIA LOPES DA CONCEIÇÃO

Representantes Jurídicos (INTIMANDOS): Dra. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO – 2119-B e Dr. EDSON PAULO LINS JUNIOR OAB/TO – 2901

Requerido: FABIO ROGERIO VALIM

Representantes Jurídicos (INTIMANDOS): Dr. LUIZ CARLOS PRIMO AGUIAR OAB/RJ – 131.893 e Dra. REGINA LUCIA BAPTISTA BALERONI OAB/RJ – 131.655

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0004.8640-6/0

Natureza: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E. I. da S.

Representantes Jurídicos (INTIMANDOS): Dra. ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA OAB/MA – 8.340, Dr. JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO OAB/MA – 8.348 e Dra. IZABELLA MOREIRA VAZ OAB/MA – 9.595

Requerido: M. V. A. da L.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 8.545/00

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: T. A. P.

Representante Jurídico: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: P. F. P.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR OAB/TO – 1.605-A

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 3.407/94

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: M. da S. e OUTROS

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO – 652-B

Requerido: F. F. da S.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 8.574/00

Natureza: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: JOÃO NUNES DA SILVA e OUTROS

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. SILAS ARAUJO LIMA OAB/TO – 1738

Requerido: MARIA LIMA ALVES

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2.172/93

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: I. L. S. e OUTROS

Representantes Jurídicos (INTIMANDOS): Dr. FRANKLIN R. SOUSA LIMA OAB/TO – 2579 e Dra. MARIA HULGA LEAL OAB/TO - 951

Requerido: V. P. B.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 11.006/02

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: G. A. C. S.

Representante Jurídico (INTIMANDA): Dra. DALVALAIDES OAB/TO – 1756

Requerido: W. C. da S.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 6.469/98

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E. J. de P. B. e P. de P. B.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB/GO – 14134

Requerido: E. de P. B.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2006.0006.9239-5/0

Natureza: ALIMENTOS

Requerente: H. O. de S.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO – 1.722-A

Requerido: J. B. de S.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2010.0010.5701-2/0

Natureza: INVENTÁRIO

Requerente: A. de M. L.

Representante Jurídico (INTIMANDA): Dra. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO – 3861

Requerido: ESP. de F. de S. L.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0010.6021-6/0

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K. R. B. R.

Representante Jurídico (INTIMANDA): Dra. PRISCILA FRANCISCO SILVA OAB/TO – 2482-B

Requerido: R. R. N.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. JOSÉ HOBALDO VIEIRA OAB/TO – 1.722-A

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 9.340/01

Natureza: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: EDUARDO DE SOUSA SERAFIM ARAUJO

Representante Jurídico: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ALEX GONÇALVES ARAUJO

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. HORÁCIO DE SOUZA PINTO OAB/SP – 15.872 e Dr. HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR OAB/SP – 196.025

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 11.760/03

Natureza: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: SANDYLLA THAWANNY RODRIGUES MAURICIO

Representante Jurídico (INTIMANDA): Dra. ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO. 2.096 B

Requerido: SILVIO MAURÍCIO

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após, arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0005.6679-5/0

Natureza: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. F. da S.

Representante Jurídico (INTIMANDO): Dr. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO. 1976

Requerido: V. F. S.

SENTENÇA: “Vistos etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, III, do CPC, uma vez que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta), e não promoveu os atos e diligências que lhe competia. Após,

arquivam-se as autos com as cautelas de praxe. Defiro gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 29 de agosto de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.5381-1/0

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: A. A. de S.

Requerido: I. N. C.

Advogado: Crisogono Rodrigues Vieira, OABMA nº 3180, Anailza Mendes Borges OABMA 5085 e Wanderson Moreira Soares OABMA 10.960

FINALIDADE: intimar advogados da requerida para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o pedido de arquivamento formulado pela parte autora juntada às fls. 36 destes autos.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2009.0010.0086-6/0

Ação: Reconhecimento de União Estável.

Requerente: F. da F. S.

Advogado: **Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A**

Advogado: **Marcos Paulo Goulart Machado OAB/TO 5206**

Advogado: **Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214-B**

Advogada: **Maria Jose Rodrigues de Andrade Palacios OAB/TO 1.139-B**

Requerido: D.B.G.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, e por mais que dos autos consta, declaro a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0004.1909-1

Ação: Inventário

Requerente: Maria Edivam Pereira da Silva.

Advogada: **Elisa Helena Sene Santos, OAB /TO nº 2096 -B**

Requerido: Espolio de Francisco Tavares da Silva

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, em razão do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade à ação, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários pela parte. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2009.0003.0464-0

Ação: Inventário

Requerente: Sandra Rodrigues Araujo.

Advogado: **Andre Luiz Barbosa Melo, OAB/TO nº 1118**

Requerido: Espolio de Antonio Bатуira Coelho Rodrigues

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, considerando que a pretensão da autora foi alcançada em outra ação idêntica a esta, determino a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários pela parte. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0000.6899-8

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L.A.C.S.

Advogado: **Josean Pereira de Sousa, OAB/TO nº 4914**

Requerido: M.de J S.

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº 1363**

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Nestes termos, HOMOLOGO, por Sentença, o acordo entabulado pelas partes, no tocante ao reconhecimento de paternidade em relação à menor Aylla e fixação de alimentos devidos pelo pai a ela e ao outro filho do casal LUKAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. **OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS AVERBAÇÕES NECESSÁRIAS NO ASSENTO DE NASCIMENTO DA MENOR AYLLA, QUE PASSARÁ A SE**

CHAMAR AYLLA CIRQUEIRA SANTOS, OBSERVANDO AS IDENTIFICAÇÕES DO REQUERIDO NO DOCUMENTO DE FLS. 13. OFICIE-SE TAMBÉM AO ORGAO EMPREGADOR DO REQUERIDO PARA PROCEDER AOS DESCONTOS DOS ALIMENTOS DIRETAMENTE DA SUA FOLHA DE PAGAMENTO. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem custas. Honorários pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2011.0012.6935-2

Ação: Inventario

Requerente: Lucia Teruko Hirosse.

Advogado: **Juliana Alves Tobias, OAB/TO nº 4693**

Requerido: Espolio de Julius Cesar Botura Malizia

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, em razão do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2007.0007.0308-5

Ação: Inventario

Requerente: Marcelo Alves da Costa

Advogado: **Jose Hilário Rodrigues – OAB/TO nº 652**

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, em razão do evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0005.5769-7

Ação: Divorcio Consensual

Requerente: P.C.da S.M. e outro.

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº 1363**

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: **ISTO POSTO, HOMOLOGO**, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, decreto o divórcio de **PAULO CESAR DA SILVA MILHOMEM E EDILEUSA MARIA DE JESUS**, com fulcro no artigo 226, §6º da CF/88, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/10, declarando EXTINTO o vínculo matrimonial então existente. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Honorários pelas partes. **Intime-se a virago, por seu advogado, para informar se pretende voltar a assinar o nome de solteira, no prazo de 05 dias.** Após as formalidades legais, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, bem como a carta de sentença, se necessário. Em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0005.5207-5

Ação: Regulamentação de Guarda

Requerente: M.R.S. e S.

Advogado: **Larisa Azevedo Guimarães – OAB/TO nº 4858**

Requerido: F.P.B.N.

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: POSTO ISTO, acolho o parecer Ministerial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para conceder a guarda dos menores **Matheus Henrique Sousa Bringel e Caio Levi Sousa Bringel** em favor da requerente, **MILITANA REIS SILVA E SOUSA**. A parte fica obrigada a prestar assistência material, moral e educacional aos menores, conforme a diretriz do art. 33, §2º, da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Intime-se a autora para prestar compromisso junto ao Cartório desta Vara.** Em consequência, declaro EXTINTO o feito com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Honorários pelas partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2011.0010.2333-7

Ação: Interdição

Requerente: H.M. de B.P.

Advogado: **Jose Hilario Rodrigues – OAB/TO nº 652**

Requerido: T.B.P.

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da requerente e decreto a **INTERDIÇÃO** de **TULIO BARROS PREVIATO**, nomeando-lhe **HIVANA MARCIE DE BARROS PREVIATO**, como curadora que

deverá representá-lo (a) nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177, I, do Código de Processo Civil, bem como o art. 1767, I c/c art. 3º, II, do Código Civil. Considerando que o interditando não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários pela parte. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. Sem custas. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2011.0012.4091-5

Ação: Alimentos

Requerente: A.L.B. de S.

Advogado: **Marcondes da Silveira Figueiredo Junior – OAB/TO nº 2526**

Requerido: J. S. de S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para FIXAR OS ALIMENTOS À RAZÃO DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS. Oficie-se à empresa empregadora do requerido para comunicar o teor do presente decisum, mantendo os alimentos no mesmo percentual fixado inicialmente.** Em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária a ambas as partes. Sem Custas. Deixo de condenar o requerido em sucumbência. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0004.1149-8

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: T.T.da S.

Advogado: **Defensoria Publica**

Requerido: J.T.da S.

Advogado: **José Tragino da Silva - OAB/SC nº 21695**

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DA PARTE AUTORA e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2011.0011.8178-1

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: L.E.L.C. e outros.

Advogado: **Amanda Mendes dos Santos – OAB/TO nº 4392**

Requerido: J.S. C.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, HOMOLOGO O pedido de desistência da parte autora e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0002.5207-1

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: T.T.da S.

Advogado: **Defensor Publico**

Requerido: J.T.da S.

Advogado: **José Tragino da Silva - OAB/SC nº 21695**

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DA PARTE AUTORA e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0002.5207-1

Ação: Revisão de Alimentos

Requerente: K.P.M.

Advogado: **Defensoria Publica**

Requerido: **W.S.R.**

Advogado: **Paulo Pereira de Sousa - OAB/TO nº 5065**

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando a ausência injustificada da requerente à audiência, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c artigo 7º da Lei 5.478/68. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Honorários pela partes.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2011.0000.7023-4

Ação: Divorcio Litigioso

Requerente: N.D.N.C.

Advogado: **Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO nº 2132-B**

Advogado: **Marco Antonio Vieira Negrão - OAB/TO nº 4751**

Requerido:L.E.C.D.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2010.0010.2530-7

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E.R.da S.

Advogado: **Cabral Santos Gonçalves - OAB/TO nº 448-B**

Requerido:E.F.P.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0005.4472-2

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J.R.R.P.

Advogado: **Joan Rodrigues Milhomem, OAB /TO nº 3120**

Requerido:W.R.P.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0000.5880-3

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: W.C.C.

Advogada: **Dalvalaides da Silva Leite, OAB /TO nº 2387**

Requerido: J.V.N.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2012.0006.0722-8

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M.C.S.

Advogado: **Serafim Filho Couto Andrade, OAB /TO nº 2267**

Requerido: AC.R.de O.S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2007.0008.0254-7

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K.H.B.B.

Advogada: **Mary Ellen Oliveira, OAB /TO nº 2387**

Requerido: A.B.C.B.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2010.0011.2256-6

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L.M.de S.

Advogado: **Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 3692-A**

Advogado: **Marcos Paulo Goulart Machado OAB/TO 5206**

Advogado: **Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214-B**

Advogada: **Maria Jose Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1.139-B**

Requerido: R.S.A.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, considerando o evidente desinteresse da autora em dar continuidade à demanda, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0007.5044-8

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L.M.D.N.

Advogada: **Sandra Márcia Brito de Sousa - OAB /TO nº 2261**

Requerido: L.L.B.da.S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, considerando o evidente desinteresse da autora em dar continuidade à demanda, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0007.5044-8

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L.M.D.N.

Advogado: **Sandra Márcia Brito de Sousa - OAB /TO nº 2261**

Requerido: L.L.B.da.S.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, considerando o reconhecimento da paternidade pelo requerido declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2009.0013.2459-9

Ação: Inventário

Requerente: Wilson Ferreira Cordeiro.

Advogado: **Ronaldo de Sousa Silva - OAB /TO nº 1495**

Requerido: Espólio de Armezina Francisca ferreira.

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, em razão do evidente desinteresse do autor em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2010.0005.7928-7

Ação: Guarda

Requerente: C.M.M.

Advogado: **Ricardo Henrique Queiroz - OAB/PA nº 7911**

Requerido: J.da S.M.

Advogado: **Cabral Santos Gonçalves - OAB/TO nº 448-B**

SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, diante da perda do objeto desta lide, declaro a EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0008.0419-0

Ação: Guarda

Requerente: A. T.de A.

Advogado: **Eli Gomes da Silva - OAB/TO nº 2796**

Requerido: E.C.F.

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao presente feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a Assistência Judiciária gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

APOSTILA

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2010.0006.7231-7

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: G.V.de S.A.

Advogada: **Elisa Helena Sene Santos, OAB /TO nº 2096 -B**

Requerido: E.A.P.

SETENÇA PARTE DISPOSITIVA: Isto posto, considerando o evidente desinteresse da parte autora em dar continuidade ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária. Sem Custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Execução de Alimentos, processo nº 2012.0000.6917-0, ajuizados por Larissa Reis Cabral em face de Kresley Antonio Cabral Costa, sendo o presente para CITAR o executado, Kresley Antonio Cabral Costa, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de três dias efetuar o pagamento das três parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no curso do processo, que atualmente é de R\$ 2.783,79 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) sob pena de prisão civil. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que o executado é devedor dos alimentos no montante de 20,05% (vinte vírgula zero cinco por cento) de um salário mínimo, conforme acordo entabulado nos autos da ação de alimentos sob o nº 2001.0001.9751-0/0. Este deixou de cumprir com a sua obrigação desde de dezembro de 2011, ocasionando um saldo devedor de R\$ 2.783,79 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). Requereu a citação do executado, para proceder o pagamento da dívida sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, a oitiva do Ministério Público valorando a causa. Pela MMª. Juíza, foi exarado o seguinte despacho: "Acolho o parecer Ministerial de fls. 24. Cite-se o executado por edital, na forma da lei, para no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Cumpra-se. Em, 07/06/2013 (Ass.) Renata Teresa da S. Macor, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 03 de setembro de 2013. Eu, Marize Moreira de Melo, escrivã, que o digitei, subscrevi.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0006.4842-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: L.J. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000238-59.2008.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.0505-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DISTRIBUIDORA AMAZONIA DE ARM E AVIAMENTOS

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000082-76.2005.827.2706**. Por

fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2008.0006.4846-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: RODOVIARIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000250-73.2008.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5761-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: SUPER POSTO 13 DE MAIO LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000099-54.2001.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.4691-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: APALUZA IND COM DE CONFECÇÕES

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000031-41.2000.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5753-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: P.M. COSTA DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000044-30.2006.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5782-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: BELFEST-COMERCIO DE BEBIDAS

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000032-26.2000.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5759-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: DISMACOL MAT P CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000102-09.2001.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.4714-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: AGROCRIA COMERCIO INDUSTRIA LTDA

Advogado: CRISTIANO DE CASTRO DAYRELL

Advogado: FABIANO RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000702-78.2011.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5758-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: WM COMERCIAL DE PAPEIS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000100-39.2001.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5779-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ARAGUAINA PEÇAS P VEICULOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000015-58.1998.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5767-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: M. DEUS S. COELHO E CIA LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000101-24.2001.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.5754-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MULTITOLDOS IND COM DE PLASTICOS LTDA

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000045-15.2006.827.2706**. Por

fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2012.0004.4145-1 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ANSELMO DA SILVA MORAES

Advogado: DEARLEY KUHN

Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5010348-78.2012.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2010.0010.9639-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: J. PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA

Advogado: JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000446-72.2010.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2010.0001.4892-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: MARCOS DE ANDRADE

Advogado: FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000443-20.2010.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2010.0003.2904-3 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: RODOVIARIO TOCANTINS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000453-64.2010.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2009.0011.9715-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: RODOVIARIO TOCANTINS LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000183-74.2009.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2009.0000.3295-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: M.G. BENTO DA SILVA E CIA LTDA

Advogado: GEORGE WASHIGTON SILVA PLACIDO

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000180-22.2009.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2008.0004.9361-5 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: LOJAS TROPICAL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000237-74.2008.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.4654-1 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: PAULO NUNES VIANA

Advogado: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000275-62.2003.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2006.0007.0437-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: LOJAS TROPICAL COM ART DO VE

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000274-77.2003.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2012.0002.5436-8/0 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO

Requerente: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): Soya Lélia Lins de Vasconcelos, OAB/TO 3411-A

FINALIDADE: “Intimar a parte requerente para que manifeste a cerca do interesse da figuração de seu filho como requerente no presente feito, inclusive mencionando quais erros deseja corrigir em seu assento de nascimento e, se desejar, emende a inicial neste sentido, bem como emende a inicial, também no sentido de ver corrigido o nome de seus pais em seu assento de casamento.

Autos nº 2009.0010.2049-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ARAGUAÍNA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado: ZENIS DE AQUINO DIAS – OAB – TO Nº 213-A

INTIMAÇÃO: Por meio deste, ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000012-11.1995.827.2706. Por fim, ficam as partes intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório

o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2011.0008.8603-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: RODOVIARIO TOCANTINS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA

Advogado: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI OAB-TO Nº 2188

INTIMAÇÃO: Por meio deste, ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000699-26.2011.827.2706. Por fim, ficam as partes intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2012.0000.9769-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: E. C. ANDRAUS LTDA

Advogado: JORGE MENDES FERREIRA NETO – OAB – TO Nº 4217

INTIMAÇÃO: Por meio deste, ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5010350-48.2012.827.2706. Por fim, ficam as partes intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2009.0010.2063-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: VICKIN PRESENTES LTDA

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO OAB- TO Nº 1130

INTIMAÇÃO: Por meio deste, ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000079-24.2005.827.2706. Por fim, ficam as partes intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2011.0001.4400-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: J PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA ME

Advogado: JOSÉ JANUARIO ALVES MATOS JUNIO OAB TO Nº 1725

INTIMAÇÃO: Por meio deste, ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5000684-57.2011.827.2706. Por fim, ficam as partes intimadas de que após essa publicação o processo físico será arquivado, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

Autos nº 2012.0002.8154-3/0 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: VICENTE MANOEL DE SOUSA, EDIERTON VICENTE DE SOUSA, EDUARDO VICENTE DE SOUSA e JOAO BATISTA VICENTE DE SAUSA

Advogado: Dr. Giancarlo G. Menezes – OAB 2918 TO

INTIMAÇÃO: Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5010356-55.2012.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes do Art. 2º da Lei 11.419/2006.

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos Nº 5012035-56.2013.827.2706 – CARTA PRECATÓRIA INQUIRITORIA**Chave de acesso nº 642125145913**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES DE CAMPO GRANDE-MS.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

INVENTARIANTE: MARIA GOMES CÉSPEDES GUIZZO

ADVOGADO DO AUTOR: DR MARCO TÚLIO MURANO GARCIA– OAB-MS – 6.322

INVENTARIADA: CONSTANÇA GOMES DE CÉSPEDES

INTIMAÇÃO: Intimo a Advogada da parte autora para promover o preparo da carta precatória.(fone)63-3414-6629.

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos Nº 5012706-79.2013.827.2706 – CARTA PRECATÓRIA INQUIRITORIA**Chave de acesso nº 600044885813**

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS-PA.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

ADVOGADO DO AUTOR: DRA. WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO – OAB-PA – 11.663

REQUERIDO: HELLEN DE CASSIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Intimo a Advogada da parte autora para promover o preparo da carta precatória.(fone)63-3414-6629.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 152/2013****Autos nº 2011.0010.0770-6**

Ação: Denúncia

Acusado: José Alves de Alencar Filho

ADVOGADO(S): Renata de Mello Céspedes, OAB/TO 5455-B

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para no prazo legal apresentar resposta escrita nos autos em epígrafe.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Restituição de Parcelas Pagas nº 24.029/20012**

Reclamante: Joaquim Alves da Costa Junior

Reclamado: Banco Itaú

Advogado: Celso Marcon OAB/TO 4009-A

FINALIDADE- INTIMAR o advogado da reclamada para comparecer na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 15/10/2013, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência Conciliação. Fica o advogado(a) da reclamada cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Juizado Especial da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012429-63.2013.827.2706 –chave-483507216313**

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO: Procurador(es) Geral do Estado Dr. André Luiz de Matos Gonçalves-OAB/TO-4103

DESPACHO: Intime-se o Estado do Tocantins, via Diário da Justiça, para, oferecer manifestação prévia acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Araguaína, 25 de agosto de 2013. (a) Julianne Freire Marques-Juíza de Direito

ARAGUATINS
1ª Escrivania Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Proc. nº 2011.0005.0195-2**

Ação: Indenização

Requerente: CELMA DA SILVA OLIVEIRA

Adv. Rosângela Rodrigues Torres, OAB/TO 2088-A

Requerido (a): RAYMAR SEBASTIÃO AROUCHA DA SILVA

Adv. Damon Coelho Lima, OAB/TO 651-A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD.

Proc. nº 2008.0008.4579-1

Ação: Execução Forçada

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL

Adv. João de Deus Miranda R. Filho, OAB/TO 1354

Executado (a): CYRO GURGEL DO AMARAL

Adv. Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO 1375 B

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, nos termos ao Art. 475-J, § 1º do CPC, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2012.0000.0553-8

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: EUZIVAN DOS SANTOS PEREIRA

Adv. Thiago Aguiar Souza, OAB/MA 10.641

Executado (a): BANCO BV FINANCEIRA S/A

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerente por seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1992/05

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

Adv. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos, OAB/GO 12.548

Executado (a): GILDEMAR GONÇALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerente por seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1942/04

Ação: Execução Forçada

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO BICO DO PAPAGAIO

Adv. João de Deus Rodrigues M. Filho, OAB/TO 1354

Executado (a): SONIA RITA PINHEIRO DE SOUSA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 480/95

Ação: Execução de Título

Exequente: GILMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Adv. Rosângela R. Torres, OAB/TO 2088-A

Executado (a): MARIA NATIVIDADE SOARES E OLIVEIRA BORGES

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2010.0004.1362-1

Ação: Execução Forçada

Exequente: MARIA DAS DORES SILVA BARROS

Adv. Rosângela R. Torres, OAB/TO 2088-A

Executado (a): JOAQUIM DE SOUSA FILHO

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1404/01

Ação: Execução Forçada

Exequente: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Adv. Rosângela R. Torres, OAB/TO 2088-A

Executado (a): FRANCISCA VIEIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2009.0008.0121-0

Ação: Execução Forçada

Exequente: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES

Adv. Rosângela R. Torres, OAB/TO 2088-A

Executado (a): MARIA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2006.0008.5456-5

Ação: Execução de Sentença

Exequente: ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES

Adv. Rosângela R. Torres, OAB/TO 2088-A

Executado (a): JHNSSON RIBEIRO DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do exequente para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta (negativa) via BACENJUD, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2010.0009.9445-0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: RAIMUNDA DIAS DOS ANJOS

Adv. Defensor Público

Requerido (a): BANCO MATONE S.A

Adv. Gilberto Badará de Almeida Souza, OAB/BA 22.772 e Outros

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) do Requerido para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o valor bloqueado nos autos via Bacenjud.

Proc. nº 12009.0008.0038-9

Ação: Cobrança

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Loise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR 8.123

Executado (a): ISA MARIA SALES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1.265/2000

Ação: Cobrança

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Executado (a): JOSÉ SOARES DE MELO E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2009.0008.0029-0

Ação: Cobrança

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Executado (a): JOSÉ MARIA OLIVEIRA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1.049/99

Ação: Execução Forçada

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Executado (a): FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 2009.0007.3105-0

Ação: Execução Forçada

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Requerido (a): JOSÉ GUILHERME FRASÃO PEREIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1334/2001

Ação: Cobrança

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Requerido (a): VALDIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1.258/2000

Ação: Cobrança

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Requerido (a): LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Proc. nº 1320/2001

Ação: Cobrança

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Gustavo Amato Pissini, OAB/TO 4.694-A e Outros

Requerido (a): ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA E OUTROS

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que, procedo a intimação (via DJ) do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD, juntada aos autos, requerendo o que lhe convier.

Autos nº 2010.0002.6030-2

Ação: Declaratória

Requerente: DOMINGOS FERNANDES DE ARAÚJO

Advogado: Defensor Público

Requerido: BANCO GE CAPITAL S.A

Advogado (a): Marcos de Rezende Andrade Júnior, OAB-SP 188.846

Fica o (a) Procurador (a) da parte requerida intimado (a) para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, impugnar a penhora realizada via Bacenjud, às fls. 84/85 dos autos.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0004.7867-3

Ação: Indenização

Requerente: CIRLENE APARECIDA LIMA DOS SANTOS

Advogado: Defensora Pública

1º Requerido: SILVA E ERICEIRA (COMPRA PREMIADA ELETROTINS)

2º Requerido: CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISAS DE CAMPOS BELOS – CDL

Advogada: Dra. Zoraima Ap. Soares da Silva OAB-GO 23.255

Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5001413-46.2012.827-2707, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Araguatins, 04 de setembro de 2013.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 7844/11 (Protocolo Único 2011.0011.5805-4/0) – Divórcio Litigioso c/ Pedido de Liminar.

Requerente: Maria Mendes Coutinho Moreno.

Advogado: João de Deus Miranda Rodrigues Filho – OAB/TO 1354

Requerido: Hector Asdrubal Moreno Llano.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA ... Dessa maneira, presentes os requisitos exigidos em lei, HOMOLOGO por sentença para todos os fins de direito o DIVÓRCIO de MARINA MENDES COUTINHO MORENO e HECTOR ASDRUBAL MORENO LLANO, declarando finda a sociedade conjugal. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja MARINA MENDES COUTINHO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação, procedendo-se em seguida à baixa na distribuição. Araguatins - TO, 30 de agosto de 2013. Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, em substituição automática.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 5174/07 (Protocolo Único 2007.0002.3902-8/0) – Guarda

Requerente: Agamenon Pereira dos Santos.

Advogado: Manoel Sebastião Aguiar de Matos – OAB-MA nº 548

Requerida: Edinalva Alves Sabino dos Santos.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA ... Diante disso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, JULGO EXTINTO O PRESENTE SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custo por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Araguatins - TO, 29 de agosto de 2013. Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, em substituição processual.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº 4836/06 (Protocolo Único 2006.0007.0045-2/0) – Execução de Alimentos

Exeqüente: B.R.C., representada por sua genitora Rosa Maria Ribeiro de Araújo.

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa – OAB-TO nº 2508

Executado: Nercia Gomes Costa Júnior.

Advogado: Miguel Arcanjo dos Santos – OAB/TO 1.671-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA ... Diante disso, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, JULGO EXTINTO O PRESENTE SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custo por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Araguatins - TO, 29 de agosto de 2013. Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, em substituição processual.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Autos nº 8175/12 (Protocolo Único 2012.0004.0444-0/0) 3ª Publicação**

Ação: Interdição

Requerente: Sandra Regina da Silva Cardoso.

Interditando: Regivan da Silva Cardoso.

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de REGIVAN DA SILVA CARDOSOS, declarando sua incapacidade civil absoluta, nomeando como curadora a sua irmã SANDRA REGINA DA SILVA CARDOSO, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora para compromisso acima determinado. Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando, segundo consta nos autos até a presente data (art. 1.900, CPC), sendo que seu eventual e pequeno benefício serve para sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Araguatins, 14.07.2013.(a).Dr José Carlos Tajra Reis Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO.

Autos nº 7799/11 (Protocolo Único 2011.0011.5710-4/0) 3ª Publicação

Ação: Interdição

Requerente: Pedro Gomes da Silva.

Interditada: Jardilina Gomes da Silva.

Sentença: (...) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JARDILINA GOMES DA SILVA, declarando sua incapacidade civil absoluta, nomeando como curador o seu irmão PEDRO GOMES DA SILVA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Fica dispensada especificação de hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome da interditanda, segundo consta nos autos até esta data (art. 1190 do CPC), sendo que seu eventual e pequeno benefício serve para o sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se o curador para compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Araguatins, 10.07.2013.(a) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins - TO.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2007.0005.0322-1/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Francisca Pereira de Souza.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe

uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0330-2/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Maria da Luz da Silva Pimentel.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da

prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0332-9/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Raimundo Pereira dos Santos.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma

do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0333-7/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Mariana Pereira Castro.

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente

manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0329-9/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: João Batista de Sousa.

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0324-8/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Raimunda Sampaio Araújo.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0334-5/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Luciano Martins Santos.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe

uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2007.0005.0331-0/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Francisco Ribeiro Lima.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da

prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.4984-5/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Fernando dos Santos Sousa

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0004.2686-0/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Maria Rita de Sousa Silva.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.1102-7/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Iolanda Cortez.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.4987-0/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Francisco Pereira Andrade.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4962-9/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: José Pereira dos Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.1174-4/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Suely dos Reis Silva.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.5025-8/0.

Ação de Concessão de Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez.

Requerente: Raimundo Mendes de Moraes.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4956-4/0.

Ação Para Concessão de Pensão Rural Por Morte.

Requerente: Maria de Fátima Pereira da Silva.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4946-7/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade Com Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Antonia da Silva Alves.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4958-0/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Maria Helena Ribeiro de Souza.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4957-2/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Antonio Augusto Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.0953-7/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Raimundo Silva Costa.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.1091-8/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Raimunda Sousa Carvalho.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.1088-8/0.

Ação Para Concessão de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Antonio Mendes Souza

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4952-1/0.

Ação de Concessão de Benefício Assistencial.

Requerente: Maria Antonia Pereira dos Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4960-2/0.

Ação Para Concessão de Pensão Rural.

Requerente: Brígido Rocha Cardoso.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4947-5/0.

Ação Para Concessão de Pensão Rural.

Requerente: Maria de Jesus Cavalcante.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0003.1089-6/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Kleubeane dos Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0000.4988-8/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Delviane Pinheiro da Silva.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4955-6/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Valdinéia Barbosa dos Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4948-3/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Márcia Elayne Pereira de Sousa.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4943-2/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Vanderléia Alves Barbosa Sousa.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4954-8/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Francisca Iracy da Silva..

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica a advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4951-3/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Eliana Xavier Dias.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica a advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2012.0001.4950-5/0.

Ação Previdenciária de Salário Maternidade.

Requerente: Raimunda Francisca Bernardo dos Santos.

Advogado: Eder César de Castro Martins, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.607.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica a advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2006.0008.3997-3/0.

Ação de Concessão de Pensão Por Morte c/c Tutela Antecipada.

Requerente: Francisco Teixeira dos Santos.

Advogada: Watfa Moraes El Messih, inscrita na OAB/TO, sob o nº 2.155.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica a advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2011.0003.6267-7/0.

Ação de Aposentadoria Rural Por Idade.

Requerente: Raimunda de Oliveira .

Advogado: Pedro Lustosa do Amaral Hidasí, inscrito na OAB/TO, sob o nº 4.679.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2011.0003.6261-8/0.

Ação Pensão Por Morte.

Requerente: Edinaldo Gomes Matos, E. P. M., R. P. M., R. P. M e R. P. M, representados pelo seu genitor Edinaldo Gomes Matos.

Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonça, inscrito na OAB/TO, sob o nº 4.705.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito

Processo nº 2011.0004.5817-8/0.

Ação de Aposentadoria Por Idade.

Requerente: Maria Ferreira Sedrinho.

Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonça, inscrito na OAB/TO, sob o nº 4.705.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2011.0009.3378-0/0.

Ação Previdenciária de Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Maria Moreira da Silva.

Advogado: Marcus Vinícius Scatena Costa, inscrito na OAB/TO, sob o nº 4.598.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2006.0008.3997-3/0.

Ação de Concessão de Pensão Por Morte c/c Tutela Antecipada

Requerente: Francisco Teixeira dos Santos..

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0010.5500-1/0.

Ação Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário – Pensão.

Requerente: Francisca Graciana da Silva.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0010.9907-6/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Maria de Nazaré Pereira da Silva.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.005.0311-6/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: José Jacó Subrinho.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0010.9908-4/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Manoel Mende da Silva

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional

concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0005.0314-0/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Raimunda Nunes da Silva.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0005.0310-8/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Daniel Feitosa Neto.

Advogado: Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que “o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte” (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013). A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi

apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0005.0320-5/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Vicente Sousa.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente às perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

Processo nº 2007.0005.0327-2/0.

Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria Por Idade Rural.

Requerente: Domingas da Costa Ferreira.

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, inscrito na OAB/TO, sob o nº 3.407.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

INTIMAÇÃO/DECISÃO – Fica o advogado da parte requerente, intimado, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO. Vistos etc. Preliminarmente, encontra-se prejudicado a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2013, em face da ausência de documentos necessário para ato – Requerimento administrativo de concessão de benefício junto à requerida, o qual passa ser objeto da presente decisão. Analisando os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se que existe uma clara divergência entre a 1ª e a 2ª Turma, no que se refere a necessidade de prévio requerimento administrativo, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que "o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte" (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que "o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada" (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1351792/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 28/06/2013).A partir de uma interpretação lógica do sistema previdenciário, a prévia protocolização de requerimento administrativo, em que pese não ser essencial ao regular deslinde do feito, conforme entendimento da 1ª Turma, dá a efetiva concretude ao direito discutido nos autos, de acordo com a 2ª Turma. Este juízo, frente a não solução de prévio conflito jurisprudencial, entende pela necessidade de adequação dos dois julgados do STJ, não podendo o feito ser indeferido de pronto, assim como não podendo a demanda ser imediatamente levada a julgamento sem o requerimento prévio. Assim, evoluindo este juízo quanto ao entendimento da matéria e frente as perspectivas sociais da questão, necessária a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, não podendo ser extinta a demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Calha colacionar que não se pretende com a presente manifestação impor ao interessado o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se pode excluir a atividade administrativa, sob pena de declararmos, por vias transversas, a desnecessidade do órgão INSS. Portanto, cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, nos termos do art. 41, §6º, da Lei 8.213/91, com o que deverá o interessado retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. Ao final, caso aja eventual necessidade de realização de perícia, deverá a mesma ser levada a termo pelo órgão previdenciário, sendo a mesma essencial ao deslinde do feito, não podendo o mesmo ser julgado sem a necessidade de prévia concretização da referida prova, salvo se comprovada a manifesta e desarrazoada inércia do INSS, caso em que poderá a parte requerer o prosseguimento do feito independente da referida prova. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis/TO, 28 de agosto de 2013. Jefferson David Asevedo Ramos. Juiz de Direito.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0013.1281-7

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Kadma Ramalho de Jesus e outras

Advogados das requerentes: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro

Requerido: Município de Aurora do Tocantins

Advogados do requerido: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento e Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados acima especificados, para conhecimento quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 335-348, a seguir transcrita: “Forte em tais razões, rejeito a preliminar, acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição para o fim de declarar extinta a pretensão consubstanciada nas verbas anteriores a 5 anos da propositura da ação. Por conseguinte, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** constantes da inicial, para o fim de condenar o Município de Aurora do Tocantins a pagar as quantias referentes às verbas trabalhistas não recebidas pelas requerentes, quais sejam: I – o

pagamento de décimo terceiro salário referente ao ano de 2004 a todas as autoras, no valor correspondente ao salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); II – o pagamento à autora Maria Francisco Moreira, dos salários em atraso referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o décimo terceiro salário do mesmo ano, todos com base no valor do salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, cujo índice é o adotado pela Tabela Prática do E. TJTO, desde a data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento (Súmula 682 do STF), e os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante a Sentença tenha sido proferida contra o Município, descabida a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor pleiteado não excede sessenta salários-mínimos (art. 475, §2º, CPC). Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o Município de Aurora do Tocantins ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, art.20, § 3º, do CPC. **III – No que pertine à autora Edinalva Batista de Souza, determino o desmembramento do processo, com fundamento nos arts. 265, I e art. 1055 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, devendo se intimados os herdeiros para, em autos próprios, procederem à habilitação processual. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os procedimentos de estilo. Aurora do Tocantins-TO, 29 de agosto de 2013.(as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”. Deste modo, ficam os nobres advogados, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro, INTIMADOS, inclusive, a promoverem a habilitação dos herdeiros de Edinalva Batista de Souza, em autos próprios, conforme determinado na sentença cuja parte dispositiva consta acima

Autos nº 2009.0013.1280-9

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Maria Sirleis Pereira Damascena e outros

Advogados das requerentes: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro

Requerido: Município de Aurora do Tocantins

Advogados do requerido: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento e Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados acima especificados, para conhecimento quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 392-404, a seguir transcrita: “Forte em tais razões, rejeito as preliminares, acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição para o fim de declarar extinta a pretensão consubstanciada nas verbas anteriores a 5 anos da propositura da ação, **JULGANDO PROCEDENTES, em parte, os pedidos** constantes da inicial, para o fim de condenar o Município de Aurora do Tocantins a pagar aos autores tão somente o décimo terceiro salário do ano de 2004, no valor correspondente ao salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada autor. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, cujo índice é o adotado pela Tabela Prática do E. TJTO, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela (Súmula 682 do STF), e os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante a Sentença tenha sido proferida contra o Município, desnecessária a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor da condenação não excede sessenta salários-mínimos (art. 475, §2º, CPC). Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o Município de Aurora do Tocantins ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os procedimentos de estilo. Aurora do Tocantins-TO, 30 de agosto de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito.”

Autos nº 2009.0013.1283-3

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Sônia Aparecida Damas Rocha e outros

Advogados das requerentes: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro

Requerido: Município de Aurora do Tocantins

Advogados do requerido: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento e Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados acima especificados, para conhecimento quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 277-290, a seguir transcrita: “Forte em tais razões, rejeito as preliminares, acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição para o fim de declarar extinta a pretensão consubstanciada nas verbas anteriores a 5 anos da propositura da ação, **JULGANDO PROCEDENTES, em parte, os pedidos** constantes da inicial, para o fim de condenar o Município de Aurora do Tocantins a pagar as quantias referentes às verbas trabalhistas não recebidas pelos requerentes, quais sejam: I – o pagamento de décimo terceiro salário referente ao ano de 2004 a todos os autores, no valor correspondente ao salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); II – o pagamento à autora Názia Ribeiro de Souza dos salários em atraso referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o décimo terceiro salário do mesmo ano, todos com base no valor do salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, cujo índice é o adotado pela Tabela Prática do E. TJTO, desde a data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento (Súmula 682 do STF), e os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante a Sentença tenha sido proferida contra o Município, descabida a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor pleiteado não excede sessenta salários-mínimos (art. 475, §2º,

CPC). Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o Município de Aurora do Tocantins ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, art.20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os procedimentos de estilo. Aurora do Tocantins-TO, 29 de agosto de 2013.(as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”

Autos nº 2009.0013.1282-5

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Durcimar dos Santos Firmino e outros

Advogados das requerentes: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro

Requerido: Município de Aurora do Tocantins

Advogados do requerido: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento e Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados acima especificados, para conhecimento quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 270-283, a seguir transcrita: “Forte em tais razões, rejeito as preliminares, acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição para o fim de declarar extinta a pretensão consubstanciada nas verbas anteriores a 5 anos da propositura da ação, **JULGANDO PROCEDENTES, em parte, os pedidos** constantes da inicial, para o fim de condenar o Município de Aurora do Tocantins a pagar as quantias referentes às verbas trabalhistas não recebidas pelos requerentes, quais sejam: I – o pagamento de décimo terceiro salário referente ao ano de 2004 a todas as autoras, no valor correspondente ao salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); II – o pagamento ao autor Durcimar dos Santos Firmino, dos salários em atraso referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o décimo terceiro salário do mesmo ano, todos com base no valor do salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); III- o pagamento à requerente Lúcia Ramos de Jesus, dos salários em atraso referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, bem como o décimo terceiro salário do mesmo ano, todos com lastro no valor do salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, cujo índice é o adotado pela Tabela Prática do E. TJTO, desde a data em que deveria ter sido efetuado cada pagamento (Súmula 682 do STF), e os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante a Sentença tenha sido proferida contra o Município, descabida a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor pleiteado não excede sessenta salários-mínimos (art. 475, §2º, CPC). Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o Município de Aurora do Tocantins ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, art.20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os procedimentos de estilo. Aurora do Tocantins-TO, 29 de agosto de 2013.(as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2009.0013.1279-5

Ação: Reclamação Trabalhista

Reclamante: Ivana Tavares Almeida e outras

Advogados das requerentes: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Fávaro

Requerido: Município de Aurora do Tocantins

Advogados do requerido: Dr. Milton Antônio Félix do Nascimento e Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

FINALIDADE: Intimar as partes, através dos advogados acima especificados, para conhecimento quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 289-301, a seguir transcrita: “Forte em tais razões, rejeito as preliminares, acolhendo a prejudicial de mérito da prescrição para o fim de declarar extinta a pretensão consubstanciada nas verbas anteriores a 5 anos da propositura da ação, **JULGANDO PROCEDENTES, em parte, os pedidos** constantes da inicial, para o fim de condenar o Município de Aurora do Tocantins a pagar às autoras tão somente o décimo terceiro salário do ano de 2004, no valor correspondente ao salário mínimo atual de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada autora. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, cujo índice é o adotado pela Tabela Prática do E. TJTO, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela (Súmula 682 do STF), e os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, *ex vi* do artigo 269, inciso I, do CPC. Não obstante a Sentença tenha sido proferida contra o Município, desnecessária a submissão obrigatória ao duplo grau de jurisdição, eis que o valor da condenação não excede sessenta salários-mínimos (art. 475, §2º, CPC). Considerando que as verbas de sucumbência regem-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao litígio, se vencido, deve arcar com tais verbas, condeno o Município de Aurora do Tocantins ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os procedimentos de estilo. Aurora do Tocantins-TO, 30 de agosto de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal de nº 2010.0010.6739-5/0

Vítima: Rosélia Pereira Mota

Art. 129, parágrafo 9º do CPB e outros

Acusado: Juscelino Chagas Lopes

Advogado: Doutor Osvaldo Cândido Sartori Filho – OAB/SP nº 273.666-OAB/TO 4.301-A

Fica o Doutor Osvaldo C. S. Filho, advogado do denunciado Juscelino Chagas Lopes, INTIMADO, para a apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2007.0007.3314-6/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: IRAN MARINHO MORAIS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO – OAB/TO 3723

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/SP 126.504

DESPACHO: Sobre a petição de folha 130, ouça-se a parte contrária. Axixá do Tocantins/TO, 11 de março 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 5000130-70.2012.827.2712 – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR IDADE INVALIDEZ

REQUERENTE: LEONICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDER CÉSAR DE CASTRO MARTINS – OAB/TO 3607

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: DRA. PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO - AGU 1585312

DESPACHO: “ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 14h30min. Intimem-se a parte autora, tanto na pessoa de seu procurador (DJe) quanto pessoalmente, para comparecer, devendo constar do mandado as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso esta se revele necessária, deverá o respectivo rol ser depositado nos moldes do art. 407, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil. Ciência à Procuradoria Federal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 16 de agosto de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 5000263-15.2012.827.2712 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: VALDIVINO DIAS

ADVOGADO: DR. OSVALDO CANDIDO SARTORI – OAB/TO 4301A e DR. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/TO 4128-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: EDUARDO PRADO DOS SANTOS-AGU1379366

DESPACHO: “ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 15h00min. Intimem-se a parte autora, tanto na pessoa de seu procurador (DJe) quanto pessoalmente, para comparecer, devendo constar do mandado as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso esta se revele necessária, deverá o respectivo rol ser depositado nos moldes do art. 407, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil. Ciência à Procuradoria Federal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 16 de agosto de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

PROCESSO Nº 5000333-32.2012.827.2712 – AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: MARIA AMÉLIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR. CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA – OAB/TO 4822-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: ANTONIO DE MOURA CAVALVANTI NETO

DESPACHO: “ Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2013, às 09h30min. Intimem-se a parte autora, tanto na pessoa de seu procurador (DJe) quanto pessoalmente, para comparecer, devendo constar do mandado as advertências do art. 343, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso esta se revele necessária, deverá o respectivo rol ser depositado nos moldes do art. 407, *caput*, parte final, do Código de Processo Civil. Ciência à Procuradoria Federal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 16 de agosto de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

COLINAS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2011.0011.5961-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ALVES PIRES

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B

ATOS ORDINATÓRIOS: “Nos termos da instrução normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, informo aos Senhores procuradores acerca da transformação destes autos para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, com a seguinte numeração: 5000183-82.2011.827.2713. Colinas do Tocantins-TO, 05/09/2013. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI Técnico Judiciário.”

AUTOS N. 2007.0002.4271-1/0 (598/97)

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG

ADVOGADO: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056-S, OAB/MG 91.811, OAB/TO 4.877

EXECUTADO: FRANCISCO ORESTE CÂNDIDO

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

ATOS ORDINATÓRIOS: “Nos termos da instrução normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, informo aos Senhores procuradores acerca da transformação destes autos para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, com a seguinte numeração: 5000006-12.1997.827.2713. Colinas do Tocantins-TO, 05/09/2013. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI Técnico Judiciário.”

AUTOS N: 2011.0000.7570-8/0

AÇÃO: CAUTELAR DE SEQUESTRO

REQUERENTE: ALDENIR LYRA GOMES

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834

REQUERIDO: PAULO MOREIRA LIMA

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

ATOS ORDINATÓRIOS: “Nos termos da instrução normativa n. 7/2012, Art. 1º, § 3º, informo aos Senhores procuradores acerca da transformação destes autos para o meio eletrônico e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, com a seguinte numeração: 5000010-05.2004.827.2713. Colinas do Tocantins-TO, 05/09/2013. DAIANA TAÍSE PAGLIARINI Técnico Judiciário.”

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 573/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0001.1205-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ – CRO/PR

ADVOGADO: Dr. Amani Khalil Muhad , OAB/PR 40827

REQUERIDO: HEITOR INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: “Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) e taxa judiciária R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 572/13 V

Fica a parte requerida e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2010.0005.5763-1/0V

AÇÃO: DECLARATORIA

REQUERENTE: CICERO ALVES COSTA

ADVOGADO: Dr. Sergio Constantino Wascheleski OAB/TO 1643

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2.132 – B

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: “Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 353,43 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 571/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2007.0002.0515-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA
ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva OAB/TO 1677
REQUERIDO: IDAMAR CORDEIRO DE TOLEDO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 294,83 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), e R\$ R\$ 366,06 (trezentos e sessenta e seis reais e seis centavos) para no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 570/13 C

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2011.0008.4228-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: CAIO JOAN MIRANSA DE FARIAS FRAZÃO
ADVOGADO: Dr. Bernardino Cosobeck da Costa, OAB - TO 4.138
REQUERIDO: ACADEMIA PHISICUS
ADVOGADO: Hélio Eduardo da Silva, OAB-TO 106-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Inicialmente intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, uma vez que atingiu a maior idade civil e assim não pode mais ser representado por sua genitora, e para tanto fixo o prazo de 05 dias. Intime-se Como urgência, Diante da proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2013, (ass) José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 2ª Vara Cível-Portaria nº278/2012 – DJ-e nº 2870 de 10/05/2012".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 569/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0005.4763-4/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUENTE: A FECOLINAS
ADVOGADO: Dra. Valéria Lopes Brito, OAB-TO 1932-B.
REQUERIDO: Ana Amelia Viana Macedo

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$17,00 (dezesete reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 568/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0005.4775-8/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUENTE: A FECOLINAS
ADVOGADO: Dra. Valéria Lopes Brito, OAB-TO 1932-B.
REQUERIDO: Weslene Pires dos Santos

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$19,00 (dezenove reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 567/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0007.4754-5/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: FECOLINAS
ADVOGADO: Dra. Valeria Lopes Brito OAB/TO 1932-B
REQUERIDO: MARCIANE DE SOUSA NUNES
ADVOGADO: sem advogado constituído

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$16,00 (dezesesseis reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 566/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0007.7945-4/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: Dra. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093 e Maria Lucília Gomes OAB/TO 2489-A

REQUERIDO: ADEMIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: sem advogado constituído

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$16,00 (dezesesseis reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 565/13 V

Fica a parte autora e seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0010.1375-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO - PIPES

ADVOGADO: Dra Brunna Schaefer Borges da Silva OAB/MA 9726

REQUERIDO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE COLINAS

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$19,00 (dezenove reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 564/13 V

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0002.1334-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS

Advogado:

REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS JOSE SANTANA NETO

Advogado: Dra. Flaviana Magna de S S Rocha OAB/TO 2268

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e taxa judiciária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 563/13 V

Fica a parte executada por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0008.1505-3/0

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado: Josias Pereira da Silva OAB/TO 1677

EXECUTADO: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Josue Alves de Oliveira OAB/MA 4399

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 114,50 (cento e quatorze reais e cinquenta centavos) no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às e cálculo de custas juntados aos autos, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 562/13 V

Fica a parte requerente por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA FRONTEIRA DA AMAZONIA

ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834

REQUERIDO: COMERCIO DE LATICINIO FRIBOM LTDA

ADVOGADO: sem advogado constituído

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às fls. 132 e cálculo de custas de fls. 135, que se encontra em cartório à disposição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 561/13 V

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2005.0004.0715-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves, OAB/TO 2569

REQUERIDO: FLAVIO'S CALÇADOS & ESPORTES LTDA

ADVOGADO: Dercy Bezerra Lino Tocantins OAB-GO 9929

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATORIO: "Fica a parte requerida intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais finais a que foi condenado no valor de R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 624,34 (seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 5 dias, sob pena de ser extraída certidão acerca da pendência e proceder a anotação na Distribuição desta comarca. Tudo conforme sentença exarada às fls. 92 e cálculo de custas de fls. 95, que se encontra em cartório à disposição.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE - I**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2012.0002.1023-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

RECLAMANTE: SOLANGE DE LIMA E SILVA

ADVOGADO: PATRICIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES – OAB/TO 4661

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: PAULO R. M. THOMPSON FLORES – OAB/DF 11.848

INTIMAÇÃO: SENTENÇA FLS. 97. "Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA tendo a parte reclamada depositado o valor da condenação. Assim sendo autorizo a reclamante a levantar a importância de R\$ 5.117,85, com todos os acréscimos, depositada na Conta Judicial conforme recibo de fls. 93/94, tudo independentemente de prestação de contas. Ante o exposto, amparada no art. 794, inc. I do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. Expeça-se alvará. Intime-se o requerente para comparecer em cartório a fim de retirar o referido. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Colinas do Tocantins, 02 de Setembro de 2013. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito - JECC".

COLMEIA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0006.3247-1/0**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MARCOS AURÉLIO LUCENA SANTANA

Advogado: Dr. BERNARDINO DE ABREU NETO e Dr. RENATO DUARTE BEZERRA – OAB/TO – 4.296

Requerido: JOÃO SOARES DE ANDRADE

Advogado: Dr. JULIO SERPA DE OLIVEIRA SOUSA – OAB/GO – 21.919

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS 140/141: "...intimem-se as partes para o oferecimento das provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se". Colméia, 11 de abril de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.3238-8/0

Ação: TRABALHISTA

Requerente: JOSÉ SOARES SANTOS.

Advogado: JUAREZ FERREIRA OAB/TO 3405

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA – TOCANTINS.

Advogado: AMILTON FERREIRA DEOLIVEIRA OAB/TO 501

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao provimento nº 002/2011, Seção 06, inciso 2.6.22. Intimar a parte requerente através de seu advogado para que tome conhecimento da certidão do Senhor Oficial de Justiça, dando conta da não localização do Autor, e querendo possa requerer o que entender de Direito. Colméia, 05 de setembro de 2013. Antonia da Silva Gomes, Técnica Judicial

AUTOS: 2011.0007.8210-2/0

Ação: CONDENATÓRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: URBANO JOSÉ DOS SANTOS

Advogados: Dr. EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA – OAB/TO – 4.493-A e Dr. HERALDO PEREIRA DE LIMA – OAB/TO – 4.841-A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Procuradores: BRUNO CÉSAR MACIEL BRAGA, FERNANDA SANTOS FARIA, NATHÁLIA LAURENTINO MACIEL DE SOUZA e KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA

DESPACHO DE FLS 106: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 84/93, bem como que a parte autora pugnou pela remessa dos autos à Procuradoria Federal a fim de que seja implantado o benefício em nome do autor com base nas documentações já acostadas aos autos (fls. 104/105). Pois bem. Inicialmente, recebo a apelação, em ambos os efeitos, processando-se no efeito devolutivo tão somente no que concerne à matéria objeto da tutela antecipada (artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil). Intime-se o apelado para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em tempo, **DEFIRO** o pedido de remessa dos autos à Procuradoria Federal nos termos do petítório de fls. 104/105. Remeta-se o processo, somente após o decurso do prazo para interposição das contrarrazões de apelação, devidamente certificado no feito. Retornado os autos ao Cartório, certifique-se e, após o que, remetam-se este ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo". Colméia, 02 de setembro de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0006.3670-8/0

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA

Advogado: Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB/TO – 1.498-B

Requerido: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS – TO

Advogado: Dr. RICARDO DE SALES E. LIMA – OAB/TO – 4.052

DESPACHO DE FLS 211/212 "Trata-se de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **LUCIANA ROCHA AIRES DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS**. O feito inicialmente fora proposto perante a Justiça do Trabalho. Ocorre que em acórdão anexado às fls. 179/191, o então Juiz do Trabalho atuante no feito, amparado em pacífico entendimento do STF sobre o tema, de forma acertada, declarou a incompetência *ratione materiae* daquela Justiça Laboral, aportando os presentes autos na Justiça Comum da Comarca de Araguaína, que por sua vez, por meio do despacho de fls. 199 declinou da competência para esta Comarca de Colméia para o seu processamento e julgamento, tendo em vista o domicílio da autora ser vinculada a jurisdição territorial desta Comarca. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colimou pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixou de recolher as devidas custas. Verifica-se também que a requerente é advogada e que pretende com a presente ação o recebimento de importância em dinheiro, proveniente de relação contratual de honorários, de modo que condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº. 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na 'gratuidade da justiça' não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas 'demandas sem riscos': ou seja, se ganhar, ÓTIMO; se perder, TUDO BEM, pois não há qualquer ônus sucumbencial mesmo. Neste particular, a própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes 'que comprovarem insuficiência de recursos' (artigo 5º, inciso

LXXIV da CF). O que se tem sentido em 1ª instância é exatamente o abuso de referido direito, de natureza inclusive constitucional. Já ultrapassou o momento histórico de qualquer postura paternalista por parte do Poder Judiciário e dispensada a algum dos litigantes. Ao contrário, agora é o momento de resgate da responsabilidade dos demandantes na utilização do serviço estatal judiciário. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária” (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Neste contexto, providencie a parte autora a juntada de cópia das duas últimas declarações ao IRPF no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, providencie o recolhimento das custas processuais. Int. Cumpra-se”. Colméia, 08 de agosto de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

AUTOS: 2009.0004.8368-5/0

Ação: MONITÓRIA

Requerente: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA - ME

Advogada: Dr. LUCIANA ROCHA AIRES – OAB/TO – 1.721-A

Requerido: FRANCISCO FÉLIX FERREIRA

DECISÃO DE FLS 25: “Reconheço, na forma do artigo 1102, letra “c” do Código de Processo Civil, em face da não oposição de embargos pelo devedor, A CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, do pedido contido na ação monitória, com juros de doze pontos percentuais ao ano (12% ao ano) e correção monetária conforme tabela deste Tribunal contados da citação do réu. Intime-se o autor, para juntar aos autos, cálculo atualizado do seu crédito, bem como para indicar bens à penhora (artigo 475-J do Código de Processo Civil), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivo. Juntado os cálculos, independentemente de nova manifestação deste Juízo, intime-se o devedor/executado para pagá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais incidirá de pleno direito a multa de 10% (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto e integral pagamento (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Não havendo pagamento ou oferecimento de bens, penhem-se ou arremem-se tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, deferidas ao oficial de justiça as prerrogativas do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Postergo a análise do petítório de fls. 16/17 e fls. 22/23 para após o decurso do prazo para o executado efetuar a quitação do débito. Intimem-se as partes”. Colméia, 08 de agosto de 2013. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0009.1850-9/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: NEIDE DE SOUSA SILVA MIRANDA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.

DESPACHO (fls. 217): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.1325-6/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: EDIRITE VIEIRA DA SILVA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.

DESPACHO (fls. 201): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.1334-5/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA RÉGIA PEREIRA DE SOUSA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.**DESPACHO** (fls. 208): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.**AUTOS: 2009.0009.1335-3/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA DAS DORES LOPES SILVA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.**DESPACHO** (fls. 228): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.**AUTOS: 2009.0009.1326-4/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA NEIDE DOS ANJOS

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.**DESPACHO** (fls. 204): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.**AUTOS: 2009.0009.1854-1/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: GILBERTO MENDES DA SILVA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.**DESPACHO** (fls. 206): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, archive-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.**AUTOS: 2009.0009.1859-2/0**

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.

DESPACHO (fls. 215): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, arquite-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.1848-7/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: EDNA GOMES ALVES

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.

DESPACHO (fls. 210): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, arquite-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0009.1329-9/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: GILSILÉIA MENDES DA SILVA LIMA

Advogados: Dr. Darlan Gomes de Aguiar – OAB/TO 1625, Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO – 2541, Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa – OAB/TO 2546, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766, Dr. Helder Barbosa Neves – OAB/TO 4916 e Dr. Flávio Correia Ferreira - OAB/TO 5516.

Requerido: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogados: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira – OAB/TO 501, Dr. Leandro de Assis Reis – OAB/TO 2380, Dr. Rodrigo Maçal Viana – OAB/TO 2909, Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo – OAB/TO 4158, Dr^a. Áurea Maria Matos Rodrigues – OAB/TO 1227, Dr. Fabio Custodio de Moraes – OAB/TO 4387.

DESPACHO (fls. 217): “Defiro o pedido de desarquivamento retro. Faça vista dos autos ao autor nos moldes requerido, pelo prazo legal. Retornando os autos em cartório, arquite-se. Int. Cumpra-se.” Colméia, 14.08.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0006.5891-6 EXECUSÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: FELICIO CORDEIRO DA SILVA OAB/TO Nº 4547

Executado: ABELINO AIRES CIRQUEIRA

Adv: NÃO CONSTITUIDO

PROVIMENTO 002/2011

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que de direito. Dianópolis, 06 de setembro de 2013. Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário.

Autos n. 2011.0005.9650-3 EXECUSÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Adv: FELICIO CORDEIRO DA SILVA OAB/TO Nº 4547

Executado: EDEMAR FILGUEIRA DE BARROS

Adv: NÃO CONSTITUIDO

PROVIMENTO 002/2011

Fica o(a) advogado(a) da parte exequente intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que de direito. Dianópolis, 06 de setembro de 2013. Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2010.0010.6577-5 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: JOSÉ RICARDO PINTO DE CERQUEIRA

Adv: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/259-A

Requerido: CRISTIANO AIRES PIRES

Adv: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA OAB/TO 2301-A

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando o requerido à prestação de contas dos saldos e dividendos da sociedade empresária CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TREVO LTDA. ME no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dianópolis, 14 de maio de 2013. Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitei.

FIGUEIRÓPOLIS
1ª Escrivania Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 5000622-13.2013.827.2717 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO, LÉLIO ROBERTO COSTA MORENO, JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS, JOSÉ FONTOURA PRIMO e ADEMILDES MEDEIRO DE OLIVEIRA

Advogados: DR. ALEX ALVES DA SILVA OAB/BA Nº 31.642, DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA OAB/BA Nº 31.598 e DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO OAB/DF Nº 31.862 e outros.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra a) José Fontoura Primo, b) Lélío Roberto Costa Moreno, c) José Maurício Bispo dos Santos, d) Ademildes Medeiros de Oliveira, e) Mário Alexandre D. de Sousa, f) Guilherme Gonçalves Lessa e g) Janaína Brum, tudo nos termos do anexo II, do Evento I, dos presentes autos. O processo teve início na instância superior, ou seja, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo em vista a então prerrogativa de foro de um dos denunciados, qual seja: José Fontoura Primo, então prefeito do município de Figueirópolis/TO. Os acusados foram notificados e apresentaram suas defesas preliminares. A denúncia foi recebida em relação dos réus: a) José Fontoura Primo, b) Lélío Roberto Costa Moreno, c) José Maurício Bispo dos Santos e d) Ademildes Medeiros de Oliveira. A denúncia foi rejeita em relação aos acusados a) Mário Alexandre D. de Sousa, b) Guilherme Gonçalves Lessa e c) Janaína Brum. Tendo em vista o fim do mandato de prefeito do acusado José Fontoura Primo, o processo foi baixado à primeira instância ante a perda da prerrogativa de foro do citado réu. **Diante do exposto, designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro às 14 horas**, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa, assim como os acusados em interrogatório. **Objetivando não perder tempo, faculto ao Ministério Público e aos Acusados apresentar, no prazo de cinco dias, rol de testemunha com indicação atualizada dos endereços para intimação, ocasião na qual também deverá ser solicitada, se for o caso, a oitiva por carta precatória. Também no mesmo prazo acima assinalado, deverão os Acusados informar seus respectivos endereços e contatos, assim como de seus advogados, tudo com o intuito de manter atualizadas as informações constantes deste processo.** Intime-se. Figueirópolis/To, 5 de setembro de 2013. WELLINGTON MAGALHÃES Juiz de Direito.

FILADÉLFIA
1ª Escrivania Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS:2012.2.4132-0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO. 1.597

Requerido: Valci dos Santos Virgolino

Advogado: Dra. Aristela Silva Cardoso OAB/GO 31.501

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Ficam as partes e advogados intimados da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de outubro de 2013, às 15:30 horas, no Fórum local de Filadélfia-TO, tudo conforme despacho do teor seguinte: "Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Desde já designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 07/10/2013, às 15:30 horas. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 30 de agosto de 2013. As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

FORMOSO DO ARAGUAIA

Cartório da Família e 2ª Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Desconstituição de Paternidade c/c Nulidade de Assento de Nascimento nº 2011.0009.0710-0

Requerente: J.M. e A.S. M.

Advogado: Rosania Rodrigues Gama OAB-TO 2.945-B

Requerido: K.J.S.M.

Advogado: Defensora Publica

INTIMAÇÃO: Fica a procuradora da parte autora intimado da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 16h30min, bem como para no prazo de cinco(5) dias juntar endereço da representante legal da requerente vez que na petição inicial foi requerido depoimento pessoal.

GUARAÍ

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos Incidentais n.º **2012.0002.4604-7**. Pedido Restituição. Requerente: Cristiano Carvalho Castro. Advogados: Drs. Orlando Lino de Moraes (OAB/GO 3886) e Breno Jackson Pessoa (OAB/GO 20.949). DECISÃO: " (...) Daí porque, provada a propriedade (reconhecida pelo Estado através do órgão de controle próprio- DETRAN-GO) e nada havendo (nenhuma ação ou providência conhecida nos autos) para a desconstituição desta propriedade, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO QUE ORDENOU O DEPOSITO DO BEM em mãos do REUERENTE (justamente o pedido veiculado na inicial). Intimem-se.** Guaraí, 18 de fevereiro de 2013. Fábio Costa Gonzaga - Juiz de Direito".

2ª Vara Cível; Família e Sucessões Infância e Juventude

APOSTILA

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados.

AUTOS DE Nº 5000093-50.2011.827.2721

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente : F.V.S.

Requerida: M.E.A.FERREIRA

Advogado: Dr. Pedro Paulo Jesus Amorim Leite Paragrassú, OAB/GO 31.729

SENTENÇA: "É o sucinto o relatório. Decido. Determinado a expedição de carta precatória de busca e apreensão do menor, vieram aos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada no (evento 1, PRECATORIA 10), informando que ao efetuar a busca e apreensão do menor, eu genitor desistiu de levá-lo consigo para o Estado do Tocantins, demonstrando não ter interesse na satisfação do objeto da presente cautelar, pelo menos neste momento, motivo pelo qual, não há razão de manter o procedimento em andamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do seu mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil – CPC. Sem custas, por se tratar de ação de competência da Vara da Infância, em face do disposto no art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Guaraí, 16 de maio de 2013. Alan Ide Ribeiro da Silva Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS).

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 5000041-25.2009.827.2721, ajuizada por MARLENE CONCEIÇÃO ALMEIDA em desfavor de MARIA DAS NEVES ALMEIDA; feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de deficiência mental, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã Sra. MARLENE CONCEIÇÃO ALMEIDA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da r. sentença – evento 1-SENT8, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, amparada nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, II, IV, ambos do Código Civil, bem como parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de MARIA DAS NEVES ALMEIDA, que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de deficiência mental conforme o laudo médico de fls. 20. Com fulcro no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO curadora da

interditada a sua irmã, a Sra. MARLENE CONCEIÇÃO ALMEIDA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. Lavre-se o termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdito para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil da interditada (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publiquem-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais e providenciando as baixas necessárias.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (21/8/2013).

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2011.0000.4231-1 – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Fernando Cruz Cavalcante

Assistido Pela Defensoria

Vítima: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5000151-53.2011.827.2721 e Chave do Processo: 119248218813. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 05/09/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

Fica as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2012.0004.8552-1 – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Raimundo Nonato Vieira Miranda

Assistido Pela Defensoria

Vítima: Maria Deusa da Silva

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5001241-62.2012.827.2721 e Chave do Processo: 455161190913. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 05/09/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2012.0004.2221-0 – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Aldenmon Arraias Ribeiro

Assistido Pela Defensoria

Vítima: Kelly Alinny Araújo Timbó

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5001240-77.2012.827.2721 e Chave do Processo: 985119002713. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 05/09/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2012.0004.7337-0 – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Luizinho Miranda Nunes

Assistido Pela Defensoria

Vítima: Charlane Lucena Silva

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5001238-10.2012.827.2721 e Chave do Processo: 777930312213. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 05/09/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2011.0010.9281-9 – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Cícero das Chagas Pereira Torres

Assistido Pela Defensoria

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5000147-16.2011.827.2721 e Chave do Processo: 719181379113. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 05/09/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2009.0001.2425-1

Requerente: Raimundo Nonato Alves Feitosa

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães

Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S.A.

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Em apenso:

Processo: 2009.0006.7152-0

Requerente: Raimundo Nonato Alves Feitosa

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães

Requerido: Centro de Formação de Condutores B. Millennium

Advogados: Dr. Wanderley Leal Chagas (OAB/DF 18.259) e Dr. Mauricelles Oliveira Santos (OAB/DF 22.723)

DECISÃO Nº 35/05: O extrato da conta judicial nº 1500377-0 (fls. 171) indica que há saldo remanescente em conta no valor de R\$6.990,70 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta centavos). Analisados os autos, verifica-se pelas decisões de fls. 149 e 154 que referido saldo pertence à empresa Centro de Formação de Condutores B. Millennium, que figura no pólo passivo dos autos em apenso e que, intimada via DJE, não compareceu para levantamento do alvará, sendo determinado o arquivamento do presente feito (fls. 154). Diante disso, expeça-se alvará judicial em favor empresa Centro de Formação de Condutores B. Millennium para levantamento do saldo em conta no valor de R\$6.990,70 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta centavos) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o pagamento a que se refere o alvará, seja a conta judicial nº 1500377-0 devidamente encerrada. Intime-se a empresa Centro de Formação de Condutores B. Millennium, via DJE e por carta, para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o alvará para levantamento do valor sob pena de arquivamento dos autos. Entregue o alvará, arquite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Inclua-se o feito na lista de contas judiciais. Sirva cópia desta como carta de intimação. Publique-se. Guaraí, 14 de maio de 2013. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito em substituição

PROCESSO nº 2012.0001.8014-3

Requerente: José Brito de Sousa Neto

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372)

Requerido: Antônio Américo Machado da Silva

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO 1732)

CERTIDÃO – Fica o exequente intimado para manifestar interesse na adjudicação dos bens penhorados, conforme determinado na DECISÃO Nº 39/02, alínea 'e', uma vez que o executado não ofereceu embargos à penhora realizada. Guaraí-TO, 05.09.2013. Carla Regina N. S. Reis, técnica judiciária.

DECISÃO**Autos nº 2012.0004.8545-9**

Requerente: Ronniel Lopes da Silva Moreira

Defensoria Pública

Requerida: CELTINS

Advogados: Dra. Letícia Bittencourt (OAB/TO 2174-B) e Dr. Philippe Bittencourt (OAB/TO 1073)

DECISÃO Nº 08/08 - Vistos etc, A empresa Requerida interpôs recurso (fls. 93) acompanhado do preparo (fls.101/103). Contrarrazões apresentadas pelo Autor às fls.105. Observo que o recurso é tempestivo e que foi efetuado o preparo, razão pela qual o recebo. Procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os presentes autos à egrégia Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se. Guaraí, 13 de agosto de 2013. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito em substituição - Portaria 651/2013

Autos nº 2011.0006.3988-1 – cumprimento de sentença

Requerente: José Otávio Pereira Sousa

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto (OAB/TO 372)

Requerido: Magazine Liliani S.A.

Advogado: Dr. Franklin Rodrigues Sousa Lima

DECISÃO Nº 07/08

Vistos etc, Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Recebo os embargos à execução (fls. 102) porquanto tempestivos. A empresa requerida alega excesso de execução no cálculo judicial apresentado às fls. 93, uma vez que entende não ser devida a incidência da multa prevista pelo art. 475-J CPC, apurada no valor de R\$358,58 (trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Entretanto, após análise dos autos, verifico que a multa de 10% (art. 475-J CPC) é devida em razão do não cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da decisão. Como se constata, o r. acórdão (fls. 81), publicado na sessão de julgamento do dia 28.02.2012, transitou em julgado no dia 14.03.2012 (certidão de fls. 85). Assim, a partir desta data e respeitando o prazo de 15 dias, deveria a empresa Requerida ter cumprido voluntariamente a sentença. Todavia, não o fez. Observo que o cumprimento de sentença somente se iniciou em novembro de 2012 (fls. 89), quando já havia transcorrido o prazo previsto no art. 475-J (15 dias) e mais 6 (seis) meses, sem que houvesse o pagamento. Logo, a multa é mais que devida, uma vez que não houve pagamento voluntário, a teor do que dispõe o art. 475-J CPC. Nesse sentido, não procede a alegação de que “*garantido o juízo, afasta-se provisoriamente a incidência da multa (art. 475-J CPC)*”, uma vez que não encontra respaldo jurídico. Desta forma, não há excesso de execução nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 93. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos à execução. Expeça-se alvará em favor do Autor para levantamento da quantia penhorada via sistema Bacenjud (R\$5.046,03) e seus eventuais rendimentos. Efetuado o pagamento a que se refere o alvará, seja a conta judicial devidamente encerrada. Publique-se. Intime-se. Guaraí, 13 de agosto de 2013. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito em substituição - Portaria 651/2013

DESPACHO**Processo: 2012.0005.2122-6**

Requerente: Paulo Rodrigues Ramos

Advogado: Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho (OAB/TO 4568)

Requerido: Banco BV Financeira S.A.

Advogados: Dr. Celson Marcon (OAB/TO 4.009-A), Dra. Núbia Conceição Moreira (OAB/TO 4.311)

DESPACHO nº 18/08: Vistos etc, O Requerido foi intimado (fls. 133) e não comprovou o cumprimento do acordo firmado com o Autor no prazo concedido pelo despacho de fls.131 (certidão fls. 134). Diante disso, proceda-se às anotações para o início do cumprimento de sentença e baixem os autos à Contadoria para atualização do valor do acordo nos termos constantes às fls. 26. Voltem conclusos. Guaraí, 06 de agosto de 2013. Marcelo Eliseu Rostirolla, Juiz de Direito em substituição - Portaria 651/2013

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 5001242-47.2012.827.2721**

Ação: Termo Circunstanciado de ocorrência

Autor: Ivanio Schwendler

Advogado: Drs Ricardo Hoppe e Suzana Thiesen Steinbach

Vítima: Justiça Pública

Ficam as partes através de seus advogados/Defensoria/ Ministério Público INTIMADAS de que os Autos n. 2012.0002.0370-4 – Termo Circunstanciado de ocorrência em desfavor de Ivanio Schwendler x O estado, transformado do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o Processo Originário n. 5001242-47.2012.827.2721. Após esta intimação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa n.7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.2972, página 2. Outrossim, os autos físicos baixado por digitalização, com fulcro no art. 1º § 4º da Instrução Normativa n.7/2012. Dou fé. Guaraí-TO. 27.08.2013. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Adjudicação Compulsória – 2012.0002.6942-0/0

Requerente: Valdemar Nunes da Rocha

Advogado: Giovanni José da Silva OAB/TO 3513

Requerido: Espolio de Luiz Ferreira dos Santos

Advogado: Defensoria Publica

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido par ao fim de adjudicar em favor do autor o imóvel caracterizado como sendo: Lote n.º08, da quadra 21, situado n a Rua S-5, do Loteamento Parque Residencial Sol Nascente, desta cidade, com área de 360,00 m², registrado sob o nº R-2/4615, livro 2-AA, Registro Geral, folhas 95, em 26.03.1981, do Serviço de Registro no Cartório competente. Deixo de condenar nas custas e honorários, ante o pedido de assistência Judiciária, que ora defiro. Publique, Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Gurupi, 23 de agosto de 2013.

Ação: Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – 2008.0003.5674-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Advogado: Pedro Evandro de Vicente Rufato

Requerido: Ademir Pereira Luz e outros

Advogado: Reginaldo Ferreira Campos OAB-TO 42

INTIMAÇÃO: Juiz ADRIANO MORELLI em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000118-65.2008.827.2722, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados no arquivo próprio.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 7.561/91

Ação: Cumprimento de Sentença

Exeqüente: Hilda Alves Medeiros e Outros

Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho

Executado(a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Executado(a): Maria da Glória Fonseca Silva

Advogado(a): Dra. Rosana Ferreira de Melo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo de fls. 598 a 602, nos termos do art. 794, II do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. P.R.I. Arquive-se com as cautelas legais e baixas necessárias. Gurupi, 04/09/2013. Nilson Afonso da Silva, Juiz de Direito.

Autos n.º: 2008.0005.0490-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: João Batista Vieira da Silva Filho

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas acerca da data para realização da pericia no autor, a qual foi designada para o dia 12/09/2013, às 08:30 horas, pelo médico legista Dr. João Luis Baris de Lima, no IML local.

Autos n.º: 2010.0004.7619-4/0

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer

Requerido(a): Abdon Mendes Pereira e Hélio Manoel Brito Bittencourt

Advogado(a): Dra. Roseani Curvina Trindade

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em conseqüência, com fulcro no art. 10, VIII, e art. 11, I da Lei n.º 8.429/92, aplico aos requeridos ABDON MENDES PEREIRA e HELIO MANOEL BRITO BITTENCOURT, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados, as seguintes sanções: 1ª) perda da

função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cujas penalidades vigorarão após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, para as providências cabíveis. Oficie-se também à Câmara Municipal de Crixás comunicando a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública dos requeridos, para as providências cabíveis. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. CONDENO-OS ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, metade para cada um. Gurupi, 27/08/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2007.0006.3763-5/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Konrad César Resende Wimmer

Requerido(a): Valter Araújo Rodrigues

Requerido(a): Claudio Esutáquio Leandro

Advogado(a): Dra. Kátia Botelho Azevedo

Requerido(a): Délio Alves Ferreira

Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho

Requerido(a): Luis Mario da Silveira

Advogado(a): Dr. Rogério Bezerra Lopes

Requerido(a): Julio da Silva Jovem

Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica

Requerido(a): José Ribamar Alves Feitosa

Requerido(a): Arionel Lourenço Ferreira

Requerido(a): Manoel Alves de Souza

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto: JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, com fulcro no art. 10, II e VIII, e art. 11, I da Lei n.º 8.429/92, aplico: Ao requerido VALTER ARAÚJO RODRIGUES, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados nos três contratos, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; Em relação ao requerido CLAUDIO EUSTÁQUIO LEANDRO, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados no terceiro contrato, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; Em relação ao requerido LUIS MARIO DA SILVEIRA, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados no primeiro e segundo contrato, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; Ao requerido ARIONEL LOURENÇO FERREIRA, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados no terceiro contrato, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; Esclareço que estas penalidades vigorarão após o trânsito em julgado desta sentença. Pelas razões já expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, em relação aos requeridos DELIO ALVES FERREIRA, JULIO DA SILVA JOVEM, VALDECI MONTEIRO CIRQUEIRA, JOSÉ RIBAMAR ALVES FEITOSA e MANOEL ALVES DE SOUZA. Transitada em julgado oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, para as providências cabíveis. Oficie-se também à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins comunicando a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública dos requeridos, para as providências cabíveis. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. CONDENO-OS ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária na proporção de 1/4 (um quarto), sendo dispensado do pagamento ARIONEL em razão da assistência judiciária. Gurupi, 27/08/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito. Gurupi, 29/08/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2007.0010.6999-1/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Requerido(a): Matias Luciano Santana e outros

Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto

Requerido(a): Tânia Maria Sandes Ponciano

Advogado(a): Dr. Iron Martins Lisboa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em conseqüência, com fulcro no art. 10, VIII, e art. 11, I da Lei n.º 8.429/92, aplico aos requeridos MATIAS LUCIANO SANTANA; CLEBER OTONI DE SOUSA; TANIA MARIA SANDES PONCIANO; ODAIR BORGES DE AMORIM e VALQUIRIA OTONI, pelos atos de ilegalidade e improbidade administrativa praticados, as seguintes sanções: 1ª) perda da função pública que os requeridos porventura estiverem exercendo quando do trânsito em julgado desta decisão; 2ª) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3ª) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cujas penalidades vigorarão após o trânsito em julgado desta sentença. JULGO IMPROCEDENTE em relação ao denunciado CARLOS ALBERTO PINTO. Transitada em julgado oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos, para as providências cabíveis. Oficie-se também à Câmara Municipal de Cariri comunicando a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública dos requeridos, para as providências cabíveis. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. CONDENO-OS ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária na proporção de 1/5 (um quinto). Gurupi, 29/08/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0010.2746-4 – Ação de Embargos de Terceiros

REQUERENTE: MARIA JOSÉ MAXIMIRO LUCAS LOPES

ADVOGADO: Dr. Fernando Augusto Abdalla Santos, OAB/TO nº 4921

REQUERIDO: ATIVOS S/A E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Durval Miranda Júnior, OAB/GO 20.669; Dr. Hélio Brasileiro Filho, OAB/TO 1283

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 673, cujo teor segue transcrito: “A pedido das partes designo audiência de tentativa de Conciliação para o dia 16/09/13 às 17 horas. Intime. Gurupi, 05/09/13. Edimar de Paula, Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0004.0207-3- Ação de Consignatória c/c Declaratória de excessiva onerosidade contratual c/c pedidos sucessivos

REQUERENTE: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Giovanni José da Silva, OAB/TO nº 3513

REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: Dr. Celso Marcon, OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 344, cujo teor segue transcrito: “Após ter ocorrido bloqueio judicial de valores, o banco compareceu e apresentou impugnação requerendo efeito suspensivo, fls. 335/339. Na seqüência retorna o banco e efetua depósito do valor idêntico ao bloqueado e informa se trata de pagamento de condenação. Desta forma, intime o banco a informar se há desistência da impugnação, prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 02/09/13. Edimar de Paula, Juiz de Direito.”

AUTOS Nº.: 2009.0010.3966-5/0

Ação: Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Específica

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Pompílio Lustosa Messias Sobrinho, OAB/TO 1807-B

Requerida: Colorin Industrial S/A

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente para que compareça, no prazo de 10(dez) dias, em cartório para efetuar a retirada da Carta Precatória expedida nos presentes autos e providencie cumprimento.

AUTOS Nº.: 2011.0010.5229-9/0

Ação: Execução

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira, OAB/TO 3929-A

Requerida: Sousa e Zanellato Ltda - ME

Advogado(a): não tem constituído

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente para que compareça, no prazo de 10(dez) dias, em cartório para efetuar a retirada da Carta Precatória expedida nos presentes autos e providencie cumprimento.

AUTOS Nº.: 2011.0008.1701-0/0

Ação: Execução

Requerente: MCM Comercio de Máquinas e VEiculos Ltda

Advogado(a): Alexandre Fontani de Moraes, OAB/MG 111.371

Requerida: Tibério Fortaleza Vilela

Advogado(a): não tem constituído

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente para que compareça, no prazo de 10(dez) dias, em cartório para efetuar a retirada da Carta Precatória expedida nos presentes autos e providencie cumprimento.

AUTOS Nº.: 2011.0000.9109-6/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Eliana Ribeiro Correia, OAB/TO 4.187

Requerido: Elson Jacó

INTIMAÇÃO: Ficam INTIMADOS os advogados e partes da expedição de Carta Precatória, a qual foi inserida no e-ProcTJTO por onde tramitará sob o nº **5003719-76.2013.827.2731**, chave do processo **804463150213**, para que o requerente diligencie o pagamento de custas e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.**AUTOS Nº.: 2012.0005.6350-6/0**

Ação: Execução

Requerente: Espólio de Edevaldo dos Santos Abreu

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto, OAB/TO 462

Requerido: Bruno Alves Mendonça de Abreu

Advogado(a): Sávio Barbalho, OAB/TO 747

INTIMAÇÃO: Ficam INTIMADOS os advogados e partes da expedição de Carta Precatória, a qual foi inserida no e-ProcTJTO por onde tramitará sob o nº **5029721-89.2013.827.2729**, chave do processo **373597056313**, para que o requerente diligencie o pagamento de custas e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.

Fica intimado o advogado da requerente para que compareça, no prazo de 10(dez) dias, em cartório para efetuar a retirada da Carta Precatória expedida para Comarca de Goiania/GO, nos presentes autos e providencie cumprimento.

AUTOS Nº.: 2012.0002.6894-6/0

Ação: Indenizatória por Danos Materiais em Razão de Acidente de Transito...

Requerente: Jesuíno Gonçalves dos Reis

Advogado(a): Lucywaldo do Carmo Rabelo, OAB/TO 2331

Requerido: Gira Mundo Transportes e Bradesco Auto/RE

Advogado(a): Luizmar Barbosa Vieira, OAB/MT 13.059 e Renato Tadeu Rondina Mandalati, OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: Ficam INTIMADOS os advogados e partes da expedição de Carta Precatória, a qual foi inserida no e-ProcTJTO por onde tramitará sob o nº **5013572-87.2013.827.2706**, chave do processo **121628101813**, para que o requerente diligencie o pagamento de custas e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.**AUTOS Nº.: 2011.0010.5229-9/0**

Ação: Execução

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Cristiana Vasconcelos Borges Martins, OAB/MS 12.002

Requerida: Anoedes Augusto Dias e Anoedes Augusto Dias – Pessoa Jurídica

Advogado(a): não tem constituído

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da requerente para que compareça, no prazo de 10(dez) dias, em cartório para efetuar a retirada da Carta Precatória expedida nos presentes autos e providencie cumprimento.

AUTOS Nº.: 2012.0004.5776-5/0 – CONHECIMENTO CONDENATÓRIA

REQUERENTE: EXITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929

REQUERIDO: A FLORESTAL IND. COM .E EDIFICAÇÕES LTDA E MILLENA CARDOSO SARMENTO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Cumpra o requerido às fls. 31, verso. Gurupi, 12/07/13. Edimar de Paula, Juiz de Direito”

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10(dez) dias, recolher a Locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado nos autos em epígrafe, que importa em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), devendo ser feito o depósito na Conta Corrente nº 49.118-7, da agência do Banco do Brasil S/A nº 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2012.0002.6837-7 – Ação Penal**

Acusado: RENATO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado: WALTER VITORINO JUNIOR OAB/TO 3.655

INTIMAÇÃO: (INTEIRO TEOR DO DESPACHO N.79/08) Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, retorne os autos ao procurador do acusado Renato dos Santos Carvalho para que apresente os memórias conforme o CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de agosto de 2013.

AUTOS: 2011.0002.4035-0 – Ação Penal

Acusado: RENATO REIS RODRIGUES

Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB/TO 3813

INTIMAÇÃO: (INTEIRO TEOR DO DESPACHO) Dê-se vista à Defesa para manifestar se têm interesse de requerer novas diligências. Cumpra-se. Gurupi, 30 de agosto de 2013.

AUTOS: 2012.0005.9061-9 – Ação Penal

Acusado: PAULO HENRIQUE PINHEIRO

Advogado: GLEIVIA DE O. DANTAS OAB/TO 2.246

INTIMAÇÃO: Fica a Advogada intimada para no prazo de 05(cinco) dias informar o atual endereço do seu cliente - PAULO HENRIQUE PINHERIO.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2011.0010.5547-6/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Autos: TUTELA

Requerentes: M. de F.S. de B. e E. M. P.

Advogado: Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO – OAB/TO 1022

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e a advogada intimada para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, Fórum Local, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 03/10/2013, às 16:00 horas.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Processo: 2012.0005.8731-6/0**

Autos: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerentes: J. F. T. B. e E. M. G. de J.

Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA – OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e o advogado intimado para comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões desta Comarca, Fórum Local, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 02/10/2013, às 15:30 horas. Para intimação pessoal das partes deverá ser recolhida as custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 5000029-18.2003.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: 11.837/2003

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: CURTUME AMAZONIA LTDA

Advogado(a): RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº 5000029-18.2003.827.2722. Chave: 470554108213, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 21, página 05, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 91 e 84. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: 5000041-66.2002.827.2722 – Execução Fiscal

Nº antigo do Processo: 10.717/2002

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: **CURTUME AMAZONIA LTDA**

Advogado(a): **RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488**

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000041-66.2002.827.2722**. Chave: **500513210913**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 24, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 101 e 94. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: 5000042-51.2002.827.272 – Execução Fiscal

Nº antigo do Processo: **10.673/2002**

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Executado: **CURTUME AMAZONIA LTDA**

Advogado(a): **RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488**

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000042-51.2002.827.272**. Chave: **493707685913**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 24, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 101 e 94. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: 5000030-03.2003.827.2722 – Execução Fiscal

Nº antigo do Processo: **11.281/2003**

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Executado: **CURTUME AMAZONIA LTDA**

Advogado(a): **RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488**

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000030-03.2003.827.2722**. Chave: **331155381513**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 21, página 05, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 93 e 86. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: 5000029-47.2005.827.2722 – Execução Fiscal

Nº antigo do Processo: **12.731/2005**

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Executado: **CURTUME AMAZONIA LTDA**

Advogado(a): **RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488**

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000029-47.2005.827.2722**. Chave: **616111153513**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 08, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 21/22. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: 5000040-81.2002.827.2722 – Execução Fiscal

Nº antigo do Processo: **10.953/2002**

Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

Executado: **CURTUME AMAZONIA LTDA**

Advogado(a): **RAIMUNDO FONSECA SANTOS OAB-TO 1488**

“... Isto posto, Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000040-81.2002.827.2722**. Chave: **770067629713**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, a parte executada para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 16, página 06, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... Cite-se conforme requer em fls. 93 e 86. Cumpra-se. Gurupi/TO 5 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

ATA**AUTOS: Nº 670/99 – EXECUÇÃO FISCAL - CÍVEL**

Exequente: CREA – TO

Rep. Jurídico: SILVANA FERREIRA DE LIMA OAB/TO 949B

Executado: JOSÉ LUIZ PEREIRA

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Exequente para que tome ciência da sentença de fls. 28, que segue transcrito a parte dispositiva: “ (...) julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, diante da inação Autoral e determinando à parte Exequente o pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, se houverem. (...) Gurupi-TO, 07/05/2004. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**AUTOS: 5000025-78.2003.827.2722 – EXECUÇÃO FISCAL**

Nº antigo do Processo: 11.538/2003

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA (CNPJ nº 25.072.893/0001-01)

Executado: ARIALDO ALVES FERREIRA (CPF nº 055.187.921-15)

Executado: JOSE RIBAMAR MOTA (CPF nº 370.118.121-72)

Intimação: **DESPACHO**

“... Isto posto. Atendendo determinação judicial, INTIMO, as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000025-78.2003.827.2722**. Chave: **933782886313**, oportunidade em que após esta publicação os autos serão BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO.” INTIMO ainda, as partes executadas para que tomem ciência do despacho juntado no evento 01 (um), documento 16, segue transcrito a parte dispositiva: “Cls... 1 – Certifique a tempestividade do recurso de apelação, em caso positivo, recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo; 2 – Já em caso negativo, desentranhe-se o recurso; 3 – Se cumprido o item 1 deste despacho, intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4 – Superando o prazo, com ou sem resposta, subam ao E. Tribunal de Justiça do estado do Tocantins com nossas homenagens. “Intime-se.” Cumpra-se. Gurupi/TO 6 de setembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2011.0000.9474-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: JOSÉ VICENTE CARNEIRO DA SILVA

Rep. Jurídico: IRAN RIBEIRO OAB/TO 4585

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA OAB/TO 4056

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 69 que segue transcrito: “Cls...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2013, às 14:45h. Em Gurupi, 27 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 7773/99 – DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI

Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB – TO 2329

Requerido: LUIZ CLÁUDIO RAMOS LACERDA

Rep. Jurídico: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA OAB/TO 41-A

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 108 que segue transcrito: “Cls...Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2013, às 14:30h. Em Gurupi, 02 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 8455/00 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: DÁRIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Rep. Jurídico: EMERSON DOS SANTOS COSTA OAB/TO 1895

Requerente: MIRIAN FERNANDES DE CERQUEIRA

Rep. Jurídico: MIRIAN FERNANDES DE CERQUEIRA OAB/TO 799

Requerido: MUNICÍPIO DE GURUPI

Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB – TO 2329

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 412 que segue transcrito: "Cls...diante da celeuma instaurada designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2013, às 13:50h. Em Gurupi, 23 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0009.1835-7 – AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

Requerido: NAGILA DOS REIS PERES E LEONITA GUIMARÃES CARVALHO

Rep. Jurídico: CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 53 que segue transcrito: "Cls...Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2013, às 15:45h. Em Gurupi, 23 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0006.7451-2/0- AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: MARCELO LIMA NUNES

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI

Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB – TO 2329

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000104-81.2008.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2010.0002.4302-5/0- MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: CAMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO – OAB/TO 1.377

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DE TOCANTINS TO

Rep. Jurídico: ROGÉRIO BEZERRA LOPES OAB/TO 4193 E

Rep. Jurídico: VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA OAB/TO 4056

Rep. Jurídico: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES OAB/TO 2308

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000275-67.2010.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2007.0008.5356-7/0- AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CÉSAR INÁCIO GONÇALVES

Rep. Jurídico: CHÁRLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES- DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000054-89.2007.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2012.0000.6060-1/0- OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: GISELE RODRIGUES DE SOUZA MACHADO

Rep. Jurídico: CHÁRLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES- DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5003859-74.2012.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2007.0005.2147-5/0- MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: LIDICES MARGARITA CLAVERIA ROSA PEIXOTO

Rep. Jurídico: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN OAB/TO 1901

Impetrado: UNIRG UNIVERSIDADE DE GURUPI

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000053-07.2007.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2008.0010.7911-1/0- AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTA

Requerente: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Rep. Jurídico: LEONARDO MENESES MACIEL OAB/TO 4221
Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI/TO
Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB – TO 2329

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000117-80.2008.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2010.0000.9883-1/0- MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: VALDECI JUSTINO DA SILVA JUNIOR
Rep. Jurídico: DURVAL MIRANDA JUNIOR - OAB/TO 3.681-A
Impetrado: FUNDAÇÃO UNIRG E OUTRO
Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000266-08.2010.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2008.0008.2623-1 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: IRENILDES BARROS QUEIROZ
Rep. Jurídico: DONATILA RODRIGUES REGO OAB/TO 789
Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS
Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência da sentença de fls 113/119 que segue a parte dispositiva transcrita: "VISTOS, ETC... EX POSITIS, com escopo nos argumentos supra alinhavados e mais na legislação e jurisprudência invocada, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE NO TODO, PORTANTO, COM DECISÃO DE MÉRITO, vez que as diversas verbas cobradas por Irenildes Barros Queiroz não são aplicáveis a funcionários públicos estatutários, como era o caso da Reclamante. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como nos honorários de advogado diante da gratuidade processual requerida. Transitada em julgando, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Em Gurupi, 19/08/2013. NASSIB CLETO MAMUD – JUIZ DE DIREITO

AUTOS:2010.0007.0776-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: JOSE WILLIAM HONORATO
Rep. Jurídico: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO OAB/TO 733
Reclamado: FUNDAÇÃO UNIRG
Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO : Intimo as partes para que tomem ciência da sentença de fls 155/169 que segue a parte dispositiva transcrita: "VISTOS, ETC... EX POSITIS, com escopo nos argumentos supra alinhavados e mais na legislação e jurisprudências invocadas JULGO E PEDIDO IMPROCEDENTE NO TODO, PORTANTO, COM DECISÃO DE MÉRITO, vez que a verba cobrada não é aplicável aos contratos sucessivos in casu, visto que ela tem natureza trabalhista (CLT), contratos estes excepcionais e temporários que vejo como regulares pois amparados no inciso IX do art. 37 da CF e em Lei Local, mas que se porventura existiram irregularidades apenas anulariam esses pactos, convolvando-se ou remetendo então à relação em pura estatutária, como era o caso do regime geral dos funcionários públicos da Requerida. Condeno o Autor no pagamento das despesas e custas processuais, bem como nos honorários de advogado em 15% do valor atribuído a causa. Recursos somente voluntários. Transitada em julgando, archive-se. P.R.I. e Cumpra-se. Em Gurupi, 23/08/2013. NASSIB CLETO MAMUD. JUIZ DE DIREITO.

AUTOS: 2011.0011.9367-4 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: DORA PEREIRA DA SILVA
Rep. Jurídico: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB/TO 2507
Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS
Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência da sentença de fls 258/259 que segue a parte dispositiva transcrita: "Vistos, etc... Assim, com fulcro no art. 269 do CPC, JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do mérito, em vista da inércia Autoral que motivou a ocorrência de prescrição quinquenal. Sem custas e despesas processuais, ou a honorária, diante do pleito de gratuidade processual. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 26/08/2013. NASSIB CLETO MAMUD – JUIZ DE DIREITO

AUTOS: 2009.0009.3479-2 APENSO AOS 2010.0005.7309-2 E 3457/99 – EXECUÇÃO

Requerente: ANTONIO AIRES DA SILVA
Rep. Jurídico: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI
Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB/TO 2329

INTIMAÇÃO : Intimo as partes para que tomem ciência da sentença de fls 22 que segue a parte dispositiva transcrita: "VISTOS ETC... Assim, com fulcro no art. 269, II, CPC, julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, diante do cumprimento de acordo por parte do Requerido, assim reconhecendo a dívida e também do desinteresse da parte Autora em seguir com a execução em razão da quitação. Sem custas de despesas processuais. P.R.I e, certificado trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Autorizo sejam desentranhados os documentos se assim a parte o requerer, mediante certidão nos autos. Em Gurupi, 26/08/2013 NASSIB CLETO MAMUD – JUIZ DE DIREITO

AUTOS:2012.0000.5815-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JARYD ALVES DA LUZ
Rep. Jurídico: CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARAES
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO : Intimo o SENHOR ADVOGADO VALDEON ROBERTO GLÓRIA OAB/TO 685-A para que tome ciência do seu processo 2008.0011.2489-3/0, para que faça o seu cadastramento no sistema E-PROC, para que conclua a inserção do seu processo no sistema.

AUTOS:2012.0000.5815-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: IVONETE RODRIGUES
Rep. Jurídico: JOSE ALVES MACIEL – Def. Publico
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO : Intimo a parte requerida para que tome ciência da sentença de fls 67/73 que segue a parte dispositiva transcrita: "Vistos, etc... EX POSITIS, escorado na fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o Estado do Tocantins, posto que ausente o direito/interesse da Autora IVONETE RODRIGUES na sua nomeação para o cargo ao qual concorreu e logrou aprovação como excedente em concurso público, ou seja, fisioterapeuta, conforme Edital nº 001/Quadro-Saúde/2008, levando em conta também que estaria superado o prazo de validade do certame e não demonstrada a existência da vaga da Autora dentro do prazo de homologação do concurso. Sem custas, despesas e honorária pela gratuidade processual. Recursos apenas voluntários. Sirva copia como mandado. P.R.I.C. Gurupi, 22 de março de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – JUIZ DE DIREITO.

AUTOS:2012.0001.6357-5 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JARYD ALVES DA LUZ
Rep. Jurídico: CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARAES – Def. Publico
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO : Intimo a parte requerida para que tome ciência da sentença de fls 82/84 que segue transcrito a parte dispositiva: "Vistos, etc... Por todo exposto, com escopo na legislação ventilada, nas razões e documentos de arrimo, confirmo a liminar e DEFIRO O PLEITO REQUERIDO, para fixar a obrigação do Estado do Tocantins no custeio dos medicamentos Citalopram 20mg e Rivotril 05 nas dosagens e quantidades apontadas nos autos pelo tempo que durar o tratamento do paciente JARYD ALVES DA LUZ, devendo os mesmo serem fornecidos mensalmente, COM A APRESENTAÇÃO DA RECEITA NECESSÁRIA, sob pena de bloqueio via BACENJUD e entrega do numerário À Requerente para a aquisição dos medicamentos – com a dívida e posterior prestação de contas. Sirva cópia da presente sentença como mandado. Deixo de condenar o Requerido nas custas, despesas e honorária por se tratar do Estado do Tocantins no pólo passivo de ação movida pela Defensoria Pública Estadual. P.R.I.C Gurupi, em 25 de Março de 2013. NASSIB CLETO MAMUD - JUIZ DE DIREITO.

AUTOS: 2011.0002.4906-4 – REQUERIMENTO

Requerente: MUNICÍPIO DE GURUPI
Advogado: THIAGO LOPES BENFICA OAB – TO 2329
Requerido: FERES HANNA

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença de fls. 54/56 que segue transcrito a parte dispositiva: “Vistos, etc...Por todo exposto, nos termos dos artigos 269, I c/c 330, I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de reversão de doação, cancelamento de registro, averbação de escritura pública de doação com encargo do bem descrito na exordial de FERES HANNA como “Módulo 15 da quadra 01, do PAIG”, devolvendo-o ao Município para todos os efeitos legais e jurídicos, devendo ser expedindo o competente mandado para cumprimento junto ao CRI, assim como, condenada a empresa, ou em caso de não pagamento por esta, havendo a desconsideração da personalidade jurídica em decisão judicial, de seus sócios nas custas e despesas processuais, mais a honorária de 20%. Dê-se ciência ao MPE. Espeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Em Gurupi, 28 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2012.0005.5468-0/0 – Aposentadoria

Requerente: VALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: ARIANE DE PAULA MARTINS OAB-TO 4130

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 56 a seguir transcrito: “Cls... Diante da proposta de acordo ofertada pela Autarquia Previdenciária, intime-se o Requerente...”. Em Gurupi, 13 de maio de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS:2008.0011.2489-3/0- AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: LARISSA CASTRO SILVA

Rep. Jurídico: VALDEON ROBERTO GLÓRIA OAB/TO 685-A

Impetrado: FUNCIONÁRIA E RESPONSÁVEL PELO ATO DA MATRÍCULA DA FUNDAÇÃO UNIRG

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO : Intimo o SENHOR ADVOGADO VALDEON ROBERTO GLÓRIA OAB/TO 685-A para que tome ciência do seu processo 2008.0011.2489-3/0, para que faça o seu cadastramento no sistema E-PROC, para que conclua a iserção do seu processo no sistema.

AUTOS:2011.0009.2777-1/0- MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: NAGILA REIS CANAVERDE

Rep. Jurídico: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ OAB/GO 19.019

impetrado: REITOR DA UNIRG- UNIVERSIDADE REGIONAL DE GURUPI-TO E OUTRO

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO : Intimo o SENHOR ADVOGADO ARISTÓTELES ALVES DA LUZ OAB/GO 19.019 para que tome ciência do seu processo 2011.0009.2777-1/0, para que faça o seu cadastramento no sistema E-PROC, para que conclua a iserção do seu processo no sistema.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

SENTENÇA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2007.0006.1060-5/0 – Investigação de Paternidade

Requerente: K.S.S, representado por sua mãe Ediléia dos Santos Silva

Requerido: Paulo Roberto Borges da Silva

SENTENÇA: “... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para declarar a paternidade do Investigado PAULO ROBERTO BORGES PEREIRA em relação ao Investigante KLAY DOS SANTOS SILVA, que passará a se chamar **KLAY DOS SANTOS SILVA PEREIRA**, bem como se determinando a inclusão de seu nome em seu assento natalício, e do nome dos ascendentes do Réu; e observado o binômio necessidade/possibilidade, à falta de informações precisas sobre os ganhos do réu, e não tendo ele profissão definida, e sendo um filho, atendendo ao comando inserto no art. 4º da Lei de Alimentos é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo**, a ser depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária indicada pela genitora da autora. Após o transitio em julgado, archive-se. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, por precatória se necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaguatins-TO, 27 de agosto de 2013. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito”.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0008.1336-9 (4.879/11)

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Ednaldo Galvão da Silva

Advogada: Dr. Jackson Macedo de Brito

Requerido: Banco Finasa BMC S.A

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira

INTIMAÇÃO: Sentença: "... Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, autorizando os devidos levantamentos dos valores depositados judicialmente à parte autora. Honorários já acordado pelas partes. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquite-se com as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2013. (As) Dr. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito em 1ª substituição automática”.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5122/2012 – PROTOCOLO: (2012.0005.4653-9)

Requerente: VALDECI CARVALHO ALENCAR

Advogado: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques – OAB/TO 4.661

Requerido: BANCO FINASA S.A.

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo - OAB/TO 779/B

Advogado(a): Michelle Correa Ribeiro Melo - OAB/TO 3.774

Advogado(a): Wallace wesley Alves de Melo – OAB/GO 30.398

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "(...) Pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES aforada por Banco Finasa S/A, com amparo no artigo 475-L, inciso V, do CPC c/c art. 52, IX, al. b, da Lei 9099/95. Sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial do saldo remanescente em favor da autora (R\$5.911,49 – cinco mil novecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 28 AGO. 2013. Marco Antônio Silva Castro, Juiz de Direito”.

MIRANORTE **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2008.0001.1463-0/0 – 5.668/08 - AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente: JOSÉ PEREIRA LIMA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ERNESTINA ALVES DA MOTA LIMA

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934

INTIMAÇÃO: Intimo o Dr. Jackson Brito da nomeação de curador especial, para apresentar resposta no prazo legal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº. 2012.0002.3831-1/0 – 7855/12 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Requerente: JUSTINO PEREIRA LIMA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Interditado: ALBERTINA PEREIRA LIMA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 24-verso e julgo procedente o pedido inicial para declarar a interdição de ALBERTINA PEREIRA LIMA, reconhecendo-lhe a condição de absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe com curador o requerente, JUSTINO PEREIRA LIMA, a quem cabe representá-la no exercício de todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no livro próprio do Registro Civil competente, publicando-se no órgão oficial, de forma resumida, nos termos da legislação processual civil em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias, dispensada a hipoteca legal, em razão da aparente inexistência de bens em nome da interditanda. Custas na forma do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 12. P. R. I. C. Miranorte, 28 de maio de 2013. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 2010.0001.9263-3/0 – 6465/10 - AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: DOMINGAS COSTA DOS ANJOS

Advogado: Drª. LOURDES OTAVIANI OAB/TO 2384-B

Interditado: PEDRO PINHEIRO DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 44/45 e julgo procedente o pedido inicial para declarar a interdição de PEDRO PINHEIRO DE SOUSA, reconhecendo-lhe a condição de absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe curador a requerente, DOMINGAS COSTA DOS ANJOS, a quem cabe

representá-lo no exercício de todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no livro próprio do Registro Civil competente, publicando-se no órgão oficial, de forma resumida, nos termos da legislação processual civil em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias, dispensada a hipoteca legal, em razão da aparente inexistência de bens em nome do interditando. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conquanto assistida por advogado particular, firmou declaração de hipossuficiência, presunção que admito à vista dos elementos dos autos. P. R. I. C. Miranorte, 28 de maio de 2013. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 2011.0003.7913-8/0 – 7179/11 - AÇÃO: INTERDIÇÃO

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça

Interditado: AULERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a interdição de AULERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, reconhecendo-lhe a condição de absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe como curadora a pessoa de ANTÔNIA BRAGA FERREIRA, a quem cabe representá-la no exercício de todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no livro próprio do Registro Civil competente, publicando-se no órgão oficial, de forma resumida, nos termos da legislação processual civil em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias, dispensada a hipoteca legal, em razão da aparente inexistência de bens em nome do interditando. Sem custas. P. R. I. C. Miranorte, 28 de maio de 2013. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

AUTOS Nº. 2011.0009.4627-0/0 – 7470/11 - AÇÃO: CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR

Requerente: NALVA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. JACY BRITO FARIA OAB/TO 4279

Interditado: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 34/35 e julgo procedente o pedido inicial para declarar a interdição de MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, reconhecendo-lhe a condição de absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. De consequência, nomeio-lhe como curadora a requerente, NALVA ALVES DE OLIVEIRA, a quem cabe representá-lo no exercício de todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no livro próprio do Registro Civil competente, publicando-se no órgão oficial, de forma resumida, nos termos da legislação processual civil em vigor. Lavre-se Termo de Compromisso e façam-se as comunicações necessárias, intimando-se a curadora, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a especialização de hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens do interditando que serão confiados à sua administração. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, conquanto assistida por advogado particular, firmou declaração de hipossuficiência, presunção que admito à vista dos elementos dos autos. P. R. I. C. Miranorte, 28 de maio de 2013. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES – Juiz de Direito Titular.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0010.5824-6/0 – 7534/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (POSSE VELHA) c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Requerente: SINDICATO RURAL DE MIRANORTE, REP. POR SEU PRESIDENTE SADDIN BUCAR FIGUEIRA

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: ADEIJAR EUQUERO FERREIRA

Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida para no prazo de 30 dias recolher as custas da Carta Precatória protocolada junto a Comarca de Guaraí nº. 5002153-25.2013.8.27.2721, para inquirição de testemunha.

AUTOS Nº. 2011.0000.7421-3/0 – 7045/11 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ISABEL CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: DISBRAVA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias pagar o valor das custas processuais finais R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) e da taxa judiciária R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) através da DAJ, disponível no sítio eletrônico do TJTO.

AUTOS Nº. 2007.0000.1756-4/0 – 5007/07 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Advogado: Dr. ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA – PROC. FEDERAL

Executado: DIMAS FILHO NOLÊTO

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e

inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000022-72.2007.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2007.0011.0168-2/0 – 5600/08 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – CRA/GO

Advogado: Dr^a. SANDRA MARIA FLEURY F. SILVA OAB/GO 17.827

Executado: HOSABELE BATISTA DA SILVA NOBRE

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000005-02.2008.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2012.0002.6228-0/0 – 4353/05 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. GEDEON BATISTA PITALUGA – PROC. FEDERAL

Executado: PAULO MOREIRA SILVA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5001447-61.2012.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2006.0008.6443-9/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Advogado: Dr^a. MARISTELA MENEZES PLESSIM – PROC. FEDERAL

Executado: ABRAÃO COSTA MARTINS

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000004-85.2006.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2006.0008.6408-0/0 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Advogado: Dr^a. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO – PROC. FEDERAL

Executado: ABRAÃO COSTA MARTINS

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000003-03.2006.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2012.0004.3693-8/0 – 4185/05 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Advogado: Dr. AILTON LABOISSIÈRE VILLELA – PROC. FEDERAL

Executado: JAÓ AUTO POSTO DE MIRANORTE

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5001456-23.2012.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2009.0009.8211-8/0 – 6582/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. IVANEZ RIBEIRO CAMPOS – PROC. DO ESTADO

Executado: LF DIAS DAMASCENO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000015-12.2009.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2009.0003.0567-1/0 – 6347/09 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. IVANEZ RIBEIRO CAMPOS – PROC. DO ESTADO

Executado: MARCIO JOSÉ CORREIA – ME

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000014-27.2009.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2011.0010.5851-3/0 – 7543/11 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. JAX JAMES GARCIA PONTES – PROC. DO ESTADO

Executado: CANALIS E RIBEIRO LTDA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000029-25.2011.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2012.0004.3697-0/0 – 4559/05 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: Dr. MIGUEL TADEU LOPES LUZ OAB/TO 3.777-A

Executado: DEIJANILDO DE SOUSA BARBOSA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5001457-08.2012.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2011.0002.0514-8/0 – 7127/11 – AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Advogado: Dr. AILTON LABOISSIÉRE VILLELA – PROC. FEDERAL

Executado: VALMIR DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000020-63.2011.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2012.0002.8898-0/0 – 3264/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA – PROC. DO ESTADO

Executado: BARROLÂNDIA COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS E BICICLETAS

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e

inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5001441-54.2012.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2011.0009.4632-6/0 – 7473/11 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: Dr. JAX JAMES GARCIA PONTES – PROC. ESTADUAL

Requerido: JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO – O MARANHENSE

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000017-11.2011.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2012.0003.3593-7/0 – 3379/03 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Advogado: Dr. AILTON LABOISSIÉRE VILLELA – PROC. FEDERAL

Executado: CRISTIANY MELO DE OLIVEIRA

Advogado:

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000002-57.2002.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

AUTOS Nº. 2009.0009.4827-0/0 – 6568/09 - AÇÃO: ANULAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: MARIA LUCIA MOREIRA DE LIMA

Advogado: Drª. PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES OAB/TO 4.661

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Drª. BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE OAB/TO 4126-B E OUTROS

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimentos de todos, ficam as partes e procuradores INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-PROCTJTO, onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000021-19.2009.827.2726, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Miranorte, 6 de setembro de 2013.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO – Nº 025/2013. (Prazo: 30 dias). **A Meritíssima Juíza de Direito, Doutora Aline Bailão Iglesias, Titular desta Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, na forma da lei: ORIGEM: AUTOS: Nº. 5000048-59.2010.827.2728, ação de USUCAPIÃO, proposta por AAHRÃO DE DEUS MORAES, em desfavor de ATAÍDE RODRIGUES BORGES e sua esposa, ELZA BRAGA BORGES. FINALIDADE: CITAR por este edital, os requeridos, ATAÍDE RODRIGUES BORGES e sua esposa, ELZA BRAGA BORGES, com endereço em local Incerto e não sabido. Para acompanhar os termos da ação acima epigrafada e para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia., não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. IMÓVEL EM LITÍGIO: imóvel descrito na matrícula nº. 542, registrado no Cartório de Registros de Imóveis do município de Novo Acordo/TO, com área de 1.338, 46 (Mil trezentos e trinta e oito hectares e quarenta e seis ares), denominada Fazenda Estrela, lote nº 43, loteamento Pontal, 3º Etapa, neste mesmo Município. DECISÃO: constante no **EVENTO 06**, parcialmente transcrita: “(...). Réu: **ATAÍDE RODRIGUES BORGES E ESPOSA. Não foi possível localização pessoal, cite-se por edital. Não esquecer a esposa. (...). Aline Bailão Iglesias – juíza de Direito**”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, que fosse expedido o presente edital, que será publicado por uma única vez no Diário da Justiça deste Estado, sob os auspícios da Justiça Gratuita e afixado no átrio do Fórum local, publicado na forma da lei. Comarca de Novo Acordo, aos 02 dias do mês de setembro de 2013, Eu, Escrivã Judicial, que lavrei, subscrevi e assinado. **Aline Marinho Bailão Iglesias - JUÍZA DE DIREITO.****

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

REFERÊNCIA: (RETIFICAÇÃO).

AUTOS: n.ºs 2012.0000.7451-3; 2012.0000.7450-5; 2012.0000.7449-1 e 2012.0000.7448-3.

NATUREZA DAS AÇÕES: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
PROMOVENTE: CONCEIÇÃO FERNANDES DA SILVA

Advogado: Dr. Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior – OAB/TO., nº. 4.735

PROMOVIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES – LTDA

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo - OAB/TO., nº. 2.622-A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da DECISÃO, constante à fl. 83, a seguir transcrita: “Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Requerido nos presentes autos, contra sentença proferida as fls. 75/79. As partes foram intimadas da r. sentença via DJ, publicado em 28.02.2013, o que não foi certificado nos autos, constando uma outra certidão de intimação publicada no mês de julho (fls. 82-v). O recurso de apelação foi interposto no dia 15.03.2013, através de protocolo integrado, tendo sido juntado aos autos no dia 19.03.2013 (f ls. 108/132). No dia 15/08/2013 foi apresentada contra-razões (fls. 143/154). E o relatório. Como se pode observar dos autos, o presente recurso foi interposto no dia 15.03.2013, embora tempestivo, contudo, não consta o comprovante do devido preparo, o que o torna deserto, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº. 9.756, de 17.12.1998). Ante o exposto, insubsistentes os requisitos para o recebimento do recurso, não conheço do presente recurso por ser o mesmo deserto. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, archive-se. Novo Acordo/TO., 22 de agosto de 2013. Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito”.

REFERÊNCIA:

AUTOS: Nº. 2007.0006.4384-8/0

NATUREZA DA AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO

REQUERENT: ENEDINA ALVES DE AMORIM

Defensoria Pública

REQUERIDO: BANCO BMC – S/A

Advogada: Dra. Núbia Conceição Moreira – OAB/TO. Nº. 4.311

FINALIDADE: INTIMAR a advogada, Dra. **NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA**, para **LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**, nos autos acima mencionados. (REALIZAÇÃO DE ATO AORDINATÓRIO - Assinado por determinação da Portaria nº. 685/2012-GAPRE/DF N ACORDO, 18/09/2012).

PALMAS **1ª Vara Cível**

ATA

AUTOS nº: 2008.0004.1461-8/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Patricia A. Moreira Marques OAB/PA 13.249

Requerido: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PAREIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 12 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 29/2013

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS nº: 2004.0000.0368-2/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Junior – OAB/TO 2001; Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223 B; Elaine Ayres Barros OAB/TO 2402; José Frederico Fleury Curado Brom OAB/TO 2493

Requerido: NATIVIDADE PEREIRA MARANHÃO

Advogado: Nereu Ribeiro Soares OAB/TO 4.657

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O exequente deverá promover os atos necessários para o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se(...)”.

AUTOS nº: 2004.0000.1640-7/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (PALMAS- TO. AG. 1886-4)

Advogado: Lindinalvo Lima Luz OAB/TO 1250 B; Enéas Ribeiro Neto OAB/TO 1434 B.

Requerido: WOLFREDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se (...)"

AUTOS nº: 2005.0000.4187-6/0 - AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO 1807 B; Fernando Ramos Ruiz OAB/TO 1965

Requerido: ANTONIO VASCONCELOS DOS SANTOS LOPES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. 131, desentranhando-se os documentos mediante substituição por cópias autenticadas, certificando-se o fato. Após, arquivem-se. Intimem-se (...)"

AUTOS nº: 2005.0000.6480-9/0 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: JOSE NEY DE SOUZA MOTA

Exequente: LIGIA MARIA MESQUITA MARQUES MOTA

Advogado: Luana Gomes Coelho Câmara OAB/TO 3770; Rubens Dario Lima Câmara OAB/TO 2807; Sandro de Almeida Cambraia OAB/TO 4677; Coriolano Santos Marinho OAB/TO 10

Executado: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva OAB/TO 1123; Celma Laurinda Freitas Costa OAB/GO 12097; Silomar Ataiades Ferreira OAB/GO 17661; Isaque Lustosa de Oliveira OAB/GO 7691.

Executado: COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA

Advogado: Isaque Lustosa de Oliveira OAB/GO 7691; João Bezerra Cavalcante OAB/GO 6753; Masolene Pereira Cruz OAB/TO 4502

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sob pena de extinção, digam as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2013(...)"

AUTOS nº: 2005.0001.1266-8/0 - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerente: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS - LTDA

Advogado: Túlio Dias Antonio OAB/TO 2698; Christian Zini Amorim OAB/TO 24040,

Requerido: GABRIEL JACOMO DO COUTO

Requerido: RAIMUNDO NONATO CESAR AYRES

Requerido: JALSON JACOMO DO COUTO

Advogado: César Augusto Silva Morais OAB/TO 1915

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas."

AUTOS nº: 2005.0001.1554-3/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A (AG. 4975 URR PALMAS-TO)

Advogado: Anselmo Francisco da Silva OAB/TO 2498

Requerido: JALAPÃO MOTORS LTDA

Advogado: Não Constituído

Litisconsorte: PAULO FERREIRA ALVES

Litisconsorte: LEILA DE FATIMA LANCHONI ALVES

Advogado: Donizeti Aparecido Monteiro OAB/SP 282.073

Litisconsorte: JOEL LANCHONI

Advogado: não constituído

Litisconsorte: ANTONIO MARCIO GIMENEZ

Advogado: não constituído

Litisconsorte: ELIANA APARECIDA ALVES BERTTI

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

AUTOS nº: 2005.0001.4405-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Requerente: TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY

Advogado: Tulio Jorge Chegury OAB/TO 1428

Requerido: CESAR GUSTAVO SCHWALM LACROIX

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

AUTOS nº: 2005.0001.4295-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: GIORDANA ISACKSSON BASTOS e OUTRO

Advogado: Renata Alves Rodrigues Corrêa OAB/TO 4684

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4.694-A; Sahah Gabrielle Albuquerque OAB/TO 4.247-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Para regular andamento do feito, necessário se faz nova publicação da intimação de fls. 129, observando que o Executado constituiu novos advogados. Defiro requerimento de fls. 130. Intime-se. Cumpra-se (...)”.

AUTOS nº: 2005.0001.4295-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: GIORDANA ISACKSSON BASTOS e OUTRO

Advogado: Renata Alves Rodrigues Corrêa OAB/TO 4684

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4.694-A; Sahah Gabrielle Albuquerque OAB/TO 4.247-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada, devidamente intimada, através de seus procuradores, para tomarem conhecimento da penhora realizada, via BACENJUD (fls. 126/128), no valor de 38.560,22 (trinta e oito mil quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), nos termos do despacho de fl. 125 (“Segue espelho de consulta com ordem de transferência. Intime-se o executado sobre a penhora. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2013. Luiz Astolfo de Deus Amorim, Juiz de Direito”).

AUTOS nº: 2005.0001.4652-0/0 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4694 A; Sandro Pissini Espínola OAB/SP 198.040 A

Requerido: JUCILENE DA SILVA BATISTA

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Cumpra-se”.

AUTOS nº: 2005.0001.5595-2/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: MARCIO FERNANDO FAXINA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

Requerido: MARIA CRISTINA VANZELA JAPIASSU

Advogado: Públio Borges Alves OAB/TO 2365

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se”.

AUTOS nº: 2005.0002.0112-1/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requerente: ANTONIO GILSON PEREIRA

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ OAB/TO 1654

Requerido: ORLANDIRA MARINHO BARROSO APINAGE

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2005.0002.0166-0/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS

Advogado: ROMULO ALAN RUIZ OAB/TO 3438

Requerido: MARIA APARECIDA VIEIRA

Requerido: LUIZ CALDEIRA DE MOURA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2005.0002.0354-0/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Paula Rodrigues da Silva OAB/TO 4573 A

Requerido: PJ LOCAÇÃO DE TRATORES LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: “Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. ”

AUTOS nº: 2005.0002.0393-0/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: MARCOS EDUARDO LANGRAF

Advogado: MARCIO GONÇALVES OAB/TO2554

Requerido: AFONSO BARBOSA LEMOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 00000,e 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2005.0002.0403-1/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: BB FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Janaina Netto Curado OAB/TO 2253

Requerido: MEIRIVALDO ALENCAR MIRANDA

Advogado: Handerson Somões da Silva – OAB/TO 2659

Requerido: GILSON PEREIRA AMORIM

ADVOGADO: Silson Pereira Amorim OAB/TO 635; Christian Zini Amorim OAB/TO 2404 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. “Palmas, 14 de Agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2005.0002.3445-3/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva OAB/TO 143 A

Requerido: FRANCISCO FERNANDES FILHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2005.0002.3496-8/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: JOSE MENDES DE SOUSA

Advogado: Ivahir Rodrigues Marques Junior OAB/TO 3947; Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545 B

Requerido: LEOPOLDO CRAVEIRO CURADO

Advogado: Pedro D. Biazotto OAB/TO 1228 B; Airtton A. Schutz OAB/TO 1348

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte exequente, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 14 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2006.0001.8753-4/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: VLADIMIR MAGALHAES SEIXAS

Advogado: ROMULO ALAN RUIZ OAB/TO 3438

Requerido: DIVISÃO IMOVEIS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: “Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas.”

AUTOS nº: 2006.0004.8895-0/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA NETO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: “Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas.”

AUTOS nº: 2006.0006.2341-5/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: DROGANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado: Paulo Antonio Rossi Junior OAB/TO 209.243

Requerido: FRANCISCA LUCIA DA SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: “Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas.”

AUTOS nº: 2007.0010.1351-1/0 – AÇÃO MONITORIA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Osmario José de Melo OAB/TO 779 B

Requerido: ROCHA E SANTIAGO LTDA – ME

Requerido: MARCIA LUIZA SANTIAGO

Requerido: GLENILSON ROCHA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2007.0010.4479-4/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Osmario José de Melo OAB/TO 779 B

Requerido: MANOEL MOREIRA DE ARAUJO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2007.0010.6043-9/0 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS FRUTIVIDAS LTDA-ME.

Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal OAB/TO 3.671-A

Requerido: PCS. IND. PROD. HIGIEN LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Palmas, 12 de junho de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2008.0000.9180/0 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: HOSPITAL MATERNIDADE CRISTO REI LTDA

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes OAB/TO 875

Requerido: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: “Promova o autor o encaminhamento da carta precatória para a Comarca do Rio de Janeiro – RJ.”

AUTOS nº: 2008.0001.5776-3/0 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JAIR LOPES MARTINS

Advogado: Marcelo Ferreira OAB/TO 2010

Requerido: COMPANHIA BRASILEIRA DE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se, pessoalmente, a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2008.0001.9642-4/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242.085

Requerido: JOSE RODRIGUES FERREIRA FILHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se, a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2008.0001.9870-2/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Fabrício Gomes OAB/TO 3350

Requerido: WILLIAN SOARES BORGES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito. Sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de Maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2008.0003.2224-1/0 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: JOKSLEY GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Devido ao grande lapso temporal, bem como a sentença proferida nos autos principais, em apenso nº 2008.0005.1101-0 (fls. 51/52), intime-se a parte para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Palmas, 17 de junho de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.”

AUTOS nº: 2008.0008.6388-9/0 - AÇÃO CAUTELAR

Requerente: ARLINDO ALVES DE SA

Advogado: Hilario Mario Tonidandel OAB/GO 23.037

Requerido: COLÉGIO PALMAS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2008.0010.6366-5/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho OAB/SO 31.618

Requerido: MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de março de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2008.0011.0796-4/0 – AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: HOTEL Pousada dos Girassois

Advogado: Michelle Correa Ribeiro Melo OAB/TO 3774

Requerido: OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA

Advogado: Antonio Sergio da Silva OAB/TO 2430; Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO 2622 A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Diante da certidão de fls. 147/V, expeça-se alvará nos termos solicitados as fls. 146. Colha-se manifestação quanto ao pagamento integral da dívida. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de junho de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0000.6557-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242.085

Requerido: MARIZELDA MEDEIROS NASCIMENTO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0001.2515-0/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/TO 3861; Abel Cardoso de Souza Neto OAB/TO 4156

Requerido: RIVISON BISPO DA SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2009.0002.0621-5/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: JOSE DE RIBAMAR BORGES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: Edivan de Carvalho Miranda

Requerido: ROSIMEIRE JULIO PINTO

Requerido: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA MARINHO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2009.0002.4844-9/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311

Requerido: MARIANE DELGADO DA SILVA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2009.0002.6635-8/0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: GUSTAVO GALDINO RODRIGUES BERNHARD

Advogado: Flavio de Faria Leão OAB/TO 3.965-B

Requerido: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0005.9913-6/0 - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: BRAVO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: Onilda das Graças Severino OAB/TO 4133 B

Requerido: JOÃO APLONARIO DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0006.5679-2/0 - AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: M. C. M DOS SANTOS- ME

Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza OAB/TO 1286-B; Luis Augusto Vieira OAB/TO 5519

Requerido: LUANA PEREIRA DUARTE ALMEIDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0007.4124-2/0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: BRAVO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: Onilda das Graças Severino OAB/TO 4133 B

Requerido: JOÃO APLONARIO DA SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0008.3296-5/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: CLEUBER RIBEIRO TEIXEIRA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2009.0008.6498-0/ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINACEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Paulo Henrique Ferreira OAB/PE 894; Flavia de Albuquerque Lira OAB/TPE 24521

Requerido: ALEX PINTO CHAGAS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2010.0004.5562-6/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: SOUZA E VITAL LTDA

Advogado: Fabricio de Melo Barcelos Costa OAB/TO 4168

Executado: FERNANDES E BARATA

Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza OAB/TO 1.286-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Portanto, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, Declaro extinto, por Sentença, o presente feito. Expeça-se alvará, nos termos solicitados. Com o Trânsito em Julgado, após o recolhimento de eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2010.0006.8795-0/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BFB LASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093 ;Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: WHANY LEONARDO GOMIDE

Advogado: Ricardo Di Manoel Caiada OAB/TGO 31.437; Pedro Henrique Teixeira Jales OAB/GO 28.758

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2010.0006.8906-6/0 - AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: ELTON JOHN RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Cauê Japiassú Merisse OAB/TO 4452

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: Rita de Cássia V. Rocha OAB/TO 2808

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2010.0008.7633-8/0 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

Requerente: PEDRO CAMPOS DA SILVA DIAS

Requerente: MARIA DO AMPARO DA SILVA DIAS

Advogado: Jesus Fernandes da Fonseca OAB/TO 2.112-B

Requerido: APARECIDA ALVES DIAS

Requerido: LUARDINO CABRAL DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora através de seu advogado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2010.0009.1970-3/0 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CLAUDIA ANTUNES LULA DA SILVA.

Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO 4487

Requerido: NMB SHOPPING CENTER LTDA.

Advogado: Denyse da Cruz Costa Alencar OAB/TO 4362

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a parte executada, através de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, conforme exposto na petição de fls. 101/102, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Ultrapassando o prazo sem a efetivação do pagamento, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora da quantia devida via sistema BACENJUD. Caso a diligência seja inexitosa, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de tantos bens quantas bastarem para satisfação da dívida e demais encargos, devendo ser depositados na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de agosto de 2013. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2010.0011.1333-8/0 - AÇÃO DE ORDINÁRIA

Requerente: JOSE CASSIANO DA SILVA FILHO

Advogado: Antonio Honorato Gomes OAB/TO 3393

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Marcos Andre Cordeiro dos Santos OAB/TO 3.627

INTIMAÇÃO: "Promova ao autor o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. "

AUTOS nº: 2010.0011.5814-5/0- INDENIZAÇÃO

Requerente: DORALICE PEREIRA DA SILVA

Advogado: ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159;

Requerido: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2013, às 15:30 horas.

AUTOS nº: 2011.0004.6104-7/0- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ROSANA PARRA FONSECA

Advogado: GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS – OAB/TO 5319;

Requerido: BANCO FINASA BMC S.A.

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2013, às 15:30 horas.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****INTIMAÇÕES ÀS PARTES****Boletim nº 080/2013****Ação: Rescisão Contratual... – 2008.0000.3266-9/0 (Nº de Ordem 01)**

Requerente: Rossana Pinto Figueira Pimenta

Advogado: Leonardo Meneses Maciel – OAB/TO 4221

Requerido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 / Fábio Jaber – OAB/GO 19.898

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Andréia Pirolla de Carvalho – OAB/SP 149.104/ Ana Carolina S. de Vuono – OAB/SP 206.539/ Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597 / Marcelo Pereira de Carvalho – OAB/SP 138.688

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Como requer. Intimar. Em 29/8/13. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”. CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 327-verso, designo a audiência de conciliação para o dia 02/10/2013, às 14:00 horas.

Ação: Resolução Contratual – 2008.0004.7192-1/0 (Nº de Ordem 02)

Requerente: Irineu Derli Langaro

Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

Requerido: Rosana de Sousa França Sarmiento

Advogado: Rubens Luiz Martinelli Filho – OAB/TO 3002

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em pauta para conciliação na 1ª pauta desimpedida. Intimar. Em 30/8/13. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.” CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 111-verso, designo a audiência de conciliação para o dia 02/10/2013, às 15:00 horas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (trinta) dias

AUTOS Nº 2005.0000.5082-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: ROSI MEIRY CORRÊA

ADVOGADO: Júlio César do Valle Vieira Machado – OAB/GO 10193

REQUERIDO: RICHARLISSON HENRIQUE PINHEIRO

ADVOGADO: Não constituído

FINALIDADE: INTIMAR a autora - ROSI MEIRY CORRÊA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG 1166785-SSP/PR-SSP/TO e inscrita no CPF nº 186.995.611-72, para, no prazo legal, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. DESPACHO: “I. por edital. Palmas, 03/09/2012. (Ass.) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito”. SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; Telefone: (063) 3218-4511. Palmas - TO, 11 de setembro de 2012. Luís Otávio de Q. Fraz. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 5025477-54.2012.827.2729 – Chave: 512659163012

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Valor da Causa: R\$ 32.635,00

REQUERENTE: JOSEVAL DOMINGOS SEVERO-ME

ADVOGADO: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A

REQUERIDO: ANTÔNIO A. MORETTI MÁQUINAS

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR o requerido ANTÔNIO A. MORETTI MÁQUINAS ou INDÚSTRIA MORETTI & INCOPEBRÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.227022/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação supramencionada, bem como para compareça à audiência de conciliação designada para o dia 31 de outubro de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada no Fórum local, situado na Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, ocasião em que poderá defender-se, desde que o faça por intermédio de advogado, ciente de que não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). A contestação deverá ser apresentada em audiência, de forma escrita ou oral.

DESPACHO: “Como requer no evento último. Em 21/08/2013. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 05 de setembro de 2013. Luis Otávio de Queiroz Fraz Juiz de Direito

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2008.0002.0151-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado e Outros

Requerido: Cleiton Farias Camargo

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida e informações prestadas.”

AUTOS Nº: 2009.0000.0604-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Gustavo Amato Pissini e Outros

Requerido: Elo Encadernadora Ltda.

Advogado(a): Dr. Airton Jorge Veloso e Outra

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “(...) Abra-se vista ao promovente para os devidos fins. Palmas, 03 de setembro de 2013. Juiz

Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 2011.0003.0740-4 – EXECUÇÃO

Exequente: Top Cred Factoring Ltda

Advogado(a): Dr. Walker de Montemor Quagliarello

Executado: Leandro Gomes de Souza

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “(...) Intime-se a parte interessada para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 2011.0003.0895-8 – EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: Jose Antonio de Mendonça

Advogado(a): Dr. Juliano Leite de Mendonça

Embargado: Valmir Pereira do Vale

Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “R.H. Em análise aos autos, verifico a ausência de um requisito do art. 282 do CPC. Com isso, determino a intimação da autora para que atribua valor á causa no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. (...) Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 2010.0004.0953-5 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco do Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executados: Diniz e Stephanio Ltda, Silvan Diniz de Carvalho e Wagton Stephanio

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “(...) Intime-se a parte interessada para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 2009.0003.1182-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Elizabeth Ruella Lopes

Advogado(a): Dr^a. Mariana Sampaio de A. F. Pontes

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr^a. Louise Rainer Pereira Gionédís

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do crédito. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 1231/1999 – MONITORIA

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outros

Requerido: Geraldo Morim Lino

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão de fl. 161 verso.”

AUTOS Nº: 2010.0001.1406-3 – MONITORIA

Requerente: Israel Siqueira de Abreu Campos Junior

Advogado(a): Dr. Juliano Leite de Moraes

Requerido: Marcos Roberto Teodoro

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "(...) Abra-se vista ao demandante para os fins em vista. Palmas, 03 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2980/2002 – EXECUÇÃO

Exequentee: Alves e Cunha Ltda – Mil Móveis (representada por Lázara Alves da Cunha)

Advogado(a): Dra. Camila Moreira Portilho, Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins

Executado: Walber Vinícius dos Reis

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Intime-se a parte interessada para fornecer o número do CPF do executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

(...) Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2011.0003.3125-9 – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: Reinaldo Chaves Pessoa

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães

Requerido: Banco Panamericano

Advogado(a): Dr. Feliciano Lyra Moura e Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Intime-se a parte demandante/ exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre petição fl. 45. Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

3ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 036/2013

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS N.º 5000220-32.2009.827.2729 (AUTOS FÍSICOS Nº 2006.0000.6149-2/0)

Acusado : MARIA CLARITA LIRA, e outros

Advogado: Francisco Osvaldo Mendes Mota – OAB/TO 376

INTIMAÇÃO: Intimação da parte acima por todo o teor dos despachos lançados nos eventos 16 e 25, bem como para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação juntado no evento 20; e, intimação do Advogado acima para, também, promover seu cadastro no sistema e-proc, uma vez que não foi possível sua associação aos autos. E cientificação da digitalização dos autos **2006.0000.6149-2/0, protocolados no sistema e-proc sob o nº 5000220-32.2009.827.2729**, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/12, publicada no Diário da Justiça nº 2972, de 04 de outubro de 2012, que regulamenta a digitalização dos processos judiciais em meio físico e a autuação no sistema e-Proc/TJTO, e ainda conforme Portaria 15/12 deste juízo, disponibilizada no DJ 3012, de 06/12/12, pg. 81/82, informando-os, também, de que, a partir desta data, referidos autos passam a tramitar apenas em meio eletrônico/e-proc, devendo quaisquer manifestações/petições serem feitas apenas por este meio.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 61/2013

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0008.6453-2/0

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Espólio de Jose Bonani Neto

Requerente: Mauricio Bonani

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior e outros

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)

SENTENÇA: "... Portanto, pelo exposto, nos termos do art. 1.037, do código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para autorizar o interessado a proceder ao levantamento da totalidade dos valores informados às fls. 25/26, depositados junto à Caixa Econômica Federal. Com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o competente alvará. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. PRIC. Palmas – TO, 20/05/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito."

Autos: 2008.0003.6587-0/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. A. N.

Requerido: A. P. S. N.

Advogado: Dr. Regina Célia Nobre Lopes

SENTENÇA: “Pelo exposto reconheço o abandono processual e, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito. Custas pela exequente, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 12, da lei n. 1060/50. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensada a ciência do Ministério Público. Cumpra-se.” Palmas - TO, 20/05/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2010.0011.6061-1/0

Ação: Ação Declaratória de União Estável

Requerente: J. P. R.

Advogado: Dr. Mauricio Kraemer Ughini e outro.

Requerido: Espólio de R. T. B.

SENTENÇA: “(...) Ante o Exposto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem – se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.” Palmas – TO, 18/07/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2011.0002.7072-1/0

Ação: Execução de Sentença

Requerente: A. D. DE O. A.

Advogado: Dr. Josiran Barreira Bezerra

Requerido: A. M. A.

SENTENÇA: “Ante exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Com o transitio em julgado e após as cautelas de estilo, dê-se baixa definitiva no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.” Palmas - TO, 18/07/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2007.0010.7593-2/0

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: W. C. M. R. J.

Advogado: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira

Requerido: J. V. S. D.

SENTENÇA: “(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, com a resolução do mérito.” Palmas - TO, 03/07/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2007.0010.6012-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. DA. S. P.

Advogado: Dr. Erion Schlenger de Paiva Maia

Requerido: S. R. P.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XXVII, procedo à intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 87, em cinco dias. Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã Judicial.

Autos: 2010.0001.7857-6/0

Ação: Alimentos

Requerente: L. A. S.

Advogado: Dr. Luismar Oliveira de Sousa

Requerido: E. A. P.

DECISÃO: “(...) Diante, pois da ausência de endereço atualizado do réu, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.” Palmas-TO, 07 de agosto de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 716/95

Ação: Inventário

Inventariante/Requerente: Selman Arruda Alencar

Advogado(a): Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho

Requerido: Espólio de Raimundo da Silva Alencar

DESPACHO: “Atendendo à petição de fls. 259/260, fixo os honorários advocatícios dos causídicos anteriores em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, de ofício, retifico o valor da causa para aquele constante no laudo de avaliação de fls. 741/742. Deverá o inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública Federal e

Municipal, providenciar o cálculo do ITCMD e apresentar esboço de partilha. Após, deverão os autos ser remetidos à Contadoria judicial para o cálculo das causas processuais de acordo com o valor do patrimônio inventariado, indicado às fls. 742. Intime-se e cumpra-se. Palmas, 23/08/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2007.0002.6628-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. de S. S.

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganelli e outros

Requerido: G. B. DOS S.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XXVII, procedo à intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 68, em cinco dias. Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã Judicial.

Autos: 2011.0004.7252-9/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. P. de O.

Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques

Executado: A. P. de O.

DESPACHO: “Sobre o pedido de parcelamento do débito de fls. 27 intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias. Cumpra-se com urgência. 06/08/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2011.0004.7254-5/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K P de O.

Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques

Executado: A. P. de O.

Advogado: Dr. Gil Pinheiro

DESPACHO: “Sobre o pedido de parcelamento do débito de fls. 24, intime-se a exequente para se manifestar em 10 dias. Cumpra-se com urgência. 06/08/2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE META-18/ 2013

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.0256-0 (9274/10)

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: M.P.

REQUERIDO: J. C. J.

ADVOGADO: 1606-A/TO – ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

REQUERIDO: G. T. DE O.

ADVOGADO: 6607/TO – HELIO JOSÉ GUEDES NOBRE

REQUERIDO: L. M. C. D.

ADVOGADO: 1606-A/TO – ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

REQUERIDO: D. C. S/A

ADVOGADO: 12000/GO – ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

2674/TO _ JULIANA B. M. PEREIRA

14000/GO – ENEY CURADO BROM FILHO

17471/GO – ANTONIO AUGUSTO BERQUÓ CURADO BROM

11026/GO – WANDER LUCIA SILVA ARAÚJO

19380/GO – ANGELICA BERQUÓ CAMELO

16010/GO – MELINA LOBO DANTAS

26370/GO – ENEYDA BERQUÓ CURADO BROM

26123/GO – D"ARTEGBAN VASCONCELOS

28202/GO – PAMELA GUERRA

LITICORSOTE PASSIVO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: Verifica-se dos autos que o réu Luiz Marques Couto Damasceno, apesar de devidamente citado, conforme certidão de fl. 13.969, não apresentou contestação, daí porque decreto a sua revelia, devendo a Escrivania, doravante, observar a regra do art. 322 do Código de Processo Civil com relação ao referido réu. Intime-se o Ministério Público Estadual para se manifestar

sobre a contestação de fls. 14.098/14. 129 e respectivos documentos no prazo de 20 (vinte) dias, quando então também deverá indicar se deseja produzir mais algum tipo de prova. Sem prejuízo, intimem-se também as partes para que especifiquem eventuais provas que desejem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2013. Valdemir Braga de Aquino Mendonça, Juiz de Direito Substituto.

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.0005.6798-0/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PARSONDAS MARTINS VIANA

ADVOGADO: DR. PUBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008196-22.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2009.0011.9417-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CLEMENTE DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5000707-02.2009.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2010.0010.3438-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FRANCISCO SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008198-89.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0003.7008-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MARCOS MARTINS NOLETO

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008200-59.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0003.6108-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MACIEL DE SOUSA

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008202-29.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2009.0006.1997-8/0

AÇÃO: ORDINARIA

REQUERENTE: BENILDE MARTINS BATISTA

ADVOGADO: DR. CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5000719-16.2009.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2010.0010.3448-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: DERVAL NERES CARDO

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008205-81.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2010.0010.3477-2/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: HENRIQUE BARSANULFO FURTADO

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5000756-09.2010.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2010.0009.0025-5/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELISANDRA GOMES PIMENTEL

ADVOGADO: DR. LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados de que, nesta data, os referidos autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC, sob o nº 5008207-51.2011.827.2729, sendo que o seu andamento, a partir de agora, ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com a Instrução Normativa nº 7/2012, publicada no Diário da Justiça de nº 2972, de 04/10/2012, sendo ainda, **imprescindível** o cadastro dos advogados no referido sistema, para o andamento regular do feito. Palmas – TO, 06 de setembro de 2013. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0012.5411-0 – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – Lei nº 11.340/06

Denunciado: João Luiz Neto

Advogado (denunciado): JUCELINO KRAMER, inscrito na OAB/TO n.º 928.

SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 28 de agosto de 2013. RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO – Juiz Substituto."

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 5000101-63.2013.827.2730.

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Requerente: Vanicleia dos Santos Aguiar, representando o menor M. DOS S. A.

Advogado: Defensoria Publica.

Requerido: Antonio Rodrigues do Nascimento

Advogado: Jossé Pinto Ribeiro, OAB/PA-15760.

INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de justificação, designada para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h00min. Pls. 05/09/2013. Técnica Judiciária".

Autos nº. 2009.0001.0736-5/0.

Ação: Inventario.

Requerente: Josino Pereira da Silva e João Pereira da Rocha.

Advogado: Lourival Venancio de Moraes, OAB/TO-171.

Requerido: (espolio) Inácia Pereira da Rocha.

Advogado:.

INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA: "Ficam as partes e seus advogados intimados para audiência de justificação, designada para o dia 06 de novembro de 2013, às 13h00min. Pls. 05/09/2013. Técnica Judiciária".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2009.0011.8656-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: VALE E OLIVEIRA LTDA

REQUERIDO: FERNANDA OLIVEIRA DO VALE

REQUERIDO: MAURUAN MAGID DE SOUZA

REQUERIDO: KEILA MAGID COUTINHO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória de fls. 88/91, requerendo o que entender de direito."

AUTOS N. 2011.0010.0685-8

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: NABOR TAMAURA

ADVOGADO: GILMAR ABADIO DE FARIA – OAB/GO 16.431

REQUERIDO: DEUSELENA NEVES MOURAO

ADVOGADO: ANA CAROLINA MARCHETTI NADER – OAB/MG 119.466

INTIMAÇÃO: "Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória de fls. 57/60, requerendo o que entender de direito."

AUTOS N. 2012.0002.8372-4

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402

EXECUTADO: GELSON LUIZ PANNEBECKER

EXECUTADO: LENIR MARIA BENATTI PANNEBECKER

INTIMAÇÃO: “Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar no feito, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória de fls. 68/72, precisamente no sentido de manifestar-se sobre a certidão de fls. 71, dando conta da citação do executado GELSON, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS N. 2010.0006.8241-0

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: ROOSEVELT PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA – OAB/TO 4085

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PUGMIL

REQUERIDO: SANEATINS CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do despacho de fls. 98, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 98: “1. Em cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, (I) Certidão imobiliária do imóvel usucapiendo para aferição do(s) réu(s) proprietário(s) a ser(em) citado(s) (II) junte aos autos o autor, CERTIDAO IMOBILIÁRIA de que o imóvel que pertenceria a CREUSA MOREIRA DA MOTA E SILVA foi alienado/transferido para EDEGAR ARTHUR HAGESTEDT (III) neste caso requeira sua citação, como confrontante do imóvel usucapiendo e; 2. Intime(m) e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 08 de JULHO de 2013. (ass) Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.”

AUTOS N. 2011.0001.6082-9

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: CELIVANIA DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA – OAB/TO 4042-B

REQUERIDO: MARIA CONCEIÇÃO VALADARES DOS SANTOS SILVERIO

ADVOGADO: LARISSA DIAS MOREIRA – OAB/GO 33.451 e/ou RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – OAB/GO 29.480

REQUERIDO: JOSÉ CALDEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória de fls. 123/127.”

AUTOS N. 2012.0003.3114-1

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: FLEURI, MATTOS E SIQUEIRA LTDA

REQUERIDO: CHRISTIANE NOLETO DA SILVA

ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA – OAB/TO 3238 e/ou EDNEUSA MÁRCIA DE MORAIS – OAB/TO 3872

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do despacho de fls. 73, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 73: “1. Em cinco (5) dias, sob pena de extinção, diga a exequente quanto à ausência de citação da ré FLEURY, MATTOS E SIQUEIRA LTDA (Fleuri Verduras), fls. 24. 2. Int. Pso (TO), 17/7/2013. (ass) Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.”

AUTOS N. 2011.0009.1176-0

AÇÃO: BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: ELIANA RIBEIRO CORREIA –OAB/TO 4187 e/ou WELVES KONDER ALMEIRA RIBEIRO – OAB/TO 4950

REQUERIDO: BERENICE PEREIRA RODRIGUES

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do despacho de fls. 39, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 39: “1. A não ser em caso de mologro comprovado das diligencias levadas a efeito pela parte (não comprovadas nos autos), injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios a Instituições Financeiras, Fazendas Públicas, TREs, Serasa, SPC e outros órgãos do gênero, para a obtenção do endereço do réu que é ônus exclusivo da parte autora. Outrossim, é ônus do autor (CPC, art. 282, II) existindo outros meios ou procedimentos legais para assecuramento de seu crédito previstos para o caso em apreciação e não havendo qualquer texto de lei quanto a obrigatoriedade de oficiamento à Instituições, Órgãos e repartições públicas (RESP. 364424/RJ – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador T3 – DJ: 04/04/2002 – DJU 06.05.2002 p. 289). Quando o autor celebrou o negócio jurídico com o réu, deveria ater-se a tais eventualidades, arcando com os louros e ônus típicos de sua atividade profissional. Por tais razões, indefiro o pedido de fl. 36 dos autos; 2. Digam as partes, **intimando-se o AUTOR pessoalmente** e seu **ADVOGADO (OS DOIS)** sobre o processo e para requererem o que entenderem, de útil ao andamento, em DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção e arquivo; 3. Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins/TO, 05 de SETEMBRO de 2013. (ass) Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.”

Autos nº: 2008.0001.8142-7/0.

Natureza: Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela c-c Perdas e Danos e Reintegração de Posse.

Requerente(s): MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS e FERNANDO PLAZZI PALIS.

Advogado(s): Dra. Meire Castro Lopes – OAB/TO nº 3716; Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO nº 1228 e Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO nº 1348.

Requerido(s): JOSÉ LUIZ CARDOSO DE MOURA e SEBASTIÃO JUSTINO DE CASTRO.

Advogado (a): Dr(a). Ítala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) parte(s) REQUERENTE(S), por seu(s) advogado(s) – **Dra. Meire Castro Lopes – OAB/TO nº 3716; Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO nº 1228 e Dr. Airton A. Schutz – OAB/TO nº 1348**, intimado(a)(s) para comparecer(em) a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, redesignada para o dia **12 de NOVEMBRO de 2013, às 13:30 horas**, na sala de audiência do Fórum de Paraíso do Tocantins-TO., bem como ficam advertidos a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requeiram, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o **ROL TESTEMUNHAL** em cartório, em até **DEZ (10) DIAS** antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido, tudo nos termos do DESPACHO cujo teor segue transcrito: “1 – Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **12/NOVEMBRO/2013, às 13:30 horas**; 2 – Cumpra-se, no mais, o despacho de f. 213 dos autos; 3 – Intimem-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 05 de SETEMBRO de 2013. Juiz **ADOLFO AMARO MENDES**”. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária, o digitei.*

Processo nº 2012.0005.4856-6/0

Natureza: Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Alugueros.

Requerente(s): **ALEXANDRE ANDRADE REZENDE**

Advogado (a) (s): Dr. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO nº 4.340

Requerido (a) (s): **LACERDA E MOREIRA LTDA – ME (M.S COMÉRCIO E SERVIÇO)**, neste ato, representada por **Nayara Jullyanna Marins Moreira Alves**

Adv. dos Requerido (a) (s): Dr(a). Joana Dark Machado Cartaxo de Souza - OAB/TO nº 4766.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte REQUERIDA, Dr(a). Joana Dark Machado Cartaxo de Souza - OAB/TO nº 4766, intimada para no **prazo de DEZ (10) DIAS**, recolher as custas, taxa judiciária e despesas processuais da reconvenção, sob pena de indeferimento e extinção. Bem como, fica INTIMADA ainda, do inteiro teor do **Despacho proferido às fls. 141, dos autos**, que segue transcrito na íntegra: **DESPACHO:** 1. **Intimem-se:** 1.1 **ao réu reconvinde de f. 87/91**, por seu advogado, para no prazo de DEZ (10) DIAS recolher as custas, taxa judiciária e despesas processuais da RECONVENÇÃO (f. 87/91), sob pena de indeferimento e extinção; 1.2 **ao autor por seu advogado**, para se manifestar em DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO e documentos (f. 29/37) e 38/86); 2. Intime(m)-se e cumpra-se e, após, à conclusão; Paraíso do Tocantins - TO, 02 de ABRIL de 2013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. *Eu, Marilene Rodrigues Marinho, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.*

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 2011.0011.2799-0 – Divórcio Litigioso

Requerente: Maria de Jesus Alves da Silva Carmo

Advogada: Dra Ítala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública

Requerido: Domilson Floriano do Carmo

Finalidade/Objeto: Citar Domilson Floriano do Carmo, brasileiro, casado, vaqueiro, estando em lugar incerto e sabido; dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital. **DESPACHO:** Cita-se o requerido através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos da ação de divórcio no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC), exceto ao que diz respeito aos direitos indisponíveis. Desde já, na hipótese de o requerido não responder à ação, nomeio a Defensora Pública Dra Arlete Kellen Dias Munis, como curadora especial do réu revel citado por edital, a quem os autos devem ir com vista para apresentar a defesa que lhe aprouver. Apresentada defesa pelo requerido ou por sua curadora dêem vistas dos autos ao Ministério Público. Após, fazer conclusão dos autos. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO; 17 de maio de 2013. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito Coordenador do Nacom. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins – TO; 30 de agosto de 2013, eu Miguel da Silva Sá, técnico judiciário digitei e conferi. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 104/00 - RECLAMAÇÃO

REQUERENTE CREDOR: IDELSON NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB-TO 1132

REQUERIDO(S)/DEVEDOR(ES): BALCENOR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. José Leão Vieira – OAB-GO 1621

DESPACHO: “Diante dos novos cálculos de atualização da dívida apresentados pelo credor às fls. 280/282 e diante da arrematação do imóvel penhorado (fl. 284), intime-se o devedor, por meio do seu advogado (fls. 256/257), para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 746 do CPC) e para se manifestar sobre a atualização da dívida, no prazo em referência. Com a manifestação do executado, conclusos. Sem a manifestação, intime-se pessoalmente a arrematante (fls. 283/284) a provar a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado visando à expedição da carta de arrematação (artigo 703 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins/TO, 26 de agosto de 2013.(ass) Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito.”

Autos nº 2012.0000.3910-6– DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

Requerente: ADRIANO SOUSA SILVA

Reclamado(a): FORT MOTOS YAMANHA

Reclamado(a): YAMANHA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO LTDA

Advogado: Dr. Márcio Alexandre Malfatti– OAB/MG 133.653

DESPACHO: “Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso. Intime(m)-se o(s) recorridos(s) para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Paraíso do Tocantins-TO, 23 de agosto de 2013. (ass) Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

Autos nº 844/02

Requerente: GEDEON BATISTA PITALUGA

Advogado: Dr(a).Gedeon Batista Pitaluga– 716-B OAB-TO

Requerido: EMILIANO POLINARDE

DESPACHO: “Ante a certidão de fl. 77, Intima-se o Autor para indicar bens penhoráveis, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Paraíso do Tocantins/TO, 04/06/ 2013.(ass) Ricardo Ferreira Leite. Juiz de Direito.”

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.3348-6 – CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS P/ ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO

Advogados: FABIO BEZERRA DE AGUIAR – OAB/TO 3990

PETERSON LIMA FERREIRA – OAB/TO 5485

Requerido: JOSÉ WELLINGTON MARTINS BELARMINO

Advogados: RODRIGO D. M. BELARMINO – OAB/TO 4264 A

TULLIO D. M. BELARMINO – OAB/GO 20261 E

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “Cumpra-se as determinações anteriores. Pedro Afonso, 25 de junho de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

DESPACHO DE FLS. 48: “Recebida a contestação, vistas ao MP e ao Município. Pedro Afonso, 16 de maio de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito”.

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS Nº 2011.0006.5346-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730

Executados: DNILSON JOSÉ MARTINS

VITOR PAULO VENTURINI

PAULA ALESSANDRA FIORINE BONILHA VENTURINI

ATO ORDINATÓRIO “... Intimação do advogado Adriano Muniz Rebello, para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 115,20 (cento e quinze reais e vinte centavos) a serem depositados na conta nº 19508-1, agência 1595-4 Banco do Brasil S/A...”

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ação Penal nº: 2011.0011.4886-4/0

Fica a parte abaixo identificada, intimado do ato processual abaixo relacionado:

Denunciado: JOSÉ BATISTA CARNEIRO DA SILVA.

Advogados: JOÃO JAIME CASSOLI OAB/TO 4478/A.

INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado do despacho de fls. 478, a seguir transcrito: "Vistos. Redesigno a audiência para o dia 11 de Dezembro de 2013, às 14h00min, tendo em vista que na data anteriormente designada esta Magistrada estará em Palmas – participando de curso da Esmat. Cumpra-se. Peixe/TO, 02 de Setembro de 2013. (as) Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0000.1058-6/0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: TEREZA ALVES MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr^a. DÉBORA REGINA MACEDO OAB/TO 3811

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a Autora, por sua Procuradora, INTIMADA de que foi IMPLANTADO o BENEFÍCO com a data de início de pagamento em 01/07/2013, conforme determinado em sentença/acórdão.

AUTOS nº 2010.0008.4527-0

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ELIENE ROCHA DA SILVA

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO nº 3685

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Fica a Autora, por seu Procurador, INTIMADA de que foi IMPLANTADO o BENEFÍCO com a data de início de pagamento em 01/07/2013, conforme determinado em sentença/acórdão.

PIUM

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0006.3710-4/0 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES

Vítima: WALMES D'ALESSANDRO SOBRINHO

Advogados: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A e LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 4520-A

Advogados da Vítima. GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO OAB/TO 4631 e JÂNIO PEREIRA DA SILVA OAB/TO 5327

INTIMAÇÃO: DESPACHO. Intimem-se os advogados de defesa e os advogados da vítima os Drs. João Olinto Garcia de Oliveira e Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira e os advogados da vítima os Drs. Gustavo de Brito Castelo Branco e Jânio Pereira da Silva, para a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 23/04/2014 às 14h, neste fórum local, localizado na Rua 03 nº 100 em Pium-TO. Deborah Wajngarten. Juíza de Direito.

AUTOS: 2010.0006.3710-4/0 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES

Vítima: WALMES D'ALESSANDRO SOBRINHO

Advogados: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A e LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 4520-A

Advogados da Vítima. GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO OAB/TO 4631 e JÂNIO PEREIRA DA SILVA OAB/TO 5327

INTIMAÇÃO: DESPACHO. Intimem-se os advogados de defesa e os advogados da vítima os Drs. João Olinto Garcia de Oliveira e Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira e os advogados da vítima os Drs. Gustavo de Brito Castelo Branco e Jânio Pereira da Silva, para a Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 23/04/2014 às 14h, neste fórum local, localizado na Rua 03 nº 100 em Pium-TO. Deborah Wajngarten. Juíza de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2010.0009.1357-8 / EXECUÇÃO FORÇADA

Requerente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado (a): Dr. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARINHO – OAB/TO 819

Requerido: BALTAZAR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

Advogado (a): JOÃO FRANCISCO FERREIRA – OAB/TO 48-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Supra: Aguarde-se em arquivo provisório eventual impulso sem baixa, ass. ANTIOTENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4869-5 / EXECUÇÃO

Exequente: PROFERTIL – PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES S/A

Advogado (a): Dr. THIAGO PEREZ RODRIGUES – OAB/TO 4257

Executado: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado (a): Dr. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE: “Fl. 72: Consulta Renajud infrutífera para bens livres, passíveis de constrição proveitosa nestes autos. Junte-se os extratos. Apreende-se em arquivo provisório eventual impulso – sem baixas. Intima-se, 02 de Setembro de 2013, ANTIOTENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2009.0010.3191-5 / COBRANÇA

Requerente: PORTO REAL ATACADISTA S.A

Advogado (a): Dr. AMARANTO THEODORO MAIA – OAB/TO 2242

Requerida: ELIANA KESIA SOUZA SANTOS

Advogado (a): NÃO TEM

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: “Para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais)”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2008.0010.0418-9 / EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante(s): WELLINTON BORGES DA SILVA / CARLOS BORGES DA SILVA / WILLIAN BORGES DA SILVA

Advogado (a): Dr. OTACILIO RIBEIRO DE SOUZA NETO – OAB/SP 1822

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado (a): Dr. JOSE ARTHUR NEIVA MARINHO – OAB/TO 819

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Fls. 27/31: Vista às partes. Sendo que a inércia será acatada como concordância. Intima-se, 07 de Janeiro de 2013, ANTIOTENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2012.0005.0234-5 / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exenquente: AGROCRIA – COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado (a): Dr. EDISON BERNARDO DE SOUSA – OAB/GO 10185

Executado: JOSMAR MARTINS DA SILVEIRA

Advogado (a): NÃO TEM

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE: “Diante do exposto e com fulcro no art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Fica deferido desde já o desentranhamento dos documentos apresentados, se do interesse da parte, sob recibo. ass. ANTIOTENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2012.0002.3273-9 / EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado (a): Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821

Requerido: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado (a): NÃO POSSUI

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: “Fica indeferido o pedido de bloqueio via Bacenjud. Segue consulta via Renajud nesta oportunidade. Junte(m)-se o(s) extrato(s). Se o caso e havendo interesse da parte exequente, para a efetivação do ato de constrição, se faz mister a indicação da localização do(s) bem(s), além da necessidade de depositário (CPC, art. 665). Aguarde-se em ‘arquivo provisório’ eventual impulso, suspenso o processo e sem baixas. Intima-se, ass: ANTIOTENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2005.0001.2006-7 / MONITÓRIA

Requerente: SOUZA CRUZ S.A

Advogado (a): Dr. RENATO MULINARE – OAB/RS 47.342

Requerida: NOBRE LG COMÉRCIO E VAREJO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Advogado (a): Dr. PAULO SÉRGIO MARQUES – OAB/TO 2054-B

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: “Folhas, 272/274: Intima-se a parte devedora com margem ao cumprimento do julgado (preferencialmente se não o caso), consignando que a multa de 10% (CPC, art. 475-J) incidirá tão só na hipótese da ausência de quitação no prazo de quinze dias (STJ – Resp 1265422) O mesmo tratamento incidirá quanto aos honorários (STJ - REsp 1134186). Providencie-se o necessário, ciente a parte exequente, ass. ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

01. AUTOS/AÇÃO: 2011.0011.6691-0. – REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado (A): DR. ROGÉRIO GOMES COELHO. OAB/TO: 4155

Requerido: MIGUEL DE TAL, NETO DE TAL, CARLOS DE TAL E OUTROS.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 67: “Fl. 61: A certidão atestou o exaurimento das tentativas de localização e identificação. De modo que sequer há margem para buscas via INFOSEG. Fica deferida a citação editalícia pleiteada. Expeça – se o necessário, com entrega à parte autora para as providencias que lhe aproveitarem. Int. 29.08.13. (ass.) Dr. Antiogenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5044 – 4 (4676/1995) – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: LÍRIO GENTIL DELLA TORRE.

Procurador (A): Dr. JADER FERREIRA DOS SANTOS. OAB/TO: 3696-B.

Requerido: GERALDO ANTONIO DA SILVA.

Procurador: Dr. PEDRO D. BIAZOTTO. OAB/TO: 1228.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA DO DESPACHO FL 356: “Fls. 351/355: A certidão deve ser de inteiro teor, quanto a todas as anotações constantes na matrícula. Vista à parte exequente para o que lhe aproveitar. Int. 04.09.13. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS/AÇÃO: 2011.0010.9252 – 5 – MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: PAULO ROGERIO GOMES DA SILVA.

Procurador (A): Dr. ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR. OAB/TO: 63-B.

Requerido: CRISTOVÃO MARCOS ABDALLA.

Procurador: DR. PAULO SÉRGIO MARQUES. OAB/TO: 2054-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 886: “Fl. 855: Nada a reconsiderar. Salvo melhor juízo, não vejo a fuga dos limites do acórdão proferido, ao revés do afirmado nas razões do agravo (fl. 817). Se revogada a liminar (fl. 801 parte final), a consequência imediata é o cumprimento da decisão originalmente agravada de folhas 609/610, alcançada agora pelo instituto da preclusão. E na decisão saneadora de folhas 804/805 não existe ordem ou permissão de destruição de benfeitorias, mas tão somente, faculdade à parte agravante de desfazimento. No mais, o assunto perdas e danos está afeto ao mérito, mediante cognição exauriente. Frente a certidão de folha 881, fica parcialmente deferido o requerimento de folha 884. Providencie – se o necessário para cumprimento da liminar concedida nas folhas 609/610, autorizada a requisição de apoio policial para cumprimento da ordem. Já a questão da prisão não está afeta ao juízo cível, razão pela qual deixo de conhecer do pedido no particular. E havendo cumprimento da liminar, prejudicada restará a matéria alusiva à fixação de multa, por ausência de interesse. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 04 de setembro de 2013. (ass.) Dr. Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9144-5 / DISTRATO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOGATICIOS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: PAULO HENRIQUE GARCIA

Advogado (a): Dra. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO – OAB/TO 3134-A

Requerido: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA

Advogado (a): NÃO POSSUI

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: “Para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) e taxa Judiciária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2ª Vara Cível

DESPACHO

AUTOS: 2007.0002.9135-6 – AÇÃO APOSENTADORIA

Requerente: AGRIPINO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB/TO 3671-A
Requerido: INSS – INSTITUTO DE NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO: Diga o autor. ds. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0002.9135-6 – AÇÃO APOSENTADORIA

Requerente: AGRIPINO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB/TO 3671-A
Requerido: INSS – INSTITUTO DE NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO: Diga o autor. ds. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0002.9133-0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: BERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL OAB/TO 3671-A
Requerido: INSS – INSTITUTO DE NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO: Diga o autor. ds. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.

ERRATA

ERRATA

AUTOS: 2012.0005.0272-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110
Requerido: EVANDRO RIBEIRO NETO

A **2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional / To**, resolve retificar parte da Intimação aos advogados nos autos supracitados, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3184, TERÇA FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2013, **onde se lê: “Autos: 2012.0005.0572-8”, leia-se: “2012.0005.0272-8”**.

Porto Nacional / TO, 05 de setembro de 2013. Diana Mascarenhas Santos. Técnica Judiciária.

SENTENÇA

AUTOS: 2007.0000.0526-4 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407
Requerido: INSS – INSTITUTO DE NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA: “Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Cumpra-se. P.R.I JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3456/11 OU 2011.0006.5200-4

ACUSADO: ADECIR MARCOS CYGANSKI
ADVOGADA: IANE MARIA BRENDA – OAB/RS 62.960

Fica intimada a advogada constituída, IANE MARIA BRENDA – OAB/RS 62.960, da sentença transcrita a seguir: RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao senhor Adecir Marcos Cyganski a prática da conduta descrita no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9.503/97. A peça inicial acusatória narra a seguinte conduta delituosa atribuída ao acusado: [...] Relatam os presentes autos de inquérito policial que, o denunciado, no dia 29 de agosto de 2010, por volta das 19h30min, na Rodovia BR-153, Km 554,5, Zona Urbana da cidade de Oliveira de fátima/TO, Distrito Judiciário desta Comarca de Porto Nacional, sem observar as cautelas devidas na direção de veículo automotor, deu causa à morte de Maria Abade da Silva [...] A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2011 (fls. 08). O mandado de citação, através de carta precatória, foi devidamente cumprido. O acusado apresentou, através de advogado constituído, a resposta á acusação, com o rol de testemunhas. Após o saneamento do processo, designou-se audiência de instrução. Durante a fase instrutória foram inquiridas 02 (duas) testemunhas. O acusado foi devidamente interrogado. Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público se manifestou favorável, diante das provas produzidas em juízo, à condenação do acusado por infringir o disposto no artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei 9503/97. A defesa técnica, nas alegações finais, postulou, considerando os elementos de prova existentes nos autos evidenciando culpa exclusiva da vítima ou o princípio “in dubio pro reo”, pela a absolvição do acusado FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINARES - Não tendo sido arguidas preliminares, em sede de alegações finais, nem vislumbrando qualquer irregularidade que possa ser apontada de ofício, devo passar ao exame do mérito. MATÉRIA DE FUNDO - CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FATO E DA AUTORIA DESCRITOS NA PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA - A materialidade emerge claramente do Laudo de Exame Necroscópico (fls.08/10 dos autos de inquérito policial), bem como do Laudo Pericial de vistoria em local do acidente (fls. 22 a 36 dos autos de inquérito policial), instruído com fotografias. Além do mais, têm-se os depoimentos, em juízo, prestados pelas testemunhas João Messias Alves Gomes e José de Ribamar Bastos da Silva Filho. Quanto à autoria, é regra básica no processo penal, diante do princípio da não-culpabilidade, a necessidade do Órgão Acusador

evidenciar, com provas suficientes, ao Estado-juiz quem praticou o fato descrito na denúncia. Ora, no caso em tela, o Ministério Público demonstrou, ao longo da instrução, com elementos concretos nos autos, a autoria do fato descrito na denúncia. Ao compulsar detidamente os autos, noto que o acusado assumiu que estava dirigindo o veículo no momento do fato descrito na denúncia. Percebo que as demais testemunhas ouvidas também disseram que o acusado era o responsável pela direção do caminhão na hora do evento. Assim, o material probatório colhido em juízo mostra, de forma segura, que o acusado realmente era o condutor do veículo que atropelou a vítima, vindo a ocasionar o óbito da mesma. **JUIZO DE ADEQUAÇÃO OU VALORAÇÃO JURÍDICO-PENAL DA CONDUTA DO ACUSADO DESCRITA ACIMA** - O Órgão Acusador baseou seu pedido de acusação apenas no laudo pericial em local de acidente e tráfego. (fls. 22 a 36). O laudo pericial apontou como causa determinante do acidente “a velocidade acima da permitida para a via empreendida pelo condutor de V1/caminhão, causando os danos e acidente.” (fl. 36 dos autos de inquérito policial). No entanto, a defesa técnica questionou o cálculo feito pelos peritos no que se refere à velocidade em que se encontrava o caminhão no momento do fato. Realmente, entendo que os peritos não levaram em consideração dados importantes no cálculo da velocidade total. Eles não observaram que o veículo se tratava de um caminhão e que o mesmo estava carregado. Os senhores peritos analisaram vários vestígios encontrados no local do evento, mas, devo concordar novamente com a advogada constituída, que eles foram insuficientes para atestar com exatidão a velocidade que o caminhão conduzido pelo acusado se encontrava no momento do acidente. Na verdade, não se encontra demonstrado de forma positiva e cabal no laudo como os senhores peritos chegaram à velocidade que se encontrava o veículo dirigido pelo acusado no momento do evento, sendo que ainda não levaram em conta fatores importantes, dentre eles, que se tratava de um caminhão carregado. Por estes motivos não concordo com a conclusão dos peritos contida no laudo, apesar de narrar com proficiência como ocorreu o acidente deixou de fora dados importantes ao calcular a velocidade em que se encontrava o veículo no momento do fato. Logo, o laudo, elemento de sustentação para o pedido de condenação por parte do Ministério Público, não é preciso e claro para se ter à certeza absoluta de que o acusado estava dirigindo o seu caminhão numa velocidade incompatível no momento do fato. Também constato que os demais elementos colhidos nos autos não permitem formar uma convicção segura de que o acusado imprimia velocidade acima do permitido no momento do fato. Não há nenhuma testemunha ouvida em juízo que possa atestar que o veículo, no momento do fato, se encontrava em uma velocidade excessiva. Além do mais, há outros fatores que levantam dúvida se realmente foi o acusado quem criou um perigo, não coberto pelo risco permitido. Convém mencionar que para verificação da culpa, é preciso tomar em conta, sobretudo no trânsito, o comportamento dos demais sujeitos, a vítima especialmente, porque também lhes compete atuar prudentemente. No caso em apreço, há elementos nos autos demonstrando que a vítima atravessou a pista à noite sem tomar os cuidados devidos. Assim, é possível que a vítima não tenha agido com cautela ao tentar atravessar a pista. Outro ponto a ser observado, bem retratado pela defesa, diz respeito às condições adversas do local onde ocorreu o fato. Observo que o evento ocorreu durante a noite, sendo que o local do acidente se encontrava escuro e sem placas de sinalização. Assim, as circunstâncias em que ocorreu o fato, apuradas em concreto, dificultam a verificação da responsabilidade do acusado pelo acidente de trânsito. Com efeito, pelos dados colhidos nos autos, não é possível esclarecer, com precisão, se o acusado, diante das condições do local, pilotava o caminhão carregado em velocidade inadequada. Muito bem. Não há nenhuma prova robusta no processo que possa demonstrar claramente que o acusado, ao dirigir o veículo, inobservou as normas de trânsito, ultrapassando os limites do risco permitido. Ressalto que a denúncia relatou que o réu obrou com culpa, apesar de não especificar a modalidade de culpa, ao não tomar as cautelas e procedimentos exigíveis ao dirigir o caminhão numa velocidade incompatível para o local. No entanto, ressalto que o laudo, peça chave da acusação, não demonstrou, claramente, por falta de dados precisos na análise da velocidade do caminhão no momento do fato, que o acusado deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela. Com isso, entendo que, no presente processo, não se comprovou de modo indubitável que o acusado infringiu o dever de cuidado, pois em matéria criminal tudo deve ser claro como a luz e positivo como qualquer expressão algébrica; sem que ocorra possibilidade de dúvida na apreciação da prova. A condenação criminal não pode ser ditada por deduções. Os elementos existentes nos autos não comprovam que a velocidade imprimida pelo acusado no momento do fato foi a causa primária do acidente. Assim, no caso em apreço, não se comprovou de modo indubitável a atuação imprudente do acusado. Portanto, devo concordar com a defesa técnica no sentido de que não há provas seguras para chegar à conclusão de que a ação causadora do evento se realizou pela inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do acusado, elemento fundamental do tipo de injusto culposos. Aliás, devo frisar que o estado que reprime o crime é o mesmo que garante a liberdade. Logo, nele deve prevalecer o império do direito que assegura a aplicação da máxima *in dubio pro reo*. A respeito do assunto, vale citar trecho da obra do doutrinador Tourinho, in verbis: [...] Na dúvida, a absolvição se impõe, Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria [...]. (Código de Processo Penal Comentado, 1º edição, página 576). Em consequência do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Adecir Marcos Cyganski na imputação que lhe é feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Nacional – TO, 27 de agosto de 2013. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito.”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0013.1869-6

Ação: ADOÇÃO

Requerentes: E.S.S., e C.DO V. N S

Requerido: D.M.D

Advogado: SURAMA BRITO MASCARENHAS OAB/TO 3191

AUDIÊNCIA: “Fica intimada da audiência para oitiva da requerida dia **04 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h15**, a ser realizada na Comarca de Palmas, autos de Carta Precatória nº **5000366-13.2013.827.2736** .

TAGUATINGA **2ª Vara Cível e Família**

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 2009.0007.0344-8/0

AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

REQUERENTE: Ministério Público

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro Segundo, nº 447, Centro, Taguatinga/TO.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS acerca da sentença prolatada no processo em epígrafe que acolheu o pedido de substituição de curatela e nomeou ADEMIR ALVES MARTINS como curador de MARIA D'ABADIA DOS SANTOS, abaixo transcrita em seu dispositivo. SENTENÇA: DISPOSITIVO: “Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial de substituição de curatela para nomear ADEMIR ALVES MARTINS como curador de MARIA D'ABADIA DOS SANTOS, sob compromisso e dispensada da especialização de bens em hipoteca local, o que faço com fundamento nos art. 3º, II, c/c 1.775, § 3º do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se a Justiça Eleitoral deste Estado. Sem honorários. Sem custas eis que defiro às partes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga-TO, 28 de Maio de 2013.” Taguatinga/TO, 15 de julho de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 2012.0002.4028-6/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DORES TAVARES, brasileira, solteira, doméstica, portadora da RG nº 2.466.559 - SSP/GO e CPF nº 450.400.441-00, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, s/nº, Vila Santa Maria, Taguatinga/TO.

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 2.663.355– SSP/GO e CPF nº 387.434.001-59, nascido aos 11/05/1935, filho de Francisco Rodrigues de Queiroz e Ana Pereira de Queiroz, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, s/nº, Vila Santa Maria, Taguatinga/ TO, natural de Arraias/GO, CN nº 5.539, Livro A-7, Fls. 17, expedida em Taguatinga/GO em 20/05/1982, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS acerca da sentença prolatada no processo em epígrafe que interditou a requerida e nomeou a requerente como sua curadora, abaixo transcrita em seu dispositivo. SENTENÇA: DISPOSITIVO: “Ante o exposto, declaro extinto o processo em relação a interditanda Cassiana Luiz Tavares e decreto a interdição do Requerido Antonio Rodrigues Pereira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a Requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se a Justiça Eleitoral deste Estado. Sem honorários. Sem custas eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 12 de junho de 2013. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito. Taguatinga/TO, 29 de agosto de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

PROCESSO Nº: 2010.0004.9963-1/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: IZABEL FERREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: LAILA VALÉRIA O. GOMES rep. por LAURECI AVELINO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, IZABEL FERREIRA DA CRUZ, brasileira, solteira, empregada doméstica, RG nº 1.508.642 SSP/DF, CPF nº 707.052.401 34, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento (Art. 267, § 1º do CPC). DESPACHO: “Certifique a Escrivania se houve resposta à intimação de fl. 42. Em caso negativo, intime-se a autora, por edital, para em 48 horas dar andamento ao processo sob pena de extinção. Após, conclusos. Taguatinga/TO, 18 de Julho de 2013. (as) Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito.” Taguatinga/TO, 29 de julho de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS****PROCESSO Nº: 5000614-70.2013.827.2738**

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: Petronílio Ferreira dos Santos e Outros

REQUERIDO: Espólio de João Ferreira dos Santos.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos TERCEIROS INCERTOS para os termos da ação, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente aos bens deixados pelo de cujus. DESPACHO: "I – Defiro o Pedido de gratuidade de justiça. II. Nomeio o primeiro requerente (Petronilio Ferreira dos Santos) como inventariante, devendo prestar o devido compromisso (CPC, 990, I) e, nos 20 dias seguintes apresentar as primeiras declarações (993). III. Citem-se para os termos do inventário e partilha o herdeiro Veríssimo Ferreira dos Santos, a Fazenda Pública Estadual, o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente), e o testamentário, se o finado tiver deixado testamento (999). IV – Expeça-se edital de citação de terceiros incertos, com o prazo de 40 dias. V – Concluídas as citações, abrir-se-á vistas às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (1.000). Cumprido o disposto acima, conclusos para decisão. Intimem-se. Taguatinga, 22 de agosto de 2021. (as) Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito". Taguatinga/TO, 05 de Setembro de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2011.0008.4005-6/0**

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

REQUERENTE: Du Pont do Brasil S/A

ADVOGADO: Dr. Lenita T. W. Giordani, OAB/GO 24.223

REQUERIDO: Espólio de Silvestre Webwer

ADVOGADO: Não Constituído

INTIMAÇÃO/ INTIMAÇÃO aos advogados das partes para ciência da digitalização dos autos acima. Em cumprimento ao § 3º do art. 1º da Instrução Normativa TJ/TO nº 07/2012, de 4OUT2012, a Vara do 2.º Cível da comarca de Taguatinga/TO comunica que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema e-ProcTJTO, por meio do qual tramitarão doravante sob o nº **5000252-39.2011.827.2738**, sendo absolutamente necessário o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.419/2006. Após a presente publicação será efetuada a baixa do processo no sistema sproc e nos livros de registros. Taguatinga/TO, 05 de Setembro de 2013. Cleide Dias dos Santos Freitas – Escrivã Judicial.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

APOSTILA**AUTOS Nº: 2010.10.8695-0 (3232/10)**

Natureza: Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa, com Pedido de Indisponibilidade de Bens

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido(a): ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B e Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO 427-A

Requerido(a): ILDEONES AIRES AGUIAR

Advogado(a): Dra. Valéria de Souza Oliveira Borges – OAB/TO 4425-A e MYCHAEL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041 e OAB/TO 4831-B

Requerido(a): FABIANO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): Dra. Valéria de Souza Oliveira Borges – OAB/TO 4425-A e MYCHAEL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041 e OAB/TO 4831-B

Requerido(a): ALEX PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B e Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO 427-A

OBJETO: INTIMAR os requeridos do despacho proferido às fls. 613: "Intimem as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que especificar provas não consiste, tão somente, em individualizar de modo indeterminado os meios probatórios de que a parte pretende se utilizar, cabendo a ela demonstrar que a prova cuja produção requer, efetivamente demonstrará o alegado na petição inicial ou na contestação, ou seja, a parte deve justificar a prova pleiteada, indicando o fato a provar e o respectivo meio de prova a ser utilizado. Destaco que as preliminares arguidas serão analisadas na fase de saneamento ou julgamento, conforme o caso. Transcorrido o prazo, autos conclusos. **Cumpra-se com prioridade.** Tocantinia, 14/08/2013. (a) Jorge Amancio de Oliveira – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jorge Amancio de Oliveira – Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia –TO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, **CITA OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS**

E DESCONHECIDOS da Ação de USUCAPIÃO nº 2010.0006.3473-3 (905/04) em tramite na Vara Cível da Comarca de Tocantínia – TO, sendo requerente HERMES FONSECA DA SILVA E MARIA DE FATIMA FONSECA BARROS e requerido SERGIO LUSTOSA DOURADO, tendo por objeto o imóvel rural denominado Lote n.º 09 do Loteamento Morro Limpo, Gleba 02, 4ª Etapa, situado no município de Rio Sono – TO, com área total de 1.347.64.12 (hum mil trezentos e quarenta e sete hectares sessenta e quatro ares e doze centiares), pertencente ao requerido acima citado, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Rio Sono/TO, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do prazo do edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei, que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 04 de setembro de 2013. v

O Doutor **JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc.FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, **CITA OS CONFRONTANTES**: do Lote 09 do Loteamento Morro Limpo, Gleba 02, 4ª Etapa localizado no município de Rio Sono – TO, **IRINEU DE TAL** e sua esposa se casado for, **PEDRO RODRIGUES** e sua esposa se casado for, **DAVI CORREIA RODRIGUES** e sua esposa se casado for, **ALEX DIAS RIBEIRO** e sua esposa se casado for, **SEBASTIÃO JOSÉ NUNES** e sua esposa se casado for, **JOSÉ FELIPE DOS SANTOS** e sua esposa se casado for, **RAIMUNDA COSTA DE SOUSA** e seu esposo se casada for, **ELTY TETU E SILVA** e seu esposo se casada for e **PEDRO MARIO VIEIRA** e sua esposa se casado for, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos n.º 2010.0006.3473-3 (905/04), ação de Usucapião de Imóvel Rural, movida por HERMES FONSECA DA SILVA e sua esposa MARIA DE FATIMA FONSECA BARROS em face de SERGIO LUSTOSA DOURADO, tendo por objeto o imóvel rural denominado Lote n.º 09 do Loteamento Morro Limpo, Gleba 02, 4ª Etapa, somando uma área total de 1.347.64.12 ha, situado no município de Rio Sono/TO, pertencente ao requerido, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Rio Sono/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). Tocantínia-TO, em 04 de setembro de 2013.v

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2009.0009.6286-9 (957/05)

Natureza: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MUNICIPIO DE TOCANTINIA

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTAÑO – OAB/TO 2583 E MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B

Embargado(a): FERPAM COMERCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA

Advogado(a): Dr. Jesus Fernandes da Fonseca – OAB/TO 2112-B e José Carlos Silveira Simões – OAB/TO 1534

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida à fl. 88 verso, a seguir transcrito: Dispensado o relatório; Defiro o pedido fls. 83/85. Conforme consta ocorreu o transitio em julgado do Acórdão, initime-se o executado Ferpam Com. Ferramentas Parafusos e Maquinas Ltda, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, realizado o pagamento, vista ao exequente. Tocantínia –TO, 03 de setembro de 2013. Jorge Amancio de Oliveira – Juiz de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, notificadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0000.9418-2/0 – AÇÃO PENAL

Acusados: FRANCISCO BATISTA DA COSTA E OUTROS

Vítima: JOEL SILVA REIS

NOTIFICAÇÃO dos Acusados: FRANCISCO BATISTA DA COSTA, brasileiro, sem profissão declarada, nascido aos 15/10/1985, filho de Cícera Batista da Costa e de Carlito Batista Nascimento; ROBERTO PEREIRA MARTINS, brasileiro, sem profissão declarada, nascido aos 07.06.1988, filho de Maria Pereira Alves e de Francisco Pereira Martins; e RICARDO OLIVEIRA SANCHES, estrangeiro, filho de Andalina Oliveira Sanches Pinto e Francisco Oliveira Sanches, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de outubro de 2013 às 14h00min, no Fórum local, a fim de serem ouvidos no processo supracitado.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0002.0747-5/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA

Advogado: ANTONIO RICARDO LOPES – OAB/PR 17.795

INTIMAÇÃO do advogado do Acusado, Dr. ANTONIO RICARDO LOPES, OAB/PR 17.795, do despacho a seguir: "... Redesigno a audiência para o dia 10/10/2013, às 16h00min, neste Fórum. – Expeça-se carta precatória à Comarca de bom Sucesso - PR, para intimação do acusado e seu advogado. – Requistem-se as testemunhas à autoridade superior. – Saem os presentes intimados. – Cumpra-se. - ...Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

(REPUBLICADO EM RAZÃO DE ERRO NO TEXTO ANTERIOR)

Autos n.º 5000204-06.2013.827.2740

Ação: Regulamentação de Guarda com pedido liminar

Requerente – Edimê Araújo Rodrigues.

Requeridos – R.M.S. , G.R.S., representados por sua mãe Luzia Araújo Rodrigues.

FINALIDADE – INTIMAR os requeridos R.M.S e G.R.S, na pessoa de sua mãe LUZIA RAÚJO RODRIGUES, brasileira, união estável, portadora da RG nº 365.217 SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 858.769.251-87, residente em lugar e local incerto e não sabido, da SENTENÇA prolatada nos autos, epigrafada no seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no 267, inciso VI, última parte, do CPC, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Cientes os presentes. NADA MAIS, do que para constar, lavrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado." **HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.**

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de guarda, autuada sob o nº 5000794-17.2012.827.2740 tendo como requerente A.C. P. D. O. e como requerido , sendo o presente para CITAR a requerida JOÃO DA SILVA LIMA, atualmente em lugar certo e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, conforme dispõem os artigos 285 e 319 ambos do CPC, bem como intime-se para comparecer à audiência de dia 01/10/2013, às 16h:00min. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- A Autora é filha I. P. O., a qual se relacionou com o Sr. João da Silva Lima. Desse relacionamento, a genitora da Autora ficou grávida,advindo, posteriormente, o nascimento de sua filha, A. C. P. de O., ora Requerente, nascida em 28/02/2007.O Requerido nunca negou a paternidade da menor, convive com a menor, no entanto, nunca se interessou em registrar - lá. Com o registro a menor passará a se chamar A.C. P.de O. L. Outrossim, é preciso registrar que o Requerido possui boa condição financeira, trabalha numa empresa de concreto, porém a requerente não sabe informar quanto o requerido ganha, sendo plenamente capaz de arcar com a obrigação de prestar alimentos a Suplicante. Requerendo então a fixação de alimentos provisórios, a realização de exame de DNA e que ao final seja decretado a paternidade em face da Autora e a obrigação do requerido a pagar pensão alimentícia mensal ao mesmo, no valor de 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento) do salário mínimo.Que o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e treze (05/09/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

WANDERLÂNDIA **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO n° 2008.0002.3370-2/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GEDEON BATISTA PITALUGA

EXECUTADO: SÉRGIO TROVO MURASKA

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000080-93.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 06 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0011.2150-7/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR FEDERAL: DR. HEBERKIS JOSÉ SOARES AZEVEDO

EXECUTADO: ALEXANDROS KALFAS

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000207-94.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 06 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2010.0005.1001-5/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: NERCILIO BARROS LIRA.

ADVOGADO: DR. MANOEL MENDES FILHO OAB/TO 960

REQUERIDO: WANDERSON VIRGINIO

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000208-45.2010.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 06 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2007.0005.2666-3/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.

ADVOGADA: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-TO

ADVOGADA: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000097-66.2007.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 06 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2007.0005.2665-5/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.

ADVOGADA: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-TO

ADVOGADA: DRA. HELOISA MARIA TEODORO CUNHA OAB/TO 847-A

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000098-51.2007.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 06 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2007.0001.8943-8/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: PARREIRA RAMOS E BRINGEL LTDA.

ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA OAB/TO 2126 e DRA. MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES OAB/TO 2265

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ

ADVOGADA: DRA. SÍLVIAN DART JULIO SOUSA TORRES OAB/TO 5297

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000096-81.2007.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2011.0008.4728-0/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTES: LUPA ENGENHARIA E EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA.

ADVOGADO: DR. MARCOS MENDES ARANTES OAB/GO 14336

REQUERIDO: OMAR BALBINO QUEIROZ

ADVOGADO: DR. MURILO SUDRÉ MIANDA OAB/TO 1536

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA-TO

ADVOGADA: DRA. WATFA MORAES EL MESSIH OAB/TO 2155

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000251-45.2011.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0003.0287-7/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR: DR. HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR

EXECUTADO: AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VARGAS SOBRINHO OAB/PA 7526-B

CURADOR: DR. CLEITON MARTINS DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000206-12.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2006.0008.3503-0/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR FEDERAL: DR. HUMBERTO AIRES LOUREIRO

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4038

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000252-30.2011.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2011.0006.7578-0/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR FEDERAL: DR. HUMBERTO AIRES LOUREIRO

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA E OUTRO

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 4038

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000252-30.2011.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0003.0100-5/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

PROCURADOR FEDERAL: DR. ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA

EXECUTADO: CURTUME AÇAY S/A E OUTRO

ADVOGADO: DR. HÉLIO JOSÉ GARCIA OAB/GO 225

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000205-27.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0003.0114-5/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SOLAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO: DR. DEARLEY KUHN OAB/TO 530

EXECUTADO: HERMES ALVES DE LIMA

ADVOGADA: DRA. KARINE ALVES GONÇALVES MOTA OAB/TO 2224-B

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000200-05.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2010.0002.3217-1/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GEDEON BATISTA PITALUGA

EXECUTADO: HERMES ALVES DE LIMA

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000207-60.2010.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2006.0004.6006-0/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE INVENTÁRIO

REQUERENTES: MARIA RODRIGUES DA COSTA MERCÊS.

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT OAB/TO 1483

INTERESSADOS: T. R. P. E OUTRO, representados pela genitora, EVINA RODRIGUES SANTANA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A

LUCIENE DE PAIVA LIMA

ADVOGADO: DR. ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000042-52.2006.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0010.0899-9/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE

REQUERENTE: T. R. P. E OUTRO, representados pela genitora, EVINA RODRIGUES SANTANA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO OAB/TO 1440-A

REQUERIDA: MARIA RODRIGUES DA COSTA MERCÊS.

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE ASSIS BOECHAT OAB/TO 1483

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000204-42.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2011.0008.4546-5/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

REQUERENTE: ROSILEIA DIAS DA SILVA ARAÚJO.

ADVOGADO: DR. FERANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265

REQUERIDO: TP 047 – TAP AIR PORTUGAL – TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES.

ADVOGADA: DRA. PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS OAB/RJ 89119

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000250-60.2011.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0003.0183-8/0

ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: E. A. DE S., representado pela genitora, E. A. DE S.
ADVOGADO: DR. CLEITON MARTINS DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO
EXECUTADO: M. F. DE F.
ADVOGADO: DR. FERANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000202-72.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0009.3123-8/0
ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/MA 11413-A
REQUERIDO: FABRICIO NETO FERRAZ

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000201-87.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2009.0003.0189-7/0
ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GEDEON BATISTA PITALUGA
REQUERIDO: HERMÍNIO MIRANDA LIMA

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000203-57.2009.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

PROCESSO nº 2008.0008.9853-4/0
ORIGEM COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
REQUERENTE: ROSIMAR DA SILVA DE SOUSA.
ADVOGADA: DRA. GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO OAB/TO 994
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON OAB/TO 4009-A

Em face da digitalização deste feito e objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados INTIMADOS da seguinte ocorrência: Em cumprimento a Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema E-PROC/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000079-11.2008.827.2741**, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados para prática de atos processuais em geral no referido sistema, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006, após esta publicação os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, Wanderlândia/TO, 05 de setembro de 2013. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito e Diretor do Fórum.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

SENTENÇA

Autos: 2009.0002.7357-5/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: RODRIGO RAMOS DE ALCANTARA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e seu arquivamento. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafo 3º e 4º, porém, a sua exigibilidade somente poderá ocorrer nas condições da L. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.” Xambioá – TO, 01 de Julho de 2013. Ricardo Gagliardi – Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 2007.0001.5997-0/0

Requerente: DALLAS CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E ASSESSÓRIOS LTDA

Advogado: Dr. ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO 1092

Requerido: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO AOB/TO 614

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência. Em cumprimento aos Arts. 1º e 4º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em virtude de interposição de recurso de apelação pelas partes, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-PROC por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000013-62.2007.827.2742 oportunidade em que os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, mediante cadastro obrigatório dos advogados para envio de petições, recursos e/ou pratica de atos processuais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 2010.0005.0989-0/0

Requerente: MARCELO MARANHÃO SOUSA

Advogado: Dr. ESAU MARANHÃO SOUSA BRITO OAB/TO 4020

Requerido: BANCO ITAULEASING S.A

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS AOB/TO 3627

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência. Em cumprimento aos Arts. 1º e 4º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em virtude de interposição de recurso de apelação pelas partes, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-PROC por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000015-27.2010.827.2742 oportunidade em que os autos serão baixados por digitalização no sistema SPROC, mediante cadastro obrigatório dos advogados para envio de petições, recursos e/ou pratica de atos processuais.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA

Nº 2007.0007.2733-2/0

Requerente: ALZIRA BATISTA DOS SANTOS

Advogada: DRA. JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS

INTIMAÇÃO: ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição para DETERMINAR a entrega, mediante termo do veículo tipo CAR/CAMIONETE/C. ABERTA, marca/modelo GM/S10, cor vermelha, placa KCJ-1158, Renavam 639443036, chassi 9BG124ARSSC908774, Fabricação/modelo 1995/1995, atualmente apreendido, a ALZIRA BATISTA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 267.290.591-68. Lavre-se o Termo de Entrega, discriminado o veículo. Lavre-se o termo de entrega, discriminando o veículo... Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Xambioá-TO, 13 de agosto de 2013. a.) Ricardo Gagliardi

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GUARAÍ

Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível

AVENIDA BERNARDO SAYÃO, N.º 3375 - SETOR AEROPORTO FONE FAX: (63) 3464-1042 ou 3464-4171 - CEP. 77700.000

EDITAL DE PRAÇA

1ª praça dia 17/10/2013 às 13:30 horas

2ª praça dia 07/11/2013 às 13:30 horas

O Doutor Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 17 de outubro de 2013, no átrio do Fórum Local, sito na Av. Bernardo Sayão, 3375, Setor Aeroporto, nesta cidade de Guaraí/TO, o Porteiro dos Auditórios, levantará a público o pregão de venda e arrematação do bem abaixo descrito, a quem mais der e o maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação. DA AVALIAÇÃO DO BEM: o bem penhorado foi avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conforme consta do evento 8 da Carta Precatória nº 5000324-09.2013.827.2721, extraída dos autos de nº. 2001.01.1.000082-5, oriunda da 17ª Vara Cível de Brasília/DF, Ação de Execução Hipotecária, proposta pela POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS em desfavor de GERSON RODRIGUES DOS SANTOS e de IAMAR ROSANI RODRIGUES SANTOS. DESCRIÇÃO DO BEM: um lote de terreno urbano situado na Avenida Presidente Vargas, 2487, centro, Guaraí/TO, constituído pela integridade do lote nº 08; da quadra 18 do mapa 03, com área de 600,00 m2, sendo 20,00 m de frente e fundo por 30,00 m nas laterais, confrontando ao leste com o nº 06 e 12-A ao norte com o lote nº 07 e ao Sul com o lote 09; matriculado sob o nº 5.932 e respectivos R-1 e R-2/5.932, do livro 2-P, às fls. 256, do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis de Guaraí/TO onde foi construída, na metade do lote, uma casa residencial, com doze cômodos: um alpendre, uma sala, cinco quartos (dois são suítes), três banheiros, um corredor, uma área em L; e no fundo há uma edícula de quatro cômodos: um banheiro, uma dispensa, uma lavanderia, uma cozinha aberta, toda murada, portão de ferro eletrônico, piso de cerâmica e forrada; e na outra metade do lote há duas quitinetes, cada uma com uma sala, uma cozinha, um quarto, um banheiro e uma área de serviço, piso queimado, forrada e uma casa no fundo do lote, após as quitinetes, contendo sete cômodos: uma área, uma sala, uma cozinha, três quartos, um banheiro, piso de cerâmica, forrada, com portão de ferro. DA PENHORA: em 01.05.2005, o presente bem foi PENHORADO em favor da POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimos, conforme mandado de inscrição de penhora, através de Certidão, extraída da Ação de Execução Hipotecária, processo nº 2001.01.1.000082-5, assinado pela Sra. Daniela de Mattos Kitsuta, diretora de secretaria da 17ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, registrada no Livro nº. 3-E, às fls. 166vº, sob o nº. 3695. DO ÔNUS: Portanto, o bem a ser arrematado está onerado em favor da Associação de Poupança e Empréstimos - POUPEX, de acordo com a certidão de imóvel expedida em 18.03.2009, evento 1(ANEXOS PET INI8). Outrossim, se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 17/11/2013 às 13h30min, no mesmo local para alienação a quem der maior lance, desde que não ofereça preço vil, independente de nova publicação. Pelo presente ficam intimados das datas acima os devedores GERSON RODRIGUES DOS SANTOS e de IAMAR ROSANI RODRIGUES SANTOS, e a credora hipotecária: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí/TO, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (22/8/2013). Eu, Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnica Judiciária, digitei e eu, Lucéli a Alves da Silva, Escrivã Judicial, subscrevo e atesto que a assinatura abaixo/ foi efetuada pelo Dr. Alan Ide Ribeiro da Silva, MM. Juiz de Direito, respondendo.

Alan Ide Ribeiro da Silva
Juiz de Direito

ASMETO

Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASMETO – 09.09.2013.

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **CONVOCA** todos os associados para **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se na **Sede Campestre da ASMETO**, localizada na **ALC-SO 55 Lt. 08**, no dia **09 de setembro de 2.013 (segunda-feira)**, a partir das **09h**, em primeira convocação, ou, em segunda, **30 (trinta) minutos** após, com a seguinte pauta e ordem:

- 1) Unimed –Reajuste Contratual**
- 2) Outros Assuntos.**

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
Presidente da Asmeto

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA **Decretos Judiciários**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 376, de 6 de setembro de 2013

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar, a pedido e a partir de 4 de setembro de 2013, Bruno César Ribeiro Custódio de Carvalho, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 377, de 6 de setembro de 2013

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando os termos da Apostila nº 105 - APT, de 3 de setembro de 2013, do Secretário-Chefe da Casa Civil, bem como o contido no processo SEI nº 13.0.000137058-2,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto Judiciário nº 355, de 20 de agosto de 2013, para o fim de considerar exonerada a servidora Maristela Alves Rezende a partir de 31 de julho de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373, de 4 de setembro de 2013. (Republicação)

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no Processo SEI nº 13.0.000146383-1, resolve declarar a vacância do cargo de Técnico Judiciário de 2ª Instância, exercido por Daniel Souza Aguiar, a partir de 29 de agosto de 2013, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 32, inciso V, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Decisão

DECISÃO nº 2605, de 5 de setembro de 2013.

Diante da perda do objeto tratado nos presentes autos, decorrente da instauração de novo processo eletrônico para a contratação dos mesmos serviços aqui solicitados; com fundamento no princípio da autotutela; e, nos termos sugeridos pelo Senhor Diretor Geral (evento 287489), determino a **ANULAÇÃO TOTAL** dos atos realizados neste processo e o seu arquivamento.

Publique-se.

À **SPA**, para notificação das empresas participantes do Pregão Presencial n.º 41/2012 acerca desta Decisão, em homenagem ao princípio do contraditório.

Em seguida à **COLIC**, para que informe acerca da anulação mencionada no SICAP-LO.

Após, concluem-se os autos.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECISÃO nº 2691, de 5 de setembro de 2013.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Despacho 36347/2013, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento 291706), o Parecer 921/2013, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 291683), o Parecer 265/2013 e os Despachos 30267/2013, 32783/2013 e 35523/2013, da Controladoria Interna (eventos 199505, 269380, 278811 e 288722), e, existindo dotação orçamentária (eventos 162052, 168671 e 207705), no exercício das atribuições legais, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, visando à contratação da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, para fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras do Poder Judiciário do Estado do Tocantins consideradas de Baixa Tensão – Grupo B, oportunidade em que **APROVO** a Minuta Contratual e Anexos sob o evento 291481.

PUBLIQUE-SE.

Em seguida, à **DIFIN**, para emissão de Nota de Empenho em favor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, CNPJ 25.086.034/0001-71, no valor estimativo anual de R\$ 1.644.000,00 (um milhão seiscentos e quarenta e quatro mil reais).

Por fim, à **DIADM**, para emissão do instrumento contratual, coleta das assinaturas, publicação devida e demais providências pertinentes.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECISÃO nº 2705, de 5 de setembro de 2013.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 923/2013, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 292289), o Parecer 872/2013 e o Despacho 36236/2013, da Controladoria Interna (eventos 286753 e 291262) e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 282337), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO**, declarada pelo Despacho 36528/2013, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento 292347), de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa Vianna e Consultores Associados Ltda, CNPJ 58.170.994/0001-74, para realização do “**Curso de Composição de Planilhas de Custos**”, por meio da professora Flaviana Vieira Paim, a Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos dias 10 e 11 de setembro de 2013, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas/aula, pelo valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho respectiva, a qual, juntamente com o Projeto Básico, substituirá o instrumento contratual, a teor do que dispõe o art. 62 *caput* da Lei 8.666/1993.

PUBLIQUE-SE.

Após, à **Diretoria Financeira**, para emissão da Nota de Empenho e, em seguida, à **Diretoria Administrativa**, para as demais providências pertinentes.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DECISÃO nº 2708, de 5 de setembro de 2013.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 924/2013, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 292411), o Parecer 908/2013, da Controladoria Interna (evento 289163) e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 281844), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO**, declarada pelo Despacho 36561/2013, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento 292448), de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da instrutora Ana Lúcia Sabadell da Silva para realização do “**Curso de Sistema Penal e Direitos Humanos**”, para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no período de 26 a 28 de setembro de 2013, com carga horária de 30 (trinta) horas/aula, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais),

oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho respectiva, a qual, juntamente com o Projeto Básico, substituirá o instrumento contratual, a teor do que dispõe o art. 62 *caput* da Lei 8.666/1993.

PUBLIQUE-SE.

Após, à **Diretoria Financeira**, para emissão da Nota de Empenho e, em seguida, à **Diretoria Administrativa**, para as demais providências pertinentes.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 903, de 2 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o contido no art. 20, § 4º da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, bem como o contido no processo eletrônico 12.0.000007378-2;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Homologar o estágio probatório do servidor Juarez dos Santos Brandão, Técnico Judiciário de 2ª Instância - Motorista, integrante do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário, e promover sua elevação na carreira para Classe A, Padrão 2, a partir de 2 de setembro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 924, de 5 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no inciso II do art. 73 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI nº 13.0.000127519-9;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta pelos servidores Marcelo Leal de Araujo Barreto, matrícula 252651, Chefe da Divisão de Administração e Segurança de Redes, Joana D'arc Batista da Silva, matrícula 263644, Chefe da Divisão de Patrimônio e Everton Pereira da Silva, matrícula 161949, Chefe de Serviço na Divisão de Manutenção e Suporte ao Usuário, para, sob a presidência do primeiro, promoverem o recebimento provisório de *softwares* e equipamentos de informática doados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente da Comissão, este será substituído pela servidora Joana D'Arc Batista da Silva e os demais membros pelo servidor João Batista Francisco de Sena Sales, matrícula 181050, lotado na Divisão de Patrimônio.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 896, de 10 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 925, de 6 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 857, de 23 de agosto de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000064710-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Geneci Perpétua dos Santos e Leila França dos Anjos para auxiliarem na realização dos trabalhos do Núcleo de Apoio às Comarcas, nos processos inclusos na Meta 18 do Conselho Nacional de Justiça e que tramitam no Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 9 a 13 de setembro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 926, de 6 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 912, de 13 de dezembro de 2012, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 13.0.000151400-2;

RESOLVE:

Alterar as férias da Juíza Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta, concedidas de 2/9 a 1º/10/2013, para serem usufruídas no período de 9/9 a 8/10/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 927, de 6 de setembro de 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 2/2013, publicada no DJ nº 3060, de 4 de março de 2013, bem como no processo SEI nº 13.0.000148945-8;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas na 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, no período de 16 a 20 de setembro de 2013.

Art. 2º Designar as servidoras Eloíza Bezerra Curcino, matrícula 112672 e Neuzília Rodrigues Santos, matrícula 439, para compor a equipe de auxílio.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Termo de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO/DECISÃO nº 2639, de 4 de setembro de 2013.

Considerando o êxito do Leilão n.º 01/2013, realizado neste Tribunal de Justiça, no que pertine aos lotes n.º 03, 04, 06 e 09, nos termos das manifestações da Controladoria Interna e da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, no uso de suas atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, especialmente o *artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93* e alterações posteriores, HOMOLOGO a licitação e ADJUDICO os bens na forma que segue abaixo:

Lote	Descrição	Arrematante	Preço
03	Veículo Focus Sedan, 2008/2009, placa MWQ1413, Gasolina, Preto;	Jesus Evangelista da Silva	R\$ 22.636,25
04	Veículo Focus Sedan, 2008/2009, placa MWU5499, Gasolina, Preto;	Aurélio Pessoa Picanco	R\$ 23.200,00
06	Veículo Focus Sedan, 2008/2009, placa MXF3322, Gasolina, Preto;	Tarcísio Shuenck dos Santos	R\$ 22.636,25
09	Veículo VW/Polo Sedan, 2009/2010, placa MXC7234, Flex, Preto;	Wiliam Alves Paolini	R\$ 20.900,00

O valor total da arrematação corresponde a **R\$ 89.372,50 (oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Publique-se.

À **DIADM**, para prosseguimento do feito, alertando-se quanto à necessidade de emissão do Termo de Recebimento de Documentos aos arrematantes, conforme previsto no item 8.3 do edital, bem como quanto às providências para assinatura do Documento Único de Transferência - DUT e reconhecimento no cartório da assinatura, consoante preconizado no item 8.3.1.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

DIRETORIA GERAL
Portaria

PORTARIA Nº 1671/2013-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5385/2013, resolve conceder ao servidor **Mario Sergio Mello Xavier, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - B7, Matrícula 254547**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 04 a 05/09/2013, com a finalidade de comparecer em audiência de Processo de Sindicância tratado nos autos nº 13.0.000140096-1, para apuração dos fatos constantes dos processos administrativos 13.0.000072905-6 e 12.0.000109597-6.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1673/2013-DIGER

O **DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5463/2013, resolve conceder ao servidor **Luis Carlos Magno Ribeiro Dias, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância - C15, Matrícula 87732**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Araguatins-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de realização de audiência do processo de sindicância nº 508.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1674/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5465/2013, resolve conceder ao servidor **Diomar Moraes dos Reis, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância - C15, Matrícula 8075**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Araguatins-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de realização de audiência do processo de sindicância nº 508/11.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1675/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5466/2013, resolve conceder ao servidor **Gildeon Rodrigues da Silva, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância - B6, Matrícula 259826**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Araguatins-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de realização de audiência do processo de sindicância nº 508/11.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1676/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5496/2013, resolve conceder aos servidores **Luciano dos Santos Ramiro, Assistente de Suporte Técnico - Daj4, Matrícula 352178**, e **Lotario Luis Becker, Motorista Efetivo, Matrícula 352928**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Tocantinia-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de instalar internet no Auditório da Câmara Municipal da cidade, com objetivo de realização do Tribunal do Júri, que acontecerá no período de 09 a 12 de setembro/2013.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1677/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5500/2013, resolve conceder ao servidor **Miguel Cardoso de Oliveira, Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 198524**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Augustinópolis-TO, no período de 05 a 06/09/2013, com a finalidade de fiscalizar a instalação dos aparelhos de ar condicionados no novo Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1678/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5501/2013, resolve conceder aos servidores **Manoel da Guia Pereira de Macedo, Colaborador Eventual / Técnico Em Refrigeração, Francisco Edio Gonçalves Nunes, Colaborador Eventual / Encanador, Douglas Gonçalves de Oliveira, Colaborador Eventual / Artífice de Manutenção Geral, Francisco Carneiro da Silva, Motorista Efetivo, Matrícula 158148**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Porto Nacional-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de prestar manutenção em aparelhos de ar condicionados e banheiros no Fórum.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1679/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5505/2013, resolve conceder ao Magistrado **Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291736**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Paranã-TO, no dia 04/09/2013, com a finalidade de exercer as atividades jurisdicionais na referida comarca, em razão de Substituição automática.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1680/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5506/2013, resolve conceder ao Magistrado **Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291736**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Paranã-TO, no dia 05/09/2013, com a finalidade de exercer as atividades jurisdicionais na referida comarca, em razão de Substituição automática.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1681/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5511/2013, resolve conceder à servidora **Irene Lopes de Oliveira, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C13 / Assessoramento Setorial, Matrícula 15766**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguacema-TO, no período de 06 a 07/09/2013, com a finalidade de atender às demandas de material de expediente, copa & Cozinha, e suprimentos de informática.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1682/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 5514/2013, resolve conceder ao servidor **Acacio Lopes Lima, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 185243**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguacema-TO, no período de 06 a 07/09/2013, com a finalidade de atender às demandas de material de expediente, Copa & Cozinha e suprimentos de informática das comarcas, de acordo com a viagem nº 5511.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 05 de setembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 905/2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG/COJURDG, de 02 de setembro de 2013

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 25 e 26 da Portaria nº 145/2011, que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, bem como o contido nos autos SEI 13.0.000021527-3;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento definitivo dos serviços de adequação feitas no Anexo do Fórum da Comarca de Araguaína.

Art. 2º. Designar os servidores **Rodrigo B. de H. Vasconcelos**, matrícula 352779 e **Rodrigo Fabiano Cardoso**, Secretário do Juízo na Comarca de Araguaína, matrícula nº 352992, para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Extrato de Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 13.0.000092510-6

CONVÊNIO: Nº. 29/2013

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Defensoria Pública do Estado do Tocantins

OBJETO DO CONVÊNIO: O Convênio tem por objeto o intercâmbio do conhecimento técnico específico necessário e suficiente a possibilitar aos CONVENIENTES a experiência avançada no exercício das atribuições institucionais da competência de cada um.

VALOR: Sem ônus.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir da data da assinatura do convênio.

DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTEDes^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTECHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANA CARINA MENDES SOUTO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA

TRIBUNAL PLENODes^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

JUIZES CONVOCADOS

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Des. AMADO CILTON)

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA (Des.

BERNARDINO LIMA LUZ)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês (14h00)1ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINALDes^a. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des^a. JACQUELINE ADORNO (Vogal)3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des^a. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORADes^a. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1^a e 3^a quintas-feiras do mês, 09h00.COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃODes^a. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO

Des^a. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des^a. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LUIZ GADOTTI

Des^a. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTODes^a. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Des^a. JACQUELINE ADORNO (Suplente)OUVIDORIA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. RONALDO EURÍPEDES

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO

JUÍZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA

SILVA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br